

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Arthur Martins Costa Fuhrmeister

**Precarização do Trabalho: a terceirização e a cooperativa de mão de obra  
como expressões da precarização das relações de trabalho no Brasil  
contemporâneo**

Porto Alegre

2016

**Precarização do Trabalho: a terceirização e a cooperativa de mão de obra  
como expressões da precarização das relações de trabalho no Brasil  
contemporâneo**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos

Porto Alegre

2016

Arthur Martins Costa Fuhrmeister

**Precarização do Trabalho: a terceirização e a cooperativa de mão de obra  
como expressões da precarização das relações de trabalho no Brasil  
contemporâneo**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Aprovada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Rodrigo Coimbra Santos

---

Professor Doutor Francisco Rossal de Araújo

---

Professor Doutor Leandro Dornelles

Porto Alegre

2016

**RESUMO**

O presente trabalho se propõe a analisar a precarização das relações de trabalho na atualidade através da observação das práticas da terceirização e da contratação por meio de cooperativa de mão de obra no Brasil. O estudo busca entender como se manifesta a precarização trabalhista através das práticas analisadas na realidade brasileira. A monografia inicia tratando sobre a configuração do mundo do trabalho atual e a precarização trabalhista nesse contexto. Na sequência, analisa a situação da terceirização e da cooperativa de mão de obra de forma mais específica. Para fins desse trabalho, concluiu-se que a precarização das relações de trabalho se dá de forma sistêmica na atualidade, bem como que a terceirização e a cooperativa de mão de obra constituem-se como representações da precarização sistêmica no Brasil. Ainda, foi possível observar que tais formas de precarização possuem suas particularidades, principalmente pela forma com a qual são aceitas como práticas precarizatórias e, conseqüentemente, como vêm sendo e podem vir a ser combatidas no cenário contemporâneo brasileiro.

Palavras-chave: Trabalho, Precarização, Terceirização, Cooperativa de mão de obra.

## **ABSTRACT**

This paper proposes to analyze the precariousness of labor relations in the present time through the observation of the practices of outsourcing and hiring through a labor cooperative in Brazil. The study seeks to understand how labor precarization is manifested through the practices analyzed in the Brazilian reality. The monograph begins by discussing the configuration of the current world of work and the precariousness of labor in this context. In sequence analyzing the outsourcing situation and the labor cooperative in a more specific way. For the purposes of this study, it was concluded that the precariousness of labor relations occurs in a systemic way nowadays, as well as that outsourcing and the labor cooperative constitute representations of the systemic precarization in Brazil. Still, it was possible to observe that such forms of precariousness have their peculiarities, mainly due to the way in which they are accepted as precarizatory practices, and consequently as they have been and can be fought in the contemporary Brazilian scenario.

Keywords: Work, Precariousness, Outsourcing, Labor Cooperative.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1 O TRABALHO NA ATUALIDADE</b>	<b>11</b>
1.1 A CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	11
1.2 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE	27
<b>2 EXPRESSÕES DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL ATUAL</b>	<b>49</b>
2.1 A TERCEIRIZAÇÃO E A COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA	49
2.2 ESTUDO DE CASOS: A TERCEIRIZAÇÃO E A COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA	72
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>86</b>
<b>4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>93</b>

[\\_Toc453890290](#)

## INTRODUÇÃO

As questões envolvendo a precarização das relações de trabalho são de suma importância devido a sua atualidade e abrangência, por se apresentarem como fenômeno em constante mutação, afetando os trabalhadores, a sociedade como um todo e a própria configuração do mundo do trabalho em si. O ensaio analisa as fundamentações e expressões da precarização das relações de trabalho nos dias de hoje, demonstrando de forma transdisciplinar a situação do trabalho no contexto contemporâneo, de modo a permitir crítica sobre o tema. Na delimitação desse tema amplo, serão trabalhados dois fenômenos de precarização das relações de trabalho no Brasil: a terceirização e a contratação de cooperativas de trabalho de mão de obra.

A pesquisa ocorreu pelo entendimento de que a precarização do trabalho que ocorre em nossa época é um fenômeno que atinge, nos mais variados âmbitos, os trabalhadores, afetando a dimensão social e econômica da vida do trabalhador. Ademais, a precarização das relações de trabalho reconfigura a própria sociedade como um todo ao alterar a dinâmica política das relações sociais. Através da observação da crise que perpassa o mundo do trabalho atual, bem como das diferentes novas formas de ser do trabalhador no presente, faz-se importante compreender como se opera a precarização das relações de trabalho para que se busquem novos mecanismos e meios de se lutar pelas garantias e direitos dos trabalhadores de forma mais massiva, completa e real.

Nesse cenário, foi feita a escolha de delimitar a investigação no campo da precarização aos fenômenos da terceirização e da contratação por meio de cooperativa de mão de obra no Brasil. Essa decisão foi embasada na atualidade do debate que envolve essas duas práticas tidas como flexibilizatórias, bem como em virtude da observação da situação de trabalhadores terceirizados e cooperados na realidade do dia a dia da sociedade brasileira.

O problema central a ser examinado pelo presente ensaio é como a terceirização e a contratação por meio de cooperativas de trabalho de mão de obra se apresentam como formas de precarização do trabalho no Brasil contemporâneo.

A fim de elucidar o problema, a monografia contou com as seguintes hipóteses: cada um desses fenômenos apresenta características particulares, constituindo-se enquanto formas diferentes de precarização trabalhista com explicações também diversas de como se apresentam como formas de precarização; a precarização observável nesses fenômenos diz da identificação de uma perda de garantias de direitos sociais e trabalhistas em tais formas de contratação; a precarização nesses fenômenos se manifesta pelas condições de trabalho a que estão submetidos os trabalhadores sob tais formas de contratação; e a precarização nesses fenômenos se verifica pela perda de garantias de direitos sociais e trabalhistas, bem como através da observação de piores condições de trabalho.

O trabalho tem como objetivo geral apontar as características da precarização trabalhista contemporânea através da análise da terceirização e da contratação por cooperativa de trabalho de mão de obra no Brasil. Os objetivos específicos consistem em: observar como se deu a construção da realidade de precarização das relações de trabalho contemporânea; verificar as consequências de alterações de súmulas e legislações na configuração da flexibilização do trabalho no Brasil no campo da terceirização e do cooperativismo; e examinar casos representativos das abordagens adotadas durante o estudo.

O método aplicado para a produção deste trabalho consiste em uma abordagem que vai explanando de um aspecto mais amplo para um mais específico, através da elaboração de um estudo transdisciplinar acerca do tema a ser debatido, em uma perspectiva conjunta de análise doutrinária dos campos do direito, da sociologia e da economia. Para tanto, serão comparadas concepções de autores consagrados para a produção de um entendimento que busque através da junção dos saberes uma melhor compreensão de como se configura e manifesta a precarização das relações de trabalho na atualidade. Nesse estudo comparado e transdisciplinar, será possível entender como se fundamenta e manifesta a precarização do trabalho na contemporaneidade, mais especificamente através do exame da prática da terceirização e da contratação por cooperativa de trabalho de mão de obra como expressões de tal precarização do trabalho no Brasil contemporâneo. A observação da legislação, súmulas do TST e jurisprudencial também restarão utilizadas como fonte. No caso da pesquisa jurisprudencial, será feita uma análise de casos de forma qualitativa acerca do viés precarizatório dos

fenômenos da terceirização e da contratação por meio de cooperativa de mão de obra no Brasil.

O trabalho está dividido em dois capítulos e quatro subcapítulos. O primeiro subcapítulo trata de como se deu a construção do sistema socioeconômico do neoliberalismo e suas principais características, como esse está conectado à prática da globalização e da reestruturação produtiva mundial. É analisado o surgimento de um novo modelo de produção baseado na lógica da acumulação flexível, que altera a configuração do mundo do trabalho em nível mundial. Observa-se, ainda, a existência de um debate acerca do fim da própria centralidade do trabalho na sociedade atual enquanto uma manifestação da própria lógica dessas novas configurações no mundo do trabalho. Busca-se demonstrar como o desemprego começa a se desenvolver de forma estrutural, reconfigurando-se em um cenário de crise do capitalismo e apresentando altos níveis na atualidade. Considerando-se a amplitude e complexidade dos assuntos a que se propõe discutir o primeiro subcapítulo, deixa-se claro que a intenção não é a de esgotar o tema, mas sim de desenhar um panorama do trabalho na sociedade atual.

O segundo subcapítulo trata de um exame acerca dos motivos que levam a precarização do trabalho a se fundamentar e se perpetuar na sociedade contemporânea. Com essa intenção, verifica-se como se manifesta a precarização em nível mundial, quais são suas práticas mais comuns e algumas de suas consequências sociais, através da abordagem de alguns dados e exemplos tidos como representativos, novamente sem a intenção de esgotar a matéria.

O subcapítulo seguinte apresenta um recorte para a situação brasileira, o qual se dará a partir de uma análise de duas práticas consideradas flexibilizatórias das relações de trabalho observadas no universo das práticas precarizatórias no Brasil, quais sejam a terceirização e a cooperativa de trabalho de mão de obra. A intenção, neste subcapítulo, é verificar os motivos pelos quais tais práticas podem ser consideradas precarizatórias das relações de trabalho, bem como a influência da alteração da Súmula 331 do TST em 1993 e da promulgação da Lei 8.949 em 1994 e suas consequências.

Para a abordagem final, o quarto subcapítulo apresenta um estudo de casos. Os casos selecionados para objeto de estudo buscam relacionar todos os assuntos tratados nos subcapítulos anteriores. O exame se dá principalmente tendo como

base as considerações explanadas no terceiro subcapítulo. Dessa forma, é possível observar a maneira pela qual se manifesta a precarização das relações de trabalho operada por meio da terceirização e da contratação de cooperativa de trabalho de mão de obra e quais são algumas das abordagens possíveis do judiciário ao tratar de tais formas de precarização trabalhista, através de diferentes perspectivas.

## 1 O TRABALHO NA ATUALIDADE

### 1.1 O TRABALHO NA SOCIEDADE ATUAL

Para compreender o trabalho na sociedade atual, uma breve recapitulação da história recente se faz necessária, tanto no âmbito sócio econômico quanto no âmbito das relações e modelos trabalhistas em si. Para entender como se montou, ao longo das últimas décadas, o pensamento econômico hegemônico neoliberal, ou, ainda, ultraliberal que impera nos dias atuais é importante uma análise das fases distintas que o precederam, já que se trata de um processo histórico-conjuntural.<sup>1</sup>

Com a consolidação do capitalismo enquanto sistema socioeconômico a partir do século XIX, o primeiro pensamento econômico a alcançar grau de hegemonia na história daquele foi o pensamento liberal. Tal pensamento tinha como ideais a perspectiva individualista de análise da economia e da sociedade; uma sociedade na qual a produção de mercadorias se tornaria a relação social dominante; a defesa da propriedade privada, do lucro e do capitalismo como valores naturais e prevalentes de organização socioeconômica; a economia funcionando sem qualquer regulamentação social direta, em prol da liberdade das empresas para acumularem de forma privada seus lucros; a concepção de equidade e justiça com base no estrito esforço individual, em harmonia com a ideia da imanente racionalidade do funcionamento do sistema capitalista baseado na configuração de uma sociedade na qual o mercado deveria ser a instância suprema da vida humana.<sup>2</sup>

Houve então uma cisão do modelo liberal, que originou a chamada teoria neoclássica monetarista, que não considerava o trabalho a fonte do valor na economia, mas a utilidade atribuída aos bens na vida econômico-social, aderindo a

---

<sup>1</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego* : Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo: LTr, 2006. p. 69-119.

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Francisco José Soares. *O neoliberalismo em debate*. In: TEIXEIRA, Francisco J.S.; e OLIVEIRA, Manfredo Araújo de Oliveira (Org.). *Neoliberalismo e Reestruturação Produtiva*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1998. p. 195-252.

uma perspectiva utilitarista. Esta matriz liberal que desprestigia o trabalho serviria futuramente para disseminação hegemônica do neoliberalismo atual.<sup>3</sup>

Após a hegemonia do liberalismo clássico, que teve como marco de seu fim a crise econômica de superacumulação de 1929, que se propagou por todo Ocidente por vários anos, a teoria econômica neoclássica intervencionista, ou keynesiana (inspirado no segundo nome de John Maynard Keynes, economista que teve mais destaque no desenvolvimento do novo modelo socioeconômico da época), adquiriu papel de teoria explicativa do funcionamento do sistema capitalista de forma hegemônica.<sup>4</sup>

Os ideais keynesianos, próprios do dito *Welfare State*, a época do Estado de bem estar social, conforme foi reconhecida, tinham como principais pressupostos que o Estado funcionava como uma esfera mediadora, cuja legitimação era assegurada, por um lado, mediante uma política de subsídios à acumulação de capital e, por outro, através de uma política de bem-estar social, fundada em medidas compensatórias: seguro-desemprego, transporte subsidiado, educação e saúde gratuitas, entre outras questões.<sup>5</sup>

No contexto do modelo de divisão do trabalho, em época concomitante ao keynesianismo, mais precisamente após a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um crescimento vertiginoso da indústria, especialmente nos países centrais, passando-se a adotar em larga escala o modelo de produção chamado fordista de divisão do trabalho, oriundo do início do século XX.<sup>6</sup> No modelo fordista, as características básicas seriam, em linhas gerais: a produção em massa, objetivando reduzir os custos de produção, bem como ampliar o mercado consumidor; o parcelamento de tarefas, que conduziria o trabalho operário à desqualificação; a introdução da esteira rolante, que permitiria estabelecer uma ligação entre os trabalhos dos diferentes setores da fábrica, racionalizando o tempo e criando um mesmo ritmo de trabalho; a integração vertical mediante a compra de diversas fábricas que fornecem peças à

---

<sup>3</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego: Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006. p. 69-119.

<sup>4</sup> HARVEY, David. *Condição Pós-moderna*. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 120-134.

<sup>5</sup> TEIXEIRA, Francisco José Soares. *O neoliberalismo em debate*. In: TEIXEIRA, Francisco José Soares; e MANFREDO, Araújo de Oliveira (Orgs.). *Neoliberalismo e reestruturação produtiva – As novas determinações do mundo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1998. p. 195-252.

<sup>6</sup> HARVEY, David. *Condição Pós-moderna*. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 120-134.

indústria fordista, o que resultaria na padronização desses componentes; e a automação da fábrica, como resultado das características anteriores.<sup>7</sup>

Outro fator importante é o de que cada trabalhador se posicionava em uma etapa da produção em série, exercendo repetida e mecanicamente seu ofício, meramente operando as máquinas, o que aumentava o número de empregados envolvidos no processo produtivo, mas não considerava a qualidade do homem-trabalhador enquanto sujeito da produção, impossibilitando-o de pensar, ser criativo e inovador. Desse modo surge a figura do operário-massa, o trabalhador coletivo das grandes empresas verticalizadas e fortemente hierarquizadas.<sup>8</sup>

O fordismo e o Estado Keynesiano se aliaram fortemente: a produção em massa exigia condições de demanda relativamente estáveis para ser lucrativa e o Estado implementava políticas fiscais e monetárias dirigidas às áreas de investimento público – como transportes e equipamentos públicos – necessárias ao crescimento da produção e ao consumo de massa, garantindo um emprego relativamente pleno. O período encontrou taxas estáveis de crescimento econômico, elevação do padrão de vida – preocupando-se o governo em complementar o salário social com gastos de seguridade social, assistência médica, educação, habitação -, democracia de massas e contenção de tendências de crises.<sup>9</sup>

A crise da teoria keynesiana, crise do chamado ciclo de ouro do capitalismo no século XX e de tal lógica hegemônica no mundo capitalista, se deu a partir da década de 1970, atingindo todo o Ocidente.<sup>10</sup> Ricardo Antunes<sup>11</sup> analisa como sinais do quadro crítico da crise: a queda da taxa de lucro em razão do aumento do preço da força de trabalho; o esgotamento do padrão de acumulação taylorista/fordista de produção; a hipertrofia da esfera financeira; a maior concentração de capitais graças ao monopólio e o oligopólio; a crise do “Estado de Bem Estar Social” acarretando a crise fiscal do Estado capitalista; e o incremento acentuado das privatizações.

---

<sup>7</sup> GOUNET, Thomas. *Fordimos e toyotismo – na civilização do automóvel*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 117.

<sup>8</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006. p. 159-163

<sup>9</sup> HARVEY, David. *Condição Pós-moderna*. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 120-134.

<sup>10</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006. p. 163-169

<sup>11</sup> ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001. p. 30.

Após a crise do keynesianismo, foi retomada a hegemonia cultural do liberalismo extremado, entrando em cena o pensamento socioeconômico neoliberal. O neoliberalismo nasce justamente em um contexto histórico de mundialização ou globalização dos circuitos financeiros, que criam um mercado de dinheiro único, virtualmente livre de qualquer ação de governos nacionais. É possível dizer, inclusive, que a transnacionalização do sistema capitalista de produção representou um enfraquecimento no poder do Estado em fazer políticas econômicas e sociais de forma autônoma e soberana. Esse contexto histórico em que nasce o neoliberalismo faz com que a teoria neoliberal tenha um alcance prático universal, configurando-se uma situação na qual o programa de ação proposto por essa ideologia, qual seja, o de fazer do mercado a única instância a partir de onde todos os problemas da humanidade podem ser resolvidos, torna-se, por isso mesmo, um credo mundial que deve ser abraçado por qualquer país.<sup>12</sup>

Em uma análise do neoliberalismo enquanto fenômeno mundial, Perry Anderson<sup>13</sup> aponta:

Tudo o que podemos dizer é que este é um movimento ideológico, em escala verdadeiramente mundial, como o capitalismo jamais havia produzido no passado. Trata-se de um corpo de doutrina coerente, autoconsciente, militante, lucidamente decidido a transformar todo o mundo à sua imagem, em sua ambição estrutural e sua extensão internacional. Economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonharam, disseminando a simples ideia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas (ANDERSON, 1995, p.22).

Desse modo, instaurou-se o pensamento hegemônico neoliberal com o deslocamento da matriz estatal para o mercado como elemento dinâmico para o

---

<sup>12</sup> TEIXEIRA, Francisco José Soares. *O neoliberalismo em debate*. In: TEIXEIRA, Francisco José Soares; e MANFREDO, Araújo de Oliveira (Orgs.). *Neoliberalismo e reestruturação produtiva – As novas determinações do mundo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1998. p. 195-252

<sup>13</sup> ANDERSON, Perry. *Balanço do Neoliberalismo*. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.) *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 22-23.

desenvolvimento socioeconômico, provocando em tal ideologia a reestruturação do sistema capitalista e o predomínio da circulação do capital financeiro e dos investimentos especulativos conectados ao fenômeno da globalização ou mundialização do capital. Nesse novo contexto socioeconômico, estratégias políticas desregulamentadoras e de gestão individualista foram adotadas por quase todos os países da Europa Ocidental.<sup>14</sup>

Importante ressaltar, neste ponto, que o neoliberalismo não se apresenta como ideologia, mas como conjunto de ações decorrentes de processos naturais de racionalização fundado em alguns dogmas que justificaram uma ampliação da precarização das garantias sociais. Tal precarização, portanto, não se deu com base em argumentos racionais, mas sim por uma referência à doutrina que se apresentava como natural e inevitável para enfrentar a “crise do Estado” criada pelas políticas keynesianas, naturalizando a ideologia neoliberal em nível mundial, induzindo uma submissão à realidade dos fatos, à sua inevitabilidade, à natureza das coisas.<sup>15</sup>

Para Elaine Rossetti Behring<sup>16</sup>:

uma espécie de satanização do Estado é central nesse argumento, tanto quanto a intensa exploração político-ideológica da implosão da União Soviética em 1991, como prova de que há apenas um caminho a seguir (BEHRING, 2008, p. 70).

Conforme já tangenciado, esse processo está aliado a um fenômeno de globalização da economia. Quanto ao fenômeno da globalização é pertinente destacar que o conceito aqui utilizado é aquele cunhado por Maurício Godinho Delgado<sup>17</sup>, qual seja o de que a globalização seria uma fase do capitalismo despontada no último quartel do século XX e que se caracterizaria por uma vinculação especialmente estreita entre os diversos subsistemas nacionais, regionais ou comunitários, de modo a criar como parâmetro relevante para o mercado a noção de globo terrestre e, não mais, exclusivamente, de nação ou região. É apontada

<sup>14</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006. p. 163-169

<sup>15</sup> FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho História Mitos e Perspectiva no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. p. 307-359.

<sup>16</sup> BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos*. São Paulo: Cortez, 2008. p. 70.

<sup>17</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego : Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006. p. 12-13.

como fase e processo do capitalismo, pois tende a afetar atualmente as realidades econômicas, sociais, políticas e culturais nos diversos segmentos da Terra.

François Chesnais<sup>18</sup> destaca, ainda, que a globalização ou mundialização do capital na contemporaneidade decorre dos seguintes fatores: incremento na circulação do capital financeiro, ampliação dos mercados e integração produtiva em escala mundial. É importante salientar que o sistema capitalista sempre teve como característica a tendência à sua própria generalização, resultando em uma consequente tendência ao estabelecimento de laços com economias externas aos centros hegemônicos, se traduzindo o presente processo de globalização enquanto um cenário de aprofundamento deste quadro mais amplo. Apesar disso, analisando o fenômeno da globalização recente, nota-se que a intensidade e amplitude de tais tendências generalizantes e a estreiteza dos laços formados entre os diversos sistemas econômico-sociais são características que, em sua unidade, traduzem uma certa transformação no modo operativo de todo o sistema.<sup>19</sup>

Quanto ao processo de globalização econômica, segundo Wilson Ramos Filho<sup>20</sup>, esse fenômeno configuraria outra abstração imposta, obrigando a redução de direitos sociais como um todo, se convertendo em processo ao qual também seria inútil qualquer resistência, sendo todas iniciativas contrárias à precarização de direitos interpretadas como radicais ou irracionais. Oculta-se, todavia, nesse discurso, que a globalização neoliberal imposta não é a única forma de mundialização existente, nem a melhor, nem a mais adequada à continuidade da vida.

Em relação a esse aspecto de outras formas de globalização possíveis, inclusive, Jorge Luiz Souto Maior<sup>21</sup> sustenta que a globalização em seu contexto hegemônico atual tem sido utilizada na realidade brasileira como justificativa ao implemento de uma política de redução dos direitos trabalhistas ou a uma precarização das relações de trabalho, justamente configurando um sentimento de conformismo social com tal situação diante da inevitabilidade de aceitação da

---

<sup>18</sup> CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996. p. 25.

<sup>19</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego : Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006. p. 12-13.

<sup>20</sup> FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho História Mitos e Perspectiva no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. p. 307-359.

<sup>21</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Globalização Humanista: A "Cachambra Real" no Jogo das Relações de Trabalho. *Revista da Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, ano 20, n. 230, p. 38-41, fev. 2003.

globalização tal qual apresentada. Nesse sentido, o jurista defende que se visualize a globalização sob a ótica da proteção dos direitos humanos, defendendo uma globalização humanista e não econômica, que se dá através da busca de se expandir pelo mundo a necessidade de proteção da dignidade humana e da construção da justiça social.

Nesse novo contexto socioeconômico, novos processos de trabalho emergem, nos quais a rigidez do modelo fordista é substituída por um processo de acumulação flexível, se apoiando na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e dos padrões de consumo. Este caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional.<sup>22</sup>

Como expressão mais contundente dessa mudança, nota-se o surgimento do modelo de produção chamado de toyotismo, originado no Japão, na fábrica da Toyota. Tal modelo tem como características principais: a produção vinculada à demanda, visando a atender exigências individualizadas do mercado consumidor a partir de uma produção variada e heterogênea; o trabalho operário em equipe, com multivariabilidade de funções; a produção estruturada em um processo produtivo flexível, que permite ao operário que opere simultaneamente várias máquinas; o melhor aproveitamento do tempo; o estoque mínimo; e a estrutura horizontalizada de empresa.<sup>23</sup>

O que pode ser concluído do modelo toyotista de organização produtiva, conforme Sérgio Prieb<sup>24</sup>, é que neste predomina de forma plena a flexibilização do trabalho, com a utilização do mínimo possível de operários, sendo a estratégia utilizada para aumentar a produção a ampliação da jornada de trabalho ou a contratação de trabalhadores temporários. Isto leva o autor a observar que ainda que o total de empregados pela fábrica tenha diminuído, a intensidade do trabalho desses operários é bem maior devido às novas técnicas organizativas de controle do trabalho apontadas acima. Ainda, segue o autor analisando, o trabalhador, nesse

---

<sup>22</sup> HARVEY, David. *Condição Pós-moderna*. 11 ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 135-162.

<sup>23</sup> ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001. p. 52-59.

<sup>24</sup> PRIEB, Sérgio. *O trabalho à beira do abismo – uma crítica marxista à tese do fim da centralidade do trabalho*. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 170-176.

sentido, ao invés de ter suas horas declinadas com a série de transformações produzidas pelo toyotismo, viu-se em uma situação que trouxe além do aumento no volume de trabalho, a ameaça constante de desemprego, subcontratação e desqualificação.

Quanto a essa nova forma de organização, que buscava eliminar os males do fordismo, modelo que a precedeu, Richard Sennet<sup>25</sup> aponta algumas questões sobre o modo organizacional proposto pelo toyotismo e a acumulação flexível. Sobre a ideia da sociedade de buscar destruir os males da rotina presentes no fordismo através da criação de instituições mais flexíveis, o autor observa que as práticas adotadas nesse sentido produzem novas estruturas de poder e controle, ao invés de criar condições potencialmente libertadoras.

O sistema de poder que se esconde nessas modernas formas de flexibilidade organizacional consiste em três elementos: a reinvenção contínua das instituições; a especialização flexível de produção; e a concentração de poder sem centralização. O primeiro deles seria uma necessidade de mudança imposta pelo mercado, tornando lucrativa a demolição de organizações, dando retorno a curto prazo para os acionistas, levando empresas viáveis a serem abandonadas e empregados capazes à deriva. Tudo isso, para que a organização prove ao mercado que pode mudar, sofrendo um processo de “reengenharia”. O segundo seria a ordem produtiva de introduzir, cada vez mais rápido, produtos variados no mercado, deixando que as mutantes demandas do mundo externo determinem a estrutura interna das instituições. O último desses elementos vai de encontro a falsa ideia de que a nova organização produtiva de trabalho em rede horizontalizada significaria uma maior distribuição do poder. O poder hierárquico segue firmemente no lugar nesse novo tipo de organização: a grande empresa deriva tarefas a empresas menores e dependentes, passando inclusive a queda no ciclo dos negócios ou os fracassos de produtos para os parceiros mais fracos, configurando espécies de ilhas de trabalho que ficam ao largo de um continente de poder, tornando a estrutura institucional mais complexa. Dessa forma, o poder segue concentrado, apenas não mais centralizado.

---

<sup>25</sup> SENNET, Richard. *A Corrosão do Caráter* : consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 53-71.

Assim, a contestação da velha ordem burocrática não significou menos estrutura institucional.<sup>26</sup>

Nesse contexto contemporâneo de mentalidade neoliberal globalizada e incremento da nova lógica de produção toyotista, as privatizações ocasionaram uma alta performance das multinacionais em nível mundial devido ao incentivo dado à consecução e à viabilidade dos processos de fusão e aquisição de empresas. Tais empresas têm tido a tendência crescente de descentralizar as atividades econômicas, causando o surgimento de pequenas e médias empresas que se submetem ao gerenciamento e controle da empresa gestora, possibilitando uma maior acumulação de capital pela multinacional, bem como uma intensificação de novas formas de relações de trabalho, quais sejam a utilização das pequenas e médias empresas em relações de terceirização, franquia e subcontratação, subordinadas às decisões estratégicas das empresas transnacionais.<sup>27</sup>

Ainda, o implemento da Terceira Revolução Industrial, com a introdução da robótica, da microeletrônica e da microinformática no meio tecnológico, propiciou, em certo nível, o uso do trabalho humano pela máquina. Esse quadro propiciou que pela primeira vez na história da humanidade uma nova tecnologia tivesse capacidade de racionalização do trabalho maior do que a de expansão, espalhando-se um desemprego dito tecnológico por todo o planeta.<sup>28</sup>

A questão do desemprego atual, chamado de estrutural, no entanto, parece se justificar por dois fatores predominantes, não apenas pela revolução tecnológica. Dessa forma, a fim de esclarecer a questão do desemprego estrutural, é necessário definir suas causas, bem como a hierarquia da influência delas. Não há razão para duvidar que a tecnologia informacional e a organização do trabalho conforme a produção enxuta são causas do desemprego estrutural. Difícil é estabelecer o quanto cabe a cada qual desses fatores. A introdução de dispositivos informatizados (robôs, microprocessadores etc.) elimina postos de trabalho, porém é duvidoso que o faça em maior proporção do que a reengenharia, o enxugamento, a reestruturação organizacional. O fato é que seja por via da automação eletrônica, seja por via da remodelação do *layout* organizativo da empresa, os empregos somem aos milhares

---

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006. p. 163-169.

<sup>28</sup> KURZ, Robert. *Os últimos combates*. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 159-165.

e aos milhões, enquanto aumenta a carga de trabalho sobre aqueles que continuam empregados.<sup>29</sup>

Nesse sentido, ainda que o pensamento hegemônico neoliberal venda a ideia de que o desemprego é “apenas o resultado de um ajuste estrutural” que se daria pela revolução tecnológica, visto apenas como um fenômeno “natural” do atual processo de reestruturação capitalista<sup>30</sup>, em realidade, o desemprego estrutural seria consequência do próprio sistema, em razão de que o novo modelo de acumulação supõe um número crescente de trabalhadores desempregados, um pequeno núcleo de trabalhadores fixos em tempo integral e, frequentemente, chamado a fazer horas extras para atender ao aumento da produção em seus setores. Ainda, forma-se um outro contingente, cada vez maior, de trabalhadores avulsos, em regime de trabalho parcial ou contingencial. Essa estratégia visa a reduzir salários, encargos e benefícios sociais tais como assistência médica, aposentadorias, licenças remuneradas e férias, tendo em vista a economia competitiva e volátil decorrente de variações sazonais do mercado.<sup>31</sup>

Nesse novo contexto em que novas formas de precarização e flexibilização trabalhistas ocorrem, com viés supostamente mais libertador e humano, proliferam-se teses a respeito do futuro do mundo do trabalho no capitalismo contemporâneo, em que se destaca a tese do fim da centralidade do trabalho.<sup>32</sup>

A centralidade ou não do trabalho e do emprego no sistema capitalista atual, contudo, parece mais uma questão de escolha, uma decisão. O sistema neoliberal privilegia o capital financeiro-especulativo, tendo como consequência um desprezo pelo trabalho e pelo emprego.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> GORENDE, Jacob. Globalização, tecnologia e relações de trabalho. *Estudos Avançados*. São Paulo, v. 11, n. 29, jan./abr. 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000100017](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000100017)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

<sup>30</sup> NETO, José Meneleu. *Desemprego e luta de classes: as novas determinidades do conceito marxista de exército industrial de reserva*. In: TEIXEIRA, Francisco J.S.; e OLIVEIRA, Manfredo Araújo de Oliveira (Org.). *Neoliberalismo e Reestruturação Produtiva*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1998. p. 75-108.

<sup>31</sup> YACOB, Leila Baumgratz Delgado. Trabalho: muitos são os que precisam, mas poucos são os eleitos. *Libertas - Revista da Faculdade do Serviço Social, Juiz de Fora*, v. 1, n. 1, p. 85-103, jan./jun. 2001.

<sup>32</sup> PRIEB, Sérgio. *O trabalho à beira do abismo – uma crítica marxista à tese do fim da centralidade do trabalho*. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 17.

<sup>33</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego : Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006. p. 96-99.

Ainda que existam teóricos inclusive críticos ao sistema socioeconômico que impera atualmente, que defendam uma perda de centralidade da categoria do trabalho nas relações sociais atuais, assumindo uma ideia de suposto surgimento de um novo paradigma na vida socioeconômica que não transitaria mais pelas noções e realidades do emprego e do trabalho<sup>34</sup>, isso parece não se configurar como verdade. Observe-se a ideia de Ricardo Antunes<sup>35</sup> ao apontar que na contemporaneidade, ao invés da substituição do trabalho pela ciência, ou, ainda, da substituição da produção de valores pela esfera comunicacional, da substituição da produção pela informação, o que se presencia é uma maior inter-relação entre as atividades produtivas e as improdutivas, entre as atividades fabris e as de serviços, entre as atividades laborativas e as atividades de concepção. Tal ideia nos leva a necessidade de desenvolver um entendimento ampliado para se compreender a forma de ser do trabalho no capitalismo contemporâneo e não a sua negação.

Sérgio Prieb<sup>36</sup> ainda complementa ao explicar que o trabalho não se encontra prestes a ser extinto. O autor entende que o trabalho ainda é central no capitalismo contemporâneo, posto que ainda não é possível prescindir do trabalho para o funcionamento do sistema. Reconhece o autor que, mesmo que tenha havido um avanço na tentativa de livrar-se do trabalho com o desenvolvimento de uma série de inovações tecnológicas, ainda necessita nutrir-se da exploração dos trabalhadores para manutenção do sistema capitalista atual.

De acordo com Francisco José Soares Teixeira<sup>37</sup>, ainda que tenha havido uma cientificização dos processos de produção, não se dispensou o trabalho vivo como fonte importante de produção de riquezas. Segundo o autor, o que ocorreu foi uma subcontratação do trabalho, em que as grandes corporações atuais contam com uma rede de pequenas empresas espalhadas ao seu redor que a alimentam. Essas grandes unidades de produção dispõe inclusive de um enorme contingente de

---

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?: Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho*. 10. ed., São Paulo: Cortez; Campinas, Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2005. p. 159-163.

<sup>36</sup> PRIEB, Sérgio. *O trabalho à beira do abismo – uma crítica marxista à tese do fim da centralidade do trabalho*. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 199-202.

<sup>37</sup> TEIXEIRA, Francisco José Soares. *Modernidade e crise: reestruturação capitalista ou fim do capitalismo?* In: TEIXEIRA, Francisco J.S.; e OLIVEIRA, Manfredo Araújo de Oliveira (Org.). *Neoliberalismo e Reestruturação Produtiva*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1998. p. 15-74.

trabalhadores domésticos, artesanais e familiares, que funcionam como peças centrais dentro dessa cadeia de subcontratação, constituindo-se em fornecedores de trabalho “materializado”, trazendo um viés ideológico de que agora a compra e a venda da força de trabalho são veladas sob o véu da compra e venda de mercadorias semi-elaboradas. Nesse sentido, o autor entende que esses “novos” trabalhadores, metamorfoseados em vendedores de “trabalho objetivado”, porque não mais fazem parte da estrutura interna da empresa, são obrigados a fazer do seu trabalho pessoal a razão do seu sucesso como produtores de mercadorias, tendo de trabalhar para viver.

Após observar que seria um equívoco imaginar o fim do trabalho na sociedade produtora de mercadorias que vigora na atualidade, é imprescindível, no entanto, entender quais mutações e metamorfoses vêm ocorrendo no mundo contemporâneo, bem como quais são seus principais significados e suas consequências. Esse exame é importante para compreender o quadro crítico em que está inserido o mundo do trabalho atualmente.<sup>38</sup>

Nesse novo cenário contemporâneo do mundo do trabalho se operou uma desproletarização do trabalho industrial e fabril, havendo uma diminuição do trabalho regular. Esse fenômeno se dá em decorrência da crescente intensificação de formas diversas de trabalho parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal e ao setor de serviços.<sup>39</sup> Desse modo, aponta-se que o que se observa em nível mundial não é uma diminuição do trabalho, mas uma precarização e, em consequência, um aumento da exploração do trabalho.<sup>40</sup>

Outra questão a ser ressaltada acerca do mundo do trabalho atual é o crescimento do trabalho em domicílio, propiciado pela desconcentração do processo produtivo, com a introdução de novas formas de comunicação, expansão das formas de flexibilização (e precarização) do trabalho, avanço da horizontalização do capital produtivo e a necessidade de atender a um mercado mais “individualizado”.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?: Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho*. 10. ed., São Paulo, Cortez; Campinas, Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2005. p. 165-174.

<sup>39</sup> HARVEY, David. *Condição Pós-moderna*. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 135-162.

<sup>40</sup> PRIEB, Sérgio. *O trabalho à beira do abismo – uma crítica marxista à tese do fim da centralidade do trabalho*. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 199-202.

<sup>41</sup> ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 4. ed., São Paulo: Boitempo Editorial, 2001. p. 209-223.

Há ainda que ser destacada enquanto consequência das novas configurações no mundo do trabalho a inclusão das mulheres e exclusão dos trabalhadores jovens e velhos do mercado de trabalho, bem como a intensificação e superexploração do trabalho, com a utilização do trabalho dos imigrantes e expansão dos níveis de trabalho infantil. Essas mutações criaram, portanto, uma classe trabalhadora mais diferenciada, entre trabalhadores qualificados e desqualificados, mercado formal e mercado informal, jovens e velhos, estáveis e precários, imigrantes e nacionais.<sup>42</sup>

Todas essas características da nova configuração no mundo do trabalho apontam para a fragilização do trabalho organizado, entendido como o trabalho industrial do tipo fordista. Em seu lugar vem criando-se um mercado de trabalho flexível (externo e interno à empresa).<sup>43</sup> Nesse sentido, ao contrário da ideia que sustenta o fim do trabalho na sociedade atual, bem como da classe trabalhadora, a utilização da expressão classe-que-vive-do-trabalho enquanto sinônimo de classe trabalhadora na atualidade parece mais adequada, compreendendo todos aqueles que vendem sua força de trabalho, incluindo tanto o trabalho produtivo quanto o trabalho improdutivo, os assalariados do setor de serviços e o proletariado rural, o proletariado precarizado, sem direitos, e também os trabalhadores desempregados, que compõe o exército industrial de reserva.<sup>44</sup>

Ademais, seguindo o ensinamento de Ronald Rocha<sup>45</sup>, reconhece-se que nesse suposto contexto de crise da categoria do trabalho em si, o direito do trabalho não foi superado e deve se adequar à nova realidade trabalhista que se apresenta na contemporaneidade:

Por mais que os teóricos neoliberais desejem não criticar sua natureza burguesa, mas 'superar' o Direito do Trabalho, seus fundamentos histórico-sociais continuarão existindo enquanto houver capital. Permanecem atuais

---

<sup>42</sup> ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 4. ed., São Paulo: Boitempo Editorial, 2001. p. 187-194.

<sup>43</sup> NETO, José Meneleu. *Desemprego e luta de classes: as novas determinidades do conceito marxista de exército industrial de reserva*. In: TEIXEIRA, Francisco J.S.; e OLIVEIRA, Manfredo Araújo de Oliveira (Org.). *Neoliberalismo e Reestruturação Produtiva – as novas determinações do mundo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1998. p. 75-108.

<sup>44</sup> ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?: Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho*. 10. ed., São Paulo, Cortez; Campinas, Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2005. p. 175-190.

<sup>45</sup> ROCHA, Ronald. *O mundo do trabalho e o trabalho do luto*. In: ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de; RAMOS, Alexandre Luiz. (Org.). *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*. Curitiba: IBEJ, 1998. p. 95-132.

não só a defesa dos tradicionais direitos sociais e políticos dos trabalhadores assalariados, frutos de árduos e longos combates que mobilizaram várias gerações, como também a luta presente por reformas que materializem novas conquistas (ROCHA, 1998, p. 95)

Voltando à análise em perspectiva histórica enquanto fenômeno que acentuou a crise no mundo do trabalho atual, bem como exacerbou os níveis de desemprego presente em nossa época, podemos apontar a crise socioeconômica de 2008, agravando o quadro do desemprego estrutural em nível mundial.<sup>46</sup>

Note-se que o desemprego e a própria existência de um chamado exército industrial de reserva é fator fundamental à manutenção do sistema capitalista, que faz com que os postos de trabalho, principalmente os menos qualificados, sigam sendo preenchidos no momento em que houver a demissão de alguém, desde sempre favorecendo a precarização das condições de trabalho e dificultando a luta de trabalhadores. Nesse sentido, não basta à produção capitalista de modo algum a quantidade de força de trabalho disponível que o crescimento natural da população fornece, necessitando, para ter liberdade de ação, de um exército industrial de reserva independente dessa barreira natural. Esse exército industrial de reserva pressiona durante os períodos de estagnação e prosperidade média o exército ativo de trabalhadores e contém suas pretensões durante o período de superprodução e paroxismo.<sup>47</sup>

No entanto, observe-se que a situação se intensifica em um quadro no qual o desemprego atual é tido como estrutural, justamente em razão de seu caráter global, por sua vinculação ao desenvolvimento da mobilidade das empresas no processo de deslocalização e realocização permanente e em decorrência da constante “necessidade” de ampliação da acumulação do capital.<sup>48</sup>

O cenário apresentado atualmente pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em relatório de janeiro de 2016 é preocupante, apresentando um quadro no qual a economia global tende a desacelerar seu crescimento, apontando

---

<sup>46</sup> MONBIOT, George. Neoliberalism – the ideology at the root of all our problems. *The Guardian*, Londres, 15 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/books/2016/apr/15/neoliberalism-ideology-problem-george-monbiot>>. Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>47</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. V.I., Tomo 2. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

<sup>48</sup> MÉSZÁROS, István. *Desemprego e Precarização – um grande desafio para a esquerda*. In: ANTUNES, Ricardo (org.). *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 27-44.

sinais de fraqueza principalmente nos países em desenvolvimento ou emergentes. Tal quadro gerou um aumento no desemprego global. Para se ter uma noção da dimensão dessas consequências, em 2015 o número de pessoas desempregadas atingiu os 197,1 milhões, um milhão a mais do que o ano anterior e 27 milhões a mais do que os números apresentados antes da crise econômica de 2008.<sup>49</sup>

Ainda que tenha havido um aumento do emprego em economias desenvolvidas tais como os Estados Unidos da América e alguns países na Europa Central, os níveis de desemprego seguem altos no sul da Europa e o desemprego tende a aumentar até mesmo nessas economias desenvolvidas.<sup>50</sup>

Outra questão que segue enquanto pauta extremamente atual é a má qualidade do trabalho em nível mundial, com a incidência de trabalho vulnerável, especialmente através das modalidades de trabalho por conta própria e trabalho familiar, que tipicamente apresentam altos níveis de precariedade, tendo um nível de declínio menor do que antes do início da crise mundial de 2008. Atualmente 1,5 bilhões de pessoas trabalham em empregos vulneráveis, correspondendo a 46% do emprego total em nível mundial, sendo a tendência para os próximos anos de que esse número se mantenha, com um aumento previsto de 25 milhões de pessoas em empregos vulneráveis em economias emergentes nos próximos 3 anos.<sup>51</sup>

A projeção do relatório é a de que haja um aumento de 3,4 milhões no número de desempregados nos próximos dois anos (2016 e 2017), afetando principalmente as economias emergentes. Ademais, ainda que em países com economias desenvolvidas o número de desempregados deva diminuir levemente, em algumas economias europeias as taxas de desemprego continuarão próximas a picos históricos, bem como nos demais países desenvolvidos, nos quais a tendência é a de que o desemprego volte aos níveis apontados antes da crise econômica mundial de 2008. Ainda, o subemprego tende a continuar e aumentar seus níveis, com aumento dos empregos temporários e do trabalho parcial.<sup>52</sup>

---

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *World Employment and Social Outlook: Trends 2016*. International Labour Office, Geneva, 2016. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_443480.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_443480.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> Idem.

O progresso em termos de qualidade do emprego na parte de baixo da cadeia dos rendimentos dos trabalhadores também começou a estagnar. Em 2015 eram estimadas que 327 milhões de pessoas empregadas estavam vivendo em extrema pobreza (menos de 1,90 dólares por dia) e 967 milhões em pobreza moderada ou próximos à pobreza (entre 1,90 e 5 dólares por dia). Houve uma redução significativa se compararmos com os níveis dos anos 2000. As melhorias da situação desde 2013, todavia, tem sido mais limitadas, especialmente nos países menos desenvolvidos.<sup>53</sup>

Através dessa análise da situação atual do mundo do trabalho em nível global, o relatório da OIT concluiu que o foco das políticas públicas a serem desenvolvidas deveria ser na quantidade e qualidade do trabalho, fazendo uma mudança nas políticas econômicas e trabalhistas, fortalecendo as instituições do mercado do trabalho e garantindo sistemas de proteção social bem desenvolvidos para prevenir aumentos futuros do desemprego, subemprego e pobreza no trabalho.

54

O trabalho decente deveria ser um pilar central de uma estratégia política que aliviaria a crise apresentada pelo quadro do desemprego estrutural e que se preocuparia com a desigualdade social, contribuindo, ainda, para colocar a economia mundial em um caminho de crescimento econômico mais sustentável.<sup>55</sup>

Esse posicionamento de defesa do trabalho decente em nível mundial foi inclusive tema na 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em junho de 1999, apontando que a finalidade primordial da OIT atualmente seria promover oportunidades para que homens e mulheres pudessem conseguir um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas.<sup>56</sup>

Nesse sentido, a noção de trabalho decente integraria as dimensões quantitativa e qualitativa do emprego, impondo não apenas medidas dirigidas à

---

<sup>53</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *World Employment and Social Outlook: Trends 2016*. International Labour Office, Geneva, 2016. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_443480.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_443480.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016.

<sup>54</sup> Idem

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferencia Internacional del Trabajo, 87, 1999. Ginebra. *Trabajo Decente*. Ginebra: OIT, 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>> Acesso em: 10 out. 2016.

geração de postos de trabalho e ao enfrentamento do desemprego, mas também à superação de formas de trabalho degradantes, reafirmando que existem formas de emprego e trabalho que devem ser consideradas inaceitáveis, tais como o trabalho infantil, forçado ou obrigatório.<sup>57</sup>

Ainda, a linha adotada no relatório do início do ano de 2016, reforçando o enfoque na luta pelo trabalho decente por parte da OIT, reafirma o compromisso da entidade com o conjunto de trabalhadores e trabalhadoras e não apenas com aqueles que têm um emprego regular, estável, protegido, no setor formal ou estruturado da economia, incluindo, portanto, o emprego assalariado, o trabalho subcontratado, terceirizado, autônomo, ou por conta própria, o trabalho a domicílio, assim como a ampla gama de atividades realizadas na economia informal enquanto pessoas que merecem condições de trabalho decentes. Defendendo, portanto, que a promoção do trabalho decente é um objetivo que deve ser perseguido também em relação ao conjunto de pessoas que trabalham à margem do mercado de trabalho estruturado e sustentando que todos aqueles que trabalham têm direitos – assim como níveis mínimos de remuneração, proteção e condições de trabalho – que devem ser respeitados.<sup>58</sup>

Após essa análise histórica acerca do mundo do trabalho como um todo e sua inserção em um contexto de ordem hegemônica neoliberal globalizada, bem como a avaliação histórica de novas formas de ser do trabalho e do trabalhador, é necessário examinar com mais cuidado como se constrói e manifesta a precarização do trabalho na contemporaneidade.

## 1.2 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE

Somos precári@s no emprego e na vida. Trabalhamos sem contrato ou com contratos a prazos muito curtos. Trabalho temporário, incerto e sem garantias. Somos operadores de call-center, estagiários, desempregados, trabalhadores a recibos verdes, imigrantes, intermitentes, estudantes-trabalhadores...

<sup>57</sup> ABRAMO, Laís. *O Trabalho Decente Como Resposta à Crise Mundial do Emprego*. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.) *Trabalho e Justiça Social - Um Tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013. p. 367-375.

<sup>58</sup> ABRAMO, Laís. *O Trabalho Decente Como Resposta à Crise Mundial do Emprego*. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.) *Trabalho e Justiça Social - Um Tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013. p. 367-375.

Não entramos nas estatísticas. Apesar de sermos cada vez mais e mais precários, os Governos escondem este mundo. Vivemos de biscates e trabalhos temporários. Dificilmente podemos pagar uma renda de casa. Não temos férias, não podemos engravidar nem ficar doentes. Direito à greve, nem por sombras. Flexissegurança? O “flexi” é para nós. A “segurança” é só para os patrões. Esta “modernização” mentirosa é pensada e feita de mãos dadas entre empresários e Governo. Estamos na sombra, mas não calados. Não deixamos de lutar ao lado de quem trabalha em Portugal ou longe daqui por direitos fundamentais. Essa luta não é só de números, entre sindicatos e governos. É a luta de trabalhadores e pessoas como nós. Coisas que os números ignorarão sempre. Nós não cabemos nesses números.

Não deixaremos esquecer as condições a que nos remetem. E com a mesma força com que nos atacam os patrões, respondemos e reinventamos a luta. Afinal, somos muito mais do que eles. Precári@s, sim, mas inflexíveis.<sup>59</sup>

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a mudança na forma de produção capitalista com o advento do toyotismo nas linhas produtivas, alterando a forma de gestão das empresas, inserido em um contexto socioeconômico neoliberal globalizado, contribuiu para a chamada flexibilização das relações trabalhistas, com uma complexificação do mundo do trabalho. Ainda, foi possível observar que o desemprego estrutural que assola nossa época, agravado pela crise socioeconômica de 2008, contribui para que a criação de trabalhos decentes e redução do déficit de precarização do trabalho seja tema central em discussões acerca das relações trabalhistas atualmente.

Nessa nova era de flexibilização trabalhista contemporânea, em que o combate ao desemprego estrutural se coloca enquanto grande desafio da sociedade atual, a precarização trabalhista tem sido um caminho adotado sob o argumento de inexistência de alternativa. As empresas e Estados, seguindo tal lógica, seriam obrigados a precarizar direitos no âmbito das relações de emprego em razão de uma eficiência econômica maior.

---

<sup>59</sup> Disponível em: [<http://www.precariosinflexiveis.org/p/manifesto-do-pi.html>] Acesso em: 16 ago. 2010 apud ANTUNES, Ricardo. A Corrosão do Trabalho e a Precarização Estrutural. In: DELGADO, Gabriela Neves; PERREIRA, José Macêdo de Britto (Coord.). Trabalho Constituição e Cidadania – A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. São Paulo: LTr, 2014.

Nessa mesma linha, conforme já tangenciado no primeiro subcapítulo, a globalização e o neoliberalismo são apresentados como forças da natureza, introjetando dogmas neoliberais e os postulados dos novos métodos de gestão toyotistas na subjetividade das pessoas, o que facilita a submissão de todos às precarizações dos direitos trabalhistas e sociais em face da pretensa inevitabilidade dos fatos, da globalização e da competição internacional.<sup>60</sup>

Nesse cenário, Raimundo Simão de Melo<sup>61</sup> aponta que:

O contexto atual do direito do trabalho é o da flexibilização para alguns e da desregulamentação para outros. Aqueles que defendem responsabilmente a flexibilização entendem adequada uma adaptação desse ramo do direito às necessidades de mudanças estruturais da economia, dos processos produtivos e das alterações tecnológicas, porém, sem que com isso se afete a estrutura básica das normas, que é de proteção/equilíbrio entre prestador e tomador de serviços. De outra parte, há radicais neoliberais que querem a qualquer custo o fim das garantias básicas no direito laboral, por meio de uma legislação mínima de sustento, argumentando que tudo mais deve ficar por conta da negociação coletiva, que fluirá conforme as leis de mercado (MELO, 2002).

Segundo José Francisco Siqueira Neto<sup>62</sup>, a flexibilização do Direito do Trabalho “consubstancia-se no conjunto de medidas destinadas a afrouxar, adaptar ou eliminar direitos trabalhistas de acordo com a realidade econômica e produtiva”. Esclarece ainda que:

A flexibilização do Direito do Trabalho é também entendida como um instrumento de adaptação rápida do mercado de trabalho. Neste sentido, é concebida como a parte integrante do processo maior de flexibilização do mercado de trabalho, consistente no conjunto de medidas destinadas a dotar o Direito Laboral de novos mecanismos capazes de compatibilizá-lo com as mutações decorrentes de fatores de ordem econômica, tecnológica ou de natureza diversa exigentes de pronto ajustamento (NETO, 1996.).

---

<sup>60</sup> FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho História Mitos e Perspectiva no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. p. 307-359.

<sup>61</sup> MELO, Raimundo Simão de. Cooperativas de Trabalho: modernização ou retrocesso? *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 68, n. 1, jan./mar. 2002. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/84444/010\\_melo.pdf?sequence=1](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/84444/010_melo.pdf?sequence=1)>. Acesso em 27 nov. 2016.

<sup>62</sup> NETO, José Francisco Siqueira. *Flexibilização, Desregulamentação e Direito do Trabalho no Brasil*. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso B. (Org.). *Crise e Trabalho no Brasil: Modernidade ou Volta ao Passado?* 2. ed. São Paulo: Scritta, 1996.

Conforme Valquíria Padilha<sup>63</sup>:

A definição de trabalho precário contempla pelo menos duas dimensões: a ausência ou redução de direitos e garantias do trabalho e a qualidade no exercício da atividade (PADILHA, 2009).

Ainda, Ilona Kóvacs<sup>64</sup> destaca:

A difusão de empregos flexíveis insere-se no movimento de segmentação do processo produtivo e da flexibilização do mercado de trabalho. Uma parte substancial das formas flexíveis de emprego são precárias. A precariedade refere ao trabalho mal pago, pouco reconhecido e que provoca um sentimento de inutilidade, refere ainda à instabilidade do emprego, à ameaça do desemprego, à restrição dos direitos sociais e à falta de perspectivas de evolução profissional. A difusão das formas precárias está ligada à procura da flexibilização quantitativa e à redução de custos pelo recurso a vínculos contratuais instáveis e à substituição de contratos de trabalho por contratos comerciais (subcontratação) (KÓVACS, 2002).

Importante salientar, conforme ensina Jorge Eduardo Levi Mattoso<sup>65</sup>, que tais transformações nos padrões de produção e suas consequências para o mundo do trabalho não são homogêneas entre os diversos países e regiões do mundo capitalista. Os países vão aderir a esse movimento de acordo com a maior vulnerabilidade à influência dos receituários neoliberais, sua tradição e cultura negocial, nível de participação dos trabalhadores, sindicalização e capacidade das organizações sindicais em enfrentar criativamente os desafios da flexibilização. Tal capacidade de enfrentamento encontra-se lógica e diretamente atada às políticas públicas que o Estado implementa no tocante à inserção da economia no cenário global, além do sentido que confere às suas próprias políticas econômicas internas.

O objetivo neste subcapítulo, portanto, é apresentar como se fundamenta um quadro de precarização e flexibilização das relações de trabalho em nível mundial, bem como algumas das formas em que isso se manifesta.

Primeiramente, faz-se necessário referir que a própria flexibilização se configura enquanto uma estratégia de precarização, inspirada por razões

---

<sup>63</sup> PADILHA, Valquíria. Qualidade de vida no trabalho num cenário de precarização: a panaceia delirante. *Trab. educ. saúde*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 549-563, nov. 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1981-77462009000300009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462009000300009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 27 out. 2016.

<sup>64</sup> KÓVACS, Ilona. *As metamorfoses do emprego: ilusões e problemas da sociedade da informação*. Oeiras: Celta, 2002.

<sup>65</sup> MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. *A desordem do trabalho*. São Paulo: Página Aberta, 1995.

econômicas e políticas como produto de uma vontade política e não de uma fatalidade econômica que seria dada supostamente pela globalização. A precarização se trata de um regime político, constituído por vontades e poderes políticos e não podendo ser explicada por leis inflexíveis de um regime econômico, mas sim por escolhas orientadas para preservar a dominação cada vez mais completa do trabalho e dos trabalhadores.<sup>66</sup>

Nessa linha, os conceitos de flexibilização e precarização acabam configurando fenômenos idênticos. A flexibilização se coloca contra a rigidez, carregada de um valor positivo, que estaria associada à modernização ou aos novos tempos globais, impossível de ser impedida ou interrompida. Uma coisa acaba dependendo da outra, para flexibilizar é necessário precarizar e o inverso é verdadeiro, fazendo que sejam indissociáveis um do outro, se referindo ambos aos trabalhadores ou às formas de controle do processo do trabalho.<sup>67</sup>

Segundo Plaza Merigue da Cunha e Roberta Freitas Guerra<sup>68</sup>, a informalização das relações de trabalho ocorreu ao lado do crescimento das taxas de desemprego. Entendem as autoras que com o crescimento das pressões dos empregadores no sentido de permitir elevadas taxas de lucratividade, ganharam força na agenda política governamental e na opinião vinculada pela mídia termos como flexibilização e desregulamentação do mercado de trabalho. Observam, ainda, que a bandeira da desregulamentação ganhou força, principalmente, nos países periféricos, acabando por desempenhar um importante papel ideológico, na medida em que foi, aos poucos, influenciando o imaginário social no sentido de incorporar ao cotidiano do trabalho uma certa familiaridade com a precarização do emprego, levando a uma quase aceitação tácita da perda de direitos.

De acordo com Luciano Vasapollo<sup>69</sup>, esse sistema da globalização neoliberal e da internacionalização do processo produtivo acompanha a realidade de centenas

---

<sup>66</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Precariedade está hoje por toda a parte*. In: *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

<sup>67</sup> DRUCK, Graça; SILVA, Jair Batista da. *Precarização, Terceirização e Ação Sindical*. In: DELGADO, Gabriela Neves; PERREIRA, José Macêdo de Britto (Coord.). *Trabalho Constituição e Cidadania – A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014.

<sup>68</sup> CUNHA, Plaza Merigue da; GUERRA, Roberta Freitas. Desemprego, flexibilização e o direito do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 36, n. 137, jan./mar. 2010.p. 289-308.

<sup>69</sup> VASAPOLLO, Luciano. *O Trabalho Atípico e a Precariedade: Elemento Estratégico Determinante do Capital no Paradigma Pós-Fordista*. In: ANTUNES, Ricardo (org.). *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 45-58.

e centenas de milhões de trabalhadores desempregados e precarizados no mundo inteiro. Tal situação faz parecer até mesmo irônico que a precarização e o desemprego se inter-relacionem no sentido de que produz-se a precarização na atualidade sob o pretexto de se combater o desemprego, tentando-se convencer a população de que a precarização de direitos seria, no fundo, benéfica aos trabalhadores, pela capacidade de geração de empregos que induziria.<sup>70</sup>

Esse raciocínio, no entanto, não pode ser adotado ao se observar que a mera desregulamentação das relações de trabalho não surte qualquer efeito em termos de redução do desemprego, em razão de que a cada novo contingente de pessoas que chegam ao mercado de trabalho são oferecidos, quando possível, postos de trabalho não protegidos, instáveis e com remuneração relativamente mais baixa, pressionando o mercado de trabalho cada vez mais para baixo, sem que se resolva, estruturalmente, o problema do desemprego.<sup>71</sup> Além disso, as reformas trabalhistas precarizadoras não conseguiriam diminuir o ritmo do aumento do desemprego, pois níveis de emprego e atribuição de direitos são coisas distintas, obedientes a lógicas também diferenciadas.<sup>72</sup>

A desregulamentação a longo prazo, de acordo com Jorge Luiz Souto Maior<sup>73</sup>, somente faz aumentar o poço que separa ricos e pobres, tornando os ricos cada vez mais ricos e menos numerosos e os pobres cada vez mais pobres e mais numerosos. Asa Cristina Laurell<sup>74</sup> complementa:

Na sua tentativa de gerar 'confiança' nos investidores e reconstituir a taxa de lucro, o neoliberalismo promove com suas políticas uma acelerada redistribuição regressiva da riqueza. Como resultado direto do desemprego ou do subemprego, do arrocho salarial e de medidas fiscais regressivas, o neoliberalismo provoca então um processo maciço de empobrecimento e uma crescente polarização da sociedade entre ricos e pobres (LAURELL, 1995, p. 166).

---

<sup>70</sup> FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho História Mitos e Perspectiva no Brasil*. São Paulo: LTr: 2012. p. 307-359.

<sup>71</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho Como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 356-385.

<sup>72</sup> FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho História Mitos e Perspectiva no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. p. 307-359.

<sup>73</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho Como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 356-385.

<sup>74</sup> LAURELL, Asa Cristina. *Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo*. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Estado e políticas sociais no neoliberalismo*. São Paulo: Cortez, 1995. p. 166.

Para ilustrar a problemática atual, a ONG inglesa Oxfam calculou, em recente pesquisa, que em 2015 62 pessoas tinham a mesma quantidade de riqueza do que 3,6 bilhões de pessoas, a metade de baixo da humanidade. Esse dado informa que a riqueza das 62 pessoas mais ricas do mundo cresceu em 45% nos 5 anos desde 2010, correspondendo a um aumento de mais do que metade de um trilhão de dólares (542 bilhões de dólares), para \$1,76 trilhão. Por outro lado, a riqueza da parte de baixo decaiu um pouco abaixo do que um trilhão de dólares no mesmo período, uma queda de 38%. Desde a virada do século, a metade mais pobre da população mundial recebeu apenas 1% do total de aumento da riqueza global, enquanto metade desse aumento foi destinado ao 1% mais rico da população global. Ainda, a média anual da renda das pessoas que representam os 10% mais pobres do mundo aumentou menos do que 3 dólares por ano em quase um quarto de século, tendo seu rendimento diário aumentando menos do que um centavo de dólar por ano.<sup>75</sup>

Wilson Ramos Filho<sup>76</sup> define, inclusive, a precarização como:

O movimento pelo qual, em sua ambivalência característica, o Direito Capitalista do Trabalho diminui a proteção, em algum aspecto, dos direitos dos trabalhadores e passa a proteger de modo mais decidido os interesses dos empregadores como um todo ou de setores determinados das classes dominantes (FILHO, 2012, p. 309).

Ademais, em relação ao argumento de que para o homem vale mais um emprego sem todas as garantias que o direito do trabalho lhe poderia conferir do que a falta do emprego, não seria adequado buscar a solução dos problemas do desemprego pela aplicação da lógica do “mal menor”. Ao se considerar que ao homem que está em miséria podem ser negados direitos de que outros homens não abririam mão é o mesmo que considerar que a miséria, ou a necessidade que dela decorre, possibilitaria a escravidão, pois com tal sistema se impede a morte daquela pessoa, que seria um “mal maior”.<sup>77</sup>

<sup>75</sup> OXFAM. An economy for the 1%. 210 Oxfam briefing paper. Londres, 2016. Disponível em: <[https://www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/file\\_attachments/bp210-economy-one-percent-tax-havens-180116-summ-en\\_0.pdf](https://www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/file_attachments/bp210-economy-one-percent-tax-havens-180116-summ-en_0.pdf)>. Acesso em 17 nov. de 2016.

<sup>76</sup> FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho História Mitos e Perspectiva no Brasil*. São Paulo: LTr: 2012. p. 307-359.

<sup>77</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho Como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 356-385.

Nessa linha, ainda que se reconhecesse razão à lógica hegemônica atual de que a precarização das relações de trabalho geraria novos empregos, o preço poderia ser alto demais, pois implicaria, quase sempre, em uma perda de poder político da classe trabalhadora e conseqüentemente uma maior precarização no futuro <sup>78</sup>. Além disso, não é possível garantir o emprego a qualquer custo, em detrimento do todo social.<sup>79</sup>

Nelson Mannrich<sup>80</sup> complementa o tema ao dispor que é fato incontestável que:

Continua indispensável a interferência do Estado na sociedade, devendo o direito do trabalho partilhar do disciplinamento da economia de mercado e combater os excessos resultantes da livre concorrência, inclusive promovendo o sindicalismo para que não atue como mero coadjuvante das forças de mercado e, que, a busca do progresso deve estar em harmonia com a observância de princípios éticos e de Justiça social, tidos como fundamentais (MANRICH, 2000).

Essa linha de raciocínio demonstra que sob nenhuma perspectiva e amparada em nenhuma justificativa de combate ao desemprego estrutural deve ser sustentada a precarização trabalhista que ocorre em nossa época. Na realidade, o que se observa é que a solução do desemprego, do ponto de vista econômico, é, exatamente o inverso daquela preconizada pelo movimento da flexibilização, pois, em verdade, a desvalorização do trabalho ocasionada pela precarização das relações trabalhistas gera desemprego, já que é um desestímulo àqueles trabalhadores que ainda preservam um pouco de sua dignidade e que, em situação de pobreza extrema, procuram uma saída no mercado informal.<sup>81</sup>

Observa-se, portanto, que a precarização não pode ser utilizada enquanto prática imperativa em razão de que as orientações impostas pelo campo econômico dominante não têm correspondência com a realidade, bem como não respeitam a dignidade humana e a necessária justiça, que devem ser os postulados básicos de

<sup>78</sup> VIANA, Márcio Túlio, RENAULT, Luiz Otávio Linhares e DIAS, Fernanda Melazo. *O novo contrato de trabalho: teoria prática e crítica da Lei n. 9.601/98*. São Paulo: LTr, 1998. p. 28.

<sup>79</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho Como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 356-385.

<sup>80</sup> MANNRICH, Nelson. *Legislação trabalhista: garantia de patamares mínimos*. In: ROMAR, Carla Tereza Martins; SOUSA, Otávio Augusto Reis de. (Coord.) *Temas Relevantes de Direito Material e Processual do Trabalho – Estudos em Homenagem ao Professor Pedro Paulo Teixeira Manus*. São Paulo: LTr, 2000. p. 569-586.

<sup>81</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho Como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 356-385.

uma sociedade. Nesse sentido, seria um equívoco render-se ao pragmatismo das ideias socioeconômicas dominantes, pois o sucesso econômico não denota em desenvolvimento social.<sup>82</sup>

Ademais, conforme observado no subcapítulo anterior, a OIT, em seu relatório do início do ano de 2016, reafirmou o compromisso com a defesa do trabalho decente, com o foco na quantidade e na qualidade do trabalho, garantindo sistemas de proteção social bem desenvolvidos para prevenir aumentos futuros do desemprego, subemprego e pobreza no trabalho<sup>83</sup>. Dessa forma, é insustentável, por qualquer ângulo que se observe, a justificativa apresentada de que a precarização das relações de trabalho serviria para combater o desemprego estrutural vigente em nossa época.

Além desse fundamento principal apresentado pela ordem neoliberal hegemônica vigente que sustenta a precarização trabalhista na contemporaneidade, baseado na precarização enquanto combate ao desemprego estrutural contemporâneo, podem ser apontados enquanto justificativas da flexibilização da legislação trabalhista na atualidade: a inclusão da grande massa de excluídos do mercado formal de trabalho que, com a flexibilização dos direitos, passaria a ser parte integrante do mercado oficial de trabalho<sup>84</sup>; e a fundamentação jurídica, que seria a da própria necessidade de se contornar a morosidade da justiça, destinando a regulamentação aos próprios envolvidos, que solucionariam os conflitos mediante negociações ou acordos coletivos. Otimizar-se-ia, deste modo, segundo o que se apregoa, o tempo e os gastos da empresa, além de oferecer ao empregado um mecanismo para que sua relação de trabalho fosse adequada às suas necessidades, ao invés de uma regulamentação única para os empregados de todos os setores da economia.<sup>85</sup>

---

<sup>82</sup> Idem.

<sup>83</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *World Employment and Social Outlook: Trends 2016*. International Labour Office, Geneva, 2016. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_443480.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_443480.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016.

<sup>84</sup> CUNHA, Piava Merigue da; GUERRA, Roberta Freitas. Desemprego, flexibilização e o direito do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 36, n. 137, jan./mar. 2010.p. 289-308.

<sup>85</sup> URIARTE, Oscar Ernida. *A flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002. p. 19.

Esses fundamentos parecem seguir a lógica apontada por Márcio Túlio Viana<sup>86</sup> ao afirmar que as transformações do mercado de trabalho têm afetado os princípios do Direito do Trabalho, já que as leis que protegem o trabalhador já não são mais tão protetivas quanto um dia pareceram. A exemplo disso, tem-se o princípio da proteção que, consoante interpretações, já não é mais dirigido ao empregado, mas ao empregador, que deve ser protegido a qualquer custo, sob o argumento de que assim quem ganha mesmo é o empregado, seguindo a própria lógica desses fundamentos que supostamente seriam benéficos aos trabalhadores ao beneficiarem apenas os empregadores na prática.

Segundo Murilo Oliveira<sup>87</sup>, a combinação entre o desemprego em massa e permanente e a informalidade produziu e ainda produz um efeito devastador no cotidiano do trabalho: uma situação de semiemprego na qual, para a maior parte dos trabalhadores, desaparece a divisão entre a segurança e a insegurança no emprego, infundindo um sentimento de medo silencioso e constante. Retomando Richard Sennet<sup>88</sup>, é o conceito que o autor nos apresenta de se estar sempre em uma situação de risco, que é constante na relação de emprego, corroendo o íntimo do trabalhador.

Através da adoção dessa perspectiva, é possível verificar um processo que se retroalimenta, um círculo vicioso difícil de ser quebrado: o medo permanente – e expectativa real - da perda do emprego, potencializado pela desestruturação do mercado de trabalho e pela falta de amparo estatal e sindical. Impede-se, assim, que os próprios empregados coloquem freios à deterioração das condições e relações de emprego, a qual, por sua vez, alimenta o medo e a conseqüente sensação de impotência dos trabalhadores.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> VIANA, Márcio Túlio. A Proteção Social do Trabalhador no Mundo Globalizado - o direito do trabalhador no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37. 2000. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1145/1078>>. Acesso em: 21 de novembro de 2016.

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Murilo. Crise do direito do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo. ano 70, n. 8. ago. 2006.

<sup>88</sup> SENNET, Richard. *A Corrosão do Caráter: conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Murilo. Crise do direito do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo. ano 70, n. 8. ago. 2006.

Conforme Pierre Bourdieu<sup>90</sup>, a flexibilização tem sido um processo unilateral, uma vez que ocorre apenas por parte dos empregados, o que acaba por submetê-los a condição de precariedade. Segue o autor avaliando que a precariedade está em toda a parte, tanto no setor privado, quanto no público, onde se multiplicam as posições temporárias e interinas, bem como processos de terceirização de serviços.

A existência, para o capital, de um importante exército de reserva, o qual não mais se resume aos níveis mais baixos de competência e de qualificação técnica, contribui para dar aos trabalhadores a impressão de que não são insubstituíveis e que o seu trabalho é um privilégio. No entanto, um privilégio fraco e ameaçado, devendo o empregado fazer o possível para permanecer no seu emprego.<sup>91</sup> Essa situação leva a uma concorrência pelo emprego não apenas fora do ambiente do trabalho, mas, pior, no próprio ambiente do trabalho, conduzindo à desmobilização de classe dos trabalhadores, afligidos pela taxa de desemprego ou subemprego e habitados permanentemente pela obsessão do desemprego, criando uma espécie de luta de todos contra todos, que destrói os valores de solidariedade e de humanidade, levando os desempregados e os trabalhadores destituídos de estabilidade a perderem toda sua força, vigor e capacidade de mobilização.<sup>92</sup>

Seguindo a ideia apresentada anteriormente, o exército industrial de reserva cumpre perfeitamente seu papel ao inscrever a precariedade em um modo de dominação, fundado na permanente sensação de insegurança, que obriga os trabalhadores à total submissão e aceitação da exploração, já que, em caso contrário, estariam na rua e outro, facilmente, tomaria seu lugar.<sup>93</sup>

Márcio Túlio Viana<sup>94</sup> complementa que, atualmente, para os trabalhadores, a única certeza geral é a incerteza de tudo. Isso porque, segundo o autor, aumenta o desemprego, renasce o subemprego e o sindicato se enfraquece.

---

<sup>90</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Precariedade está hoje por toda a parte*. In: *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

<sup>91</sup> LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. Flexibilização/Precarização das relações de trabalho no Brasil. *Ciência Jurídica do Trabalho*. Belo Horizonte, ano XVII, vol. 108. p. 123-136. nov./dez. 2014..

<sup>92</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Precariedade está hoje por toda a parte*. In: *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> VIANA, Márcio Túlio. A Proteção Social do Trabalhador no Mundo Globalizado - o direito do trabalhador no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37. 2000. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1145/1078>>. Acesso em: 21 de novembro de 2016.

Conforme David Harvey<sup>95</sup>:

Diante da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição e do estreitamento das margens de lucro, os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão-de-obra excedente (desempregados ou subempregados) para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis. (...) A atual tendência dos mercados de trabalho é reduzir o número de trabalhadores “centrais” e empregar cada vez mais uma força de trabalho que entra facilmente e é demitida sem custos quando as coisas ficam ruins (HARVEY, 2002)

Contribuindo com a análise da configuração que sustenta as formas de precarização atuais, Giovanni Alves<sup>96</sup> estatui:

O mundo do trabalho precário é decorrente de uma das motivações indutoras da terceirização. Por trás da lógica da precarização do trabalho, que atinge parcelas das firmas de subcontratação da cadeia produtiva está a necessidade das grandes empresas – e de seus fornecedores de primeira, segunda e terceira linha – de descentralizar a produção, com o objetivo de reduzir custos, repassando os riscos dos negócios para as pequenas empresas e, por conseguinte, para as condições de trabalho, emprego e salário. Mas não é apenas a terceirização, em seus múltiplos aspectos, que tende a debilitar o mundo do trabalho. A adoção de uma flexibilidade do contrato de trabalho, cuja expressão jurídica é a Lei do Contrato Temporário, tende a constituir um estatuto salarial precário para amplas parcelas da classe trabalhadora, expondo-a, cada vez mais, à disposição das idiossincrasias do capital (ALVES, 2000, p. 265).

Seguindo essa linha, Márcio Túlio Viana<sup>97</sup> esclarece que, para retórica neoliberal, a lei está cheia de velharias, é rígida em excesso, tem raízes corporativistas, é paternalista, motivo pelo qual os neoliberais buscam deslegitimar o Estado, a fim de fortalecer o mercado.

Entre as estratégias de flexibilização trabalhista principais adotadas em nível mundial se pode observar o mecanismo de se repartir o trabalho cada vez mais escasso. As estratégias adotadas para tanto têm sido a redução da jornada de

---

<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1145/1078>

<sup>95</sup> HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

<sup>96</sup> ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho : reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 265.

<sup>97</sup> VIANA, Márcio Túlio. A Proteção Social do Trabalhador no Mundo Globalizado - o direito do trabalhador no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37. 2000. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1145/1078>>. Acesso em: 21 de novembro de 2016.

trabalho e a precarização do emprego, através dos contratos a tempo parcial e os contratos a prazo determinado, temporários.<sup>98</sup>

Ainda que tenham alguns exemplos de redução de jornada de sucesso, a tendência majoritária global parece ir no sentido da segunda opção, com a manifestação dos trabalhos ditos atípicos. Estes incluem contratos com duas notas características: o tempo parcial ou o prazo determinado.<sup>99</sup>

A flexibilidade atrelada ao crescimento do uso do trabalho temporário traz algumas vantagens, tais como custos mais baratos de contratação trabalhista, o não pagamento por experiência, a diminuição da capacidade do trabalhador para postular benefícios. Assim, além de ser menos arriscado, contratar alguém temporariamente significa não formalizar um compromisso do qual o empregador pode se arrepender, por qualquer que seja o motivo. Outra simples razão para o uso do trabalho temporário é a questão de que outras empresas estão utilizando essa forma de flexibilização trabalhista para contratar seus empregados, conferindo uma vantagem econômica. O uso de trabalho temporário já é parte do capitalismo globalizado, sendo expressada tal situação pelo crescimento das agências que ajudam as empresas a trocar seus trabalhadores de estáveis para temporários, se transformando tais agências em gigantes que modelam o processo do trabalho global.<sup>100</sup>

A título de exemplo, nos anos 80 e 90 foi adotada uma prática na Inglaterra e nos Estados Unidos da América visando à ampliação da capacidade de consumo, se desenvolvendo o sistema de “partilha de emprego” em duas vertentes: o job-sharing e o job-splitting. No primeiro, havia uma simples cisão de um posto de trabalho a tempo completo por dois empregos a tempo parcial, enquanto no segundo, o objetivo era atribuir um conjunto de tarefas a dois ou mais empregados, sob o argumento de incremento da produtividade. Na medida em que se precarizava o direito do trabalho nesses países, para assegurar os níveis de consumo da população, ampliava-se o acesso ao crédito, cujas consequências vieram a ser percebidas na crise capitalista de 2008. Em síntese, ocorreu nesses países um processo no qual as empresas

---

<sup>98</sup> ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Flexibilização, Jornada de trabalho e precarização do emprego. *Trabalho e Processo*. São Paulo. n. 7 p. 55-66. dez. 2010.

<sup>99</sup> Idem.

<sup>100</sup> STANDING, Guy. *O precariado – A nova classe perigosa..* São Paulo: Autêntica Editora, 2013.

começaram a ser mais protegidas, reduzindo os salários e precarizando as condições de trabalho.<sup>101</sup>

Na Alemanha, também a título de exemplo, o processo de flexibilização do direito do trabalho também ocorreu, sendo melhor expresso na chamada “lei de promoção do emprego” de 1985 e que levou a fatores tais como: facilitação da utilização dos contratos por prazo determinado para as novas contratações, às quais não seria assegurada a garantia no emprego; estabelecimento da possibilidade de contratação de empregados a tempo parcial no sistema de job sharing sob o mesmo argumento dos EUA e da Inglaterra; e ampliação do prazo de contratação dos trabalhadores temporários de três para seis meses. Percebe-se que também na Alemanha, sob a alegação de combate ao desemprego, reformas no padrão normativo de proteção foram introduzidas de modo a privilegiar os direitos dos empregadores em desfavor do direito dos trabalhadores.<sup>102</sup>

Em 1990, o trabalho em tempo parcial, com relação à totalidade da força de trabalho, alcançava altas porcentagens: 24,7% no Reino Unido, 17,3% nos Estados Unidos, 13,6% na antiga República Federal da Alemanha e 12% no Japão. Seguindo essa tendência, outros países regularam os contratos precários, servindo de exemplo a Argentina e o Peru.<sup>103</sup>

Analisando-se, ainda, o emprego parcial, temporário e independente nos países desenvolvidos, observa-se que esses níveis cresceram de forma acelerada no período de 1979-1990. Na França, no período mencionado, o emprego parcial subiu 73,17%, o emprego temporário teve um acréscimo de 128,78% e apenas o emprego independente manteve-se estável. Na Inglaterra, o emprego parcial, durante o mesmo período, subiu 66,46%, o temporário manteve-se estável, enquanto o emprego independente teve um acréscimo de 87,12%. A Itália, por sua vez, teve pouca variação tanto no emprego parcial quanto no temporário, mas em compensação teve um acréscimo de 59,25% no emprego independente.<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup> FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho História Mitos e Perspectiva no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. p. 307-359.

<sup>102</sup> Idem.

<sup>103</sup> ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Flexibilização, Jornada de trabalho e precarização do emprego. *Trabalho e Processo*. São Paulo. n. 7 p. 55-66. dez. 2010.

<sup>104</sup> PRIEB, Sérgio. *O trabalho à beira do abismo – uma crítica marxista à tese do fim da centralidade do trabalho*. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 191-198.

No caso da Argentina, a título de exemplo, surgiu a Lei de 1991, que estipulou dois contratos para jovens e dois para adultos, sendo um dos de adultos um sistema de “lançamento de nova atividade”, especialmente para empresas que estivessem ampliando sua produção, ou aquelas recém criadas, no qual os contratos teriam duração de seis meses a dois anos e, além da isenção da indenização e do aviso prévio, os encargos sociais seriam reduzidos à metade. Na Espanha, há dez tipos diferentes de contratos precários autorizados pela lei, quase todos com duração máxima de três anos; em apenas um deles há lugar para uma pequena indenização.<sup>105</sup>

O caso da Espanha é extremamente particular e útil ao exemplo da real consequência das práticas flexibilizatórias de direitos, já que se converteu no país pioneiro da erosão da normalidade laboral e da segmentação dos mercados de trabalho, através de reformas laborais sequenciais que tiveram consequências desastrosas para os níveis de emprego. Após uma forte precarização trabalhista em 1994, em 1997 foi realizado um acordo tentando conter a flexibilização do direito do trabalho espanhol, priorizando o contrato por prazo indeterminado e a causalidade na contratação. Entretanto, em face de fraude à lei e do abuso na descentralização produtiva, o mercado do trabalho espanhol seguiu sendo um dos mais flexíveis da Europa e o seu direito laboral um dos mais precarizados nesse período<sup>106</sup>. As consequências viriam a ser sentidas anos mais tarde.

Deve receber destaque, ainda, que segundos dados da OIT, extraídos do Panorama Laboral de 1997, é possível verificar que no período de 1990-1996 o percentual dos novos empregos, divididos entre os setores formal e informal, demonstra que a informalidade apresentou os seguintes índices: 53% na Argentina, 81% no Brasil, 29% no Chile, 37% na Colômbia, 51% na Costa Rica, 58% no México, 38% no Panamá, 68,7% no Peru e 77% na Venezuela. Esses dados demonstram um extraordinário crescimento do setor informal, principalmente em países da América Latina, nas quais, ao mesmo tempo em que a informalidade minimiza a situação de desemprego e miséria dos trabalhadores excluídos do setor

---

<sup>105</sup> ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Flexibilização, Jornada de trabalho e precarização do emprego. *Trabalho e Processo*. São Paulo. n. 7 p. 55-66. dez. 2010.

<sup>106</sup> FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho História Mitos e Perspectiva no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. p. 307-359.

formal, proporciona baixas remunerações em nível geral.<sup>107</sup> Maria Cristina Cacciamali<sup>108</sup> propõe a adoção do conceito de processo de informalidade, que deve referir-se às diferentes formas de inserção do trabalho que se originam dos processos de reestruturação das economias mundial, nacionais e locais. A autora considera duas categorias de trabalhadores como participantes da informalidade: os assalariados sem registro, que são contratados de forma ilegal e não têm acesso a um conjunto de garantias sociais, e os trabalhadores por conta própria, que atuam na área de prestação de serviços e contam com a ajuda de familiares ou de ajudantes assalariados como extensão de seu próprio trabalho, visando à obtenção de uma renda para sua reprodução e de sua família.

O conceito de informalidade abrange uma grande diversidade de situações que inclui tanto as atividades informais tradicionais quanto as novas formas de trabalho precário. Nesse sentido, dentro dessa categoria podem ser incluídos os trabalhadores menos instáveis, que na maioria dos casos desenvolvem suas atividades no setor de serviços, tais como: costureiras, pedreiros, jardineiros, vendedores ambulantes de artigos de consumo, empregados domésticos, sapateiros; os trabalhadores instáveis, que se ocupam de trabalhos eventuais, recrutados temporariamente, sendo remunerados por peça ou serviço realizado, tais como: carregadores, carroceiros e trabalhadores de rua e serviços em geral; e por último, os trabalhadores ocasionais ou temporários, que quando estão desempregados se encaixam nas atividades informais, mas seu objetivo é retornar ao trabalho assalariado, obtendo um baixo rendimento com essas atividades, como por exemplo: vendedores de diversos produtos, digitador, salgadeiras, faxineiras e confecção de artesanato nas horas de folga.<sup>109</sup>

A forma de inserção no trabalho informal é precária e se caracteriza por uma renda muito baixa, além de não garantir o acesso aos direitos sociais e trabalhistas

---

<sup>107</sup> PRIEB, Sérgio. *O trabalho à beira do abismo* – uma crítica marxista à tese do fim da centralidade do trabalho. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 191-198.

<sup>108</sup> CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. *Economia e Sociedade*, Campinas, IE/Unicamp, n. 14, jun. 2000.

<sup>109</sup> ALVES, Maria Aparecida. Setor Informal ou trabalho informal? - uma abordagem crítica sobre o conceito de informalidade. 2001. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

básicos.<sup>110</sup> Não possuem, ainda, horário fixo de trabalho; há um aumento indireto de sua jornada de trabalho obrigando-os a produzir nas horas vagas bens que lhes permitam complementar o necessário à sobrevivência familiar. No caso dos trabalhadores por conta própria, além do uso de sua força de trabalho, pode estar sendo consumida força de trabalho dos membros de sua família, sem remuneração, bem como seus meios de trabalho.<sup>111</sup>

Nesse sentido, a atitude do trabalhador em buscar estabelecer uma atividade do tipo informal é muito mais resultado de uma necessidade do que de uma opção, conforme constata Manoel Luiz Malaguti<sup>112</sup>:

Constata-se ali que o “sonho” de tornar-se um trabalhador “independente”, por “conta” própria ou pequeno empresário não exprime um desejo real dos trabalhadores, mas representa, isto sim, o que parece ser a única possibilidade de escapar do desemprego ou dos salários degradados: impedidos de realizar-se como assalariados, “o jeito é” tornar-se pequeno patrão ou trabalhador por conta própria (MALAGUTI, 2001, p. 90).

A situação atual segue complicada, pois após a crise socioeconômica de 2008, a precarização, por lógica do sistema socioeconômico hegemônico, conseqüentemente teve uma ampliação em escala global, seguindo o argumento das empresas globais – respaldadas pelos governos – que alegam que precisam aumentar sua produtividade e competitividade, o que só pode ser feito através da corrosão das condições de trabalho, formando um quadro crítico em relação ao trabalho na contemporaneidade, no qual a precarização vem se tornando a regra e não a exceção.<sup>113</sup>

A Alemanha pode ser apontada como um exemplo interessante de um modelo adotado na crise de 2008, que seguiu os empregos e evitou os altos níveis de desemprego, combinando um sistema de redução de jornada de trabalho com o implemento de uma contraprestação social de remuneração por parte do governo. O

<sup>110</sup> CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. *Economia e Sociedade*, Campinas, IE/Unicamp, n. 14, jun. 2000.

<sup>111</sup> ALVES, Maria Aparecida e TAVARES, Maria Augusta. A dupla face da informalidade do trabalho – “autonomia” ou precarização. In: ANTUNES, Ricardo (org.) Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 423-444.

<sup>112</sup> MALAGUTI, Manoel Luiz. *Crítica à razão informal* – a imaterialidade do salariado. São Paulo: Boitempo, 2001. p. 90-91.

<sup>113</sup> ANTUNES, Ricardo. *A Corrosão do Trabalho e a Precarização Estrutural*. In: DELGADO, Gabriela Neves; PERREIRA, José Macêdo de Britto (Coord.). *Trabalho Constituição e Cidadania* – A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. São Paulo: LTr, 2014.

sistema consistiria no trabalhador aceitar reduzir sua jornada laboral pela metade ou um terço, comprometendo-se o Estado a pagar 60% do salário perdido, reduzindo-se também as contribuições sociais. Estudiosos asseguram que essa é uma medida interessante em épocas de crise, ao permitir que as empresas reduzam sua atividade, sem destruir o emprego. Estima-se que o sistema adotado na Alemanha fez com que fosse possível manter mais de 400.000 postos de trabalho.<sup>114</sup>

Na Espanha, dentre outros fatores, em face da precarização massiva aplicada nos anos 80 e 90, há maiores dificuldades em achar “saídas” da crise socioeconômica de 2008. O governo espanhol buscou aplicar o modelo alemão para saída da crise, no entanto a solução se mostrou menos eficaz que na Alemanha, por questões tais como a capacidade econômica do Estado, já que desde a reforma de 1984, que instituiu a possibilidade dos contratos temporários (fortemente precarizados), é muito mais simples e mais fácil para as empresas espanholas contratar neste novo regime e simplesmente demitir tais empregados diante dos primeiros resultados negativos.<sup>115</sup>

Os dados refletem essa situação ao observarmos que na Espanha metade dos empregados encontram-se em contratos temporários, tendo sido estimado que, em 2010, 85% dos trabalhos perdidos no país, seguidos da crise financeira de 2008, eram temporários.<sup>116</sup>

Nos Estados Unidos, por sua vez, a estratégia adotada foi a de colocar empregados antes regulares em uma situação de contrato temporário, os fazendo inelegíveis para o seguro de saúde, férias pagas e outros direitos. Um estudo em 2010 concluiu que pelo menos um quarto dos 8,4 milhões de empregos eliminados nos Estados Unidos desde que a recessão de 2008 havia iniciado não iriam ser recuperados.<sup>117</sup>

Ainda, empregadores oferecendo licenças não pagas ou com pagamentos reduzidos, de períodos curtos a até mesmo 5 anos puderam ser observados no

---

<sup>114</sup> LASTRAS, José María. Reduccion de jornada y desempleo. *El País*, Madri, 14 nov.2009. Disponível em: <[http://elpais.com/diario/2009/11/15/negocio/1258296457\\_850215.html](http://elpais.com/diario/2009/11/15/negocio/1258296457_850215.html)>. Acesso em 22 out. 2016.

<sup>115</sup> FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho História Mitos e Perspectiva no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. p. 307-359.

<sup>116</sup> STANDING, Guy. *O precariado – A nova classe perigosa..* São Paulo: Autêntica Editora, 2013. p. 34.

<sup>117</sup> STANDING, Guy. *O precariado – A nova classe perigosa..* São Paulo: Autêntica Editora, 2013. p. 49-51.

cenário pós crise de 2008 nos Estados Unidos e na Europa. Como exemplo de tratamento diferenciado, é possível observar o exemplo do Lloyds Banking Group, que na Inglaterra cortou mais de 20.000 empregos, anunciando em outubro de 2010 que tinha mitigado o impacto da crise nos empregados permanentes, com uma significativa despedida dos empregados temporários e contratados.<sup>118</sup>

Observa-se, atualmente, um verdadeiro paradoxo na estruturação das relações de emprego, com a diminuição dos empregos fixos, com gozo de todos os direitos trabalhistas, aumentando-se as contratações terceirizadas e as contratações por empresas periféricas. Os empregadores, não tendo condições de manter o ritmo de produtividade exigido pelo mercado, passam a contratar informalmente, muitas vezes exigindo que o trabalhador se torne uma empresa unipessoal, fomentando o aumento do trabalho autônomo.<sup>119</sup>

David Harvey<sup>120</sup> aponta que a subcontratação empresarial adotada em nome da lucratividade – isto é, a terceirização –, mais do que qualquer outra medida patronal, é a principal razão do enfraquecimento do trabalho, do movimento sindical, da reação dos trabalhadores ao desemprego, aos baixos salários e à instabilidade permanente obreira.

A prática da terceirização praticada em nível global teria como escopo a redução dos custos e a maximização dos lucros, tornando a grande empresa mais enxuta ao fragmentá-la em unidades menores, organizadas em rede, para as quais transfere parte do seu ciclo produtivo. Essa adoção da descentralização produtiva pode ser observada por parte de multinacionais, aproveitando-se das vantagens comparativas oferecidas por determinados países, entre as quais se insere uma proteção social e trabalhista insuficiente. Essas empresas menores, menos visíveis e sujeitas à fiscalização, concorrendo acirradamente entre si, praticam condições laborativas precárias, tais como: informalidade, jornadas exaustivas, trabalho infantil, remuneração insuficiente, desrespeito a exigências mínimas de saúde, higiene e segurança no trabalho.<sup>121</sup>

---

<sup>118</sup> Idem.

<sup>119</sup> KAUFMANN, Marcos de Oliveira. Por uma nova dogmática do direito do trabalho: implosão e perspectivas. *Revista LTr*, São Paulo, ano 70, n. 2., p. 232, fev. 2006.

<sup>120</sup> HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

<sup>121</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. Terceirização: Fundamentos Filosóficos, Sociológicos, Políticos, Econômicos e Jurídicos da Jurisprudência do TST (Súmula nº 331). *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília. v. 80, n. 3, p. 150-170. jul./set. 2014.

Tal prática se desenrola tanto no âmbito global quanto no local, fomentando as questões de precarização em todas as escalas. A descentralização operada pelas multinacionais em nível global mencionada acima pode ser exemplificada nas chamadas “fábricas de suor” em países como Bangladesh, que possuem legislação e controle frágeis em relação a direitos trabalhistas, sendo configuradas fábricas em condições degradantes de trabalho que terceirizam a produção de grandes multinacionais da indústria da moda como no exemplo do país mencionado acima, realidade que se estende ao sudeste asiático.<sup>122</sup>

Nesse ínterim, Rodrigo Coimbra<sup>123</sup> observa que, ao não existir um núcleo mínimo de dignidade humana do trabalhador em nível mundial, a desigualdade do custo de trabalho está fadada a durar muito tempo. Essa desigualdade de custo do trabalho de certa forma promove a terceirização conforme observado acima, justamente pelos direitos trabalhistas mais frágeis dos países ditos periféricos.

Observe-se que essa prática foi incentivada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), pelo Banco Mundial e por outras instituições econômicas internacionais, ao estimularem uma fraca segurança de emprego como necessária para atrair e manter o capital estrangeiro, gerando uma competição entre governos em níveis de enfraquecimento da proteção aos empregadores e fazendo com que seja mais fácil empregar trabalhadores com menos e mais frágeis direitos trabalhistas.<sup>124</sup>

Ainda que a enorme maioria dos processos de terceirização geralmente sejam justificados enquanto “modernos”, mais racionais e eficientes, na realidade não resultam do aumento da produtividade do trabalho, de maior eficiência organizacional interna ou entre as empresas. Ao contrário, resultam geralmente da simples possibilidade de contar com as novas características – políticas, sociais, culturais e, não somente, econômicas – do padrão de organização do capitalismo contemporâneo, que contribuiu para alterar a correlação de forças em prejuízo dos trabalhadores e de suas organizações. Tais características são expressas principalmente, pelo elevado desemprego, pelo enfraquecimento sindical, pela deslocalização da produção para países e regiões (geralmente pobres, não

---

<sup>122</sup> The True Cost.. Direção: Andrew Morgan, Produção: Michael Ross. Los Angeles (US): Untold Creative, 2015, 1 DVD.

<sup>123</sup> COIMBRA, Rodrigo. Globalização e internacionalização dos direitos fundamentais dos trabalhadores. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, n. 146, p. 411-431, abr./jun. 2012.

<sup>124</sup> STANDING, Guy. *O precariado – A nova classe perigosa*. São Paulo: Autêntica Editora, 2013.

industrializados) com excedente da força de trabalho e salários e encargos sociais extremamente reduzidos.<sup>125</sup>

Mais considerações sobre a prática da terceirização do trabalho serão apresentadas no subcapítulo seguinte, no qual se analisará a terceirização de serviços como uma das expressões da precarização no Brasil contemporâneo.

Quanto ao aumento do trabalho autônomo na atualidade, conforme Peter Fleming<sup>126</sup>, essa tem sido a tendência em diversos países e pode ser analisada através do exemplo do Reino Unido. Em recente pesquisa realizada no segundo semestre de 2016<sup>127</sup>, foi possível observar que ainda que o número de trabalhadores autônomos tenha aumentado consideravelmente, 45% em relação ao ano de 2002, correspondendo na atualidade a um em cada sete empregados na Inglaterra, seus rendimentos têm ido na direção contrária, diminuindo de forma drástica na última década. A pesquisa aponta que os rendimentos dos trabalhadores autônomos nos anos de 2014 e 2015 estão menores do que estavam em 1994 e 1995, vinte anos antes, correspondendo à uma queda de 15%, comparado com um aumento de 14% dos rendimentos em relação ao mesmo período referente aos trabalhadores em trabalhos típicos.

Ainda que tenha sido um movimento muito incentivado pela estratégia neoliberal, aumentando consideravelmente o número de trabalhadores autônomos a partir dos anos 2000, ao se passar a ideia de que todos seriam um empreendedor em potencial, a realidade dessa fórmula, entretanto, foi outra. Os trabalhadores autônomos têm reduzidos seus custos de trabalho, maximizando os lucros das empresas, que preferem contratar autônomos a mão de obra permanente. Em tais exemplos, extremamente atuais, podem se incluir plataformas como o Uber, o Hermes, universidades e muitas outras organizações. A lógica do negócio acaba sendo a de que se você é um trabalhador autônomo, todos os custos que correspondem a manter um trabalhador estável devem ser pagos por você, incluindo

---

<sup>125</sup> SANTOS, Anselmo Luis dos; e BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 19-35. jul./set. 2014.

<sup>126</sup> FLEMING, Peter. Self-employment used to be the dream. Now it's a nightmare. *The Guardian*, Londres, 19 out. 2016. Disponível em: <[https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/oct/19/self-employment-dream-governments-gig-economy?CMP=share\\_btn\\_fb](https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/oct/19/self-employment-dream-governments-gig-economy?CMP=share_btn_fb)>. Acesso em 02 nov. 2016.

<sup>127</sup> RESOLUTION FOUNDATION. *Earnings Outlook Briefing 2016*. Disponível em: <<http://www.resolutionfoundation.org/wp-content/uploads/2016/08/RF-Earnings-Outlook-Briefing-Q2-2016.pdf>>. Acesso em 23 nov. 2016.

treinamento, uniforme, veículos, sem mencionar provimentos para pensões e auxílios. Em resumo, a maioria dos trabalhadores autônomos se encontra dependente de um empregador, com poucos direitos e proteções.<sup>128</sup> Nesse caso, para vários dos trabalhadores autônomos, a independência tão valorizada de autonomia no trabalho acaba sendo uma ilusão.<sup>129</sup>

Observando todas essas mutações no mundo do trabalho e as condições que transformaram a forma de se trabalhar mundialmente, levando a uma precarização da classe trabalhadora mundial, o economista Guy Standing defende inclusive que existiria uma nova classe social na contemporaneidade, o precariado. Essa nova classe seria composta por pessoas que se saem mal ao analisarmos sete formas de garantia relacionadas ao trabalho presentes em uma agenda de cidadania industrial do pós Segunda Guerra Mundial, resumidas em: garantia de mercado de trabalho; garantia de vínculo empregatício; segurança no emprego; segurança do trabalho; garantia de reprodução de habilidade; segurança de renda; e garantia de representação. Uma maneira de olhar de forma resumida para o precariado seria perceber como as pessoas integrantes dessa nova classe social passam a realizar formas inseguras de trabalho que provavelmente não as ajudarão a construir uma identidade desejável ou uma carreira cobiçada.<sup>130</sup>

O autor aponta que, ainda que não seja possível apresentar números precisos, supõe-se que neste momento, em muitos países, pelo menos um quarto da população adulta faz parte do precariado. Isso corresponde a pessoas que estão em uma posição que não oferece nenhum senso de carreira, nenhum senso de identidade profissional segura e poucos, se alguns, direitos aos benefícios do Estado e da empresa, como consequência direta de um sistema socioeconômico que exalta e promove uma forma de vida baseada em competitividade, meritocracia e flexibilidade.<sup>131</sup>

<sup>128</sup> FLEMING, Peter. Self-employment used to be the dream. Now it's a nightmare. *The Guardian*, Londres, 19 out. 2016. Disponível em:

<[https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/oct/19/self-employment-dream-governments-gig-economy?CMP=share\\_btn\\_fb](https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/oct/19/self-employment-dream-governments-gig-economy?CMP=share_btn_fb)>. Acesso em 02 nov. 2016.

<sup>129</sup> D'ARCY, Conor. Britain's self-employed workforce is growing-but their earnings have been heading in the other direction. *Resolution Foundation*, Londres, 18 out. 2016. Disponível em:

<<http://www.resolutionfoundation.org/media/blog/britains-self-employed-workforce-is-growing-but-their-earnings-have-been-heading-in-the-other-direction/>>. Acesso em 04 nov. 2016.

<sup>130</sup> STANDING, Guy. *O precariado – A nova classe perigosa*. São Paulo: Autêntica Editora, 2013.

<sup>131</sup> Idem.

Corroborando o aludido, insta colacionar a doutrina de Laura Tavares Soares<sup>132</sup>, que sintetiza tal processo, ao apresentar justamente a ideia de uma “nova” pobreza:

Trata-se de uma crise global de um modelo social de acumulação, cujas tentativas de resolução têm produzido transformações estruturais que dão lugar a um modelo diferente – denominado de neoliberal – que inclui (por definição) a informalidade no trabalho, o desemprego, a desproteção trabalhista e, conseqüentemente, uma “nova” pobreza (SOARES, 2000).

Não existiria ainda por parte do precariado o sentimento de classe organizada que busca ativamente seus interesses, em parte porque o precariado está em guerra consigo mesmo. Essa análise retoma a ideia de Ricardo Antunes<sup>133</sup> quanto à complexidade e heterogeneidade da nova classe-que-vive-do-trabalho. Nessa perspectiva de guerra consigo mesmo, pode um grupo dentro da própria classe do precariado responsabilizar outro por sua vulnerabilidade e indignidade. Por exemplo, um trabalhador temporário com baixo salário que pode ser induzido a ver o “parasita de benefícios sociais” como alguém que obtém mais, de forma injusta e às suas custas, ou uma pessoa que mora há muito tempo numa área urbana de baixa renda que será facilmente levada a ver os migrantes como alguém que obtém melhores empregos e que se lança para encabeçar a fila para os benefícios. Essas tensões dentro da própria nova classe do precariado acabam colocando as pessoas umas contra as outras, impedindo-as de reconhecer que a estrutura social e econômica está produzindo seu conjunto comum de vulnerabilidades.<sup>134</sup>

A precarização ou flexibilização das relações de trabalho que se opera na contemporaneidade, portanto, se sustenta fundamentalmente na justificativa de fomentar a criação de postos de emprego, contribuindo para solucionar o problema do desemprego estrutural. Essas novas formas de trabalho se renovam constantemente, sendo apontadas no presente estudo algumas das que mais influenciam a conjuntura global contemporânea, quais sejam: a utilização de trabalho em tempo parcial ou temporário; o crescimento da prática da terceirização de

<sup>132</sup> SOARES, Laura Tavares. *Os custos sociais do ajuste neoliberal na América Latina*. São Paulo: Cortez, 2000.

<sup>133</sup> ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho? : Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho*. 10ª edição. São Paulo: Cortez; Campinas, Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2005. p. 175-190.

<sup>134</sup> STANDING, Guy. *O precariado – A nova classe perigosa*. São Paulo: Autêntica Editora, 2013.

serviços; o crescimento do trabalho autônomo, bem como a observância de um contingente de trabalhadores informais, principalmente nos países periféricos.

A seguir, se passará à análise de duas expressões da precarização das relações de trabalho no Brasil contemporâneo.

## 2 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

### 2.1 EXPRESSÕES DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E A COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA

Conforme observou-se no capítulo anterior, as relações de trabalho vem sendo precarizadas em nível mundial sob algumas formas diversas. Esse cenário altera a composição das relações trabalhistas através da flexibilização, sob a justificativa principal de que dessa maneira se estaria contribuindo para resolução do quadro de desemprego estrutural atual, ao supostamente se aumentarem os níveis de emprego através da precarização.

A intenção é observar que o Brasil não está desvinculado de um processo de flexibilização das relações de trabalho que se dá em nível mundial. Para tanto analisa-se duas formas de flexibilização das relações de trabalho buscando-se entender como essas se configuram como expressões da precarização do trabalho na sociedade contemporânea brasileira.

A política neoliberal se fez presente no Brasil principalmente na década de 1990. Acerca da desregulamentação das relações de trabalho e dos reflexos do neoliberalismo no Brasil, Carlos Eduardo Soares Freitas<sup>135</sup> analisa que:

No que toca diretamente às relações de trabalho, aí incluindo a organização sindical, é também de 1995 em diante que o ritmo de flexibilização se acelera: redução das verbas rescisórias ao assalariado rural, criação do banco de horas, do trabalho por prazo determinado, do serviço voluntário, do trabalho a tempo parcial, da suspensão temporária, além da fixação de valores irrisórios para o salário mínimo e de um sistema de participação nos

<sup>135</sup> FREITAS, Carlos Eduardo Soares. *Flexibilização e precarização dos direitos do trabalho no Brasil dos anos 90*. 2000. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Departamento de Sociologia da UNB, Brasília. p. 16-18.

NIEL, Marcelo. *Anestesiologistas e uso de drogas: um estudo qualitativo*. 2006. 149 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Escola Paulista de Medicina, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo.

lucros e resultados que requer presença limitada dos trabalhadores, além de outras medidas. Com o tempo, o mercado de trabalho brasileiro passa a se ressentir dos efeitos dessas medidas, com grave ampliação do número de desempregados e redução dos rendimentos dos trabalhadores (FREITAS, 2000, p. 16).

Constata-se, a partir de então, que como alternativas ao desemprego associado à flexibilização das relações de trabalho, surgem a terceirização e a quarteirização; as cooperativas de trabalho; as cooperativas comunitárias, o emprego domiciliar; o emprego virtual; o contrato temporário de trabalho; o banco de horas.<sup>136</sup>

Conforme Giovanni Alves<sup>137</sup>, na era do neodesenvolvimentismo (2003-2013), ainda que devam ser reconhecidos os avanços sociais que se deram no período, com maior distribuição de renda e diminuição da desigualdade social, é possível observar as modalidades flexíveis de contratação laboral no Brasil, como exemplo a contratação por pessoa jurídica (PJ), cooperativas de contratação de trabalho, trabalho-estágio, autônomos, trabalho em domicílio, teletrabalho e a terceirização.

Segundo Graça Druck e Jair Batista da Silva<sup>138</sup>, atualmente a precarização social no Brasil é abrangente, generalizada e central, estando presente tanto nas regiões mais desenvolvidas do país, quanto nas mais tradicionalmente marcadas pela precariedade, atingindo as indústrias de ponta modernas e as formas mais tradicionais de trabalho informal, tendo impactos na vida dos trabalhadores mais e menos qualificados. Dessa forma, segundo os autores, se institucionalizando enquanto processo social que desestabiliza as relações de trabalho, a precarização traz insegurança e volatilidade permanentes, fragilizando os vínculos e impondo perdas dos mais variados tipos – de direitos, do emprego, da saúde, da vida – dos trabalhadores.

À luz da interpretação oferecida nos capítulos anteriores, considera-se a terceirização no geral e as cooperativas de contratação de trabalho através da

<sup>136</sup> PICCININI, Valquíria; e OLIVEIRA, Sidnei Rocha de. Flexibilização, qualidade de vida e empregabilidade: o caso das cooperativas de trabalho de porto alegre. Disponível em: <[http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad\\_2002/GRT/2002\\_GRT69.pdf](http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad_2002/GRT/2002_GRT69.pdf)>. Acesso em 27 nov. 2016.

<sup>137</sup> ALVES, Giovanni. Terceirização e capitalismo no Brasil, um par perfeito. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 90-105. jul./set. 2014.

<sup>138</sup> DRUCK, Graça; SILVA, Jair Batista da. *Precarização, Terceirização e Ação Sindical*. In: DELGADO, Gabriela Neves; PERREIRA, José Macêdo de Britto (Coord.). *Trabalho Constituição e Cidadania – A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014.

intermediação de mão de obra como expressões de flexibilização do trabalho no país, no contexto apresentado anteriormente, de crise do sistema capitalista.

No contexto brasileiro, nota-se a relevância social do tema envolvendo estas duas formas de relações de trabalho atípicas pela atual discussão acerca da nova Lei que viria a regular as terceirizações, o Projeto de Lei n. 4330/2004, já em discussão no Senado Federal, de autoria do Dep. Sandro Mabel (PMDB), bem como pela recente promulgação da Lei 12.690 de 2012, que veio a regular o regime das cooperativas de trabalho no Brasil. A ênfase do presente estudo, no entanto, se dará sobre como essas formas de flexibilização das relações de trabalho tiveram modificações práticas em sua aplicação através das alterações jurisprudencial e legislativa dos anos 90, quais sejam, respectivamente, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no ano de 1993 e a promulgação da Lei nº 8.949 no ano de 1994.

Primeiro se analisará a prática da terceirização no Brasil contemporâneo.

A terceirização de serviços, conforme a ciência da Administração, pode ser definida como:

A transferência de atividades para fornecedores especializados, detentores de tecnologia própria e moderna, que tenham esta atividade terceirizada como sua atividade-fim, liberando a tomadora para concentrar seus esforços gerenciais em seu negócio principal, preservando e evoluindo em qualidade e produtividade, reduzindo custos e gerando competitividade (SILVA, 1997).<sup>139</sup>

Se trataria, portanto, da entrega de uma empresa à outra de atividade na qual esta é especializada, realizando esta última inteiramente a atividade de forma autônoma, com sua própria tecnologia e equipamento.<sup>140</sup>

A terceirização, portanto, possui natureza econômico/social e reflexos jurídicos, surgindo no mundo dos fatos (ser) para depois ter reflexo no mundo jurídico (dever-ser). No plano dos fatos, diz respeito à técnica de organização empresarial, à busca de novas formas de captação de mão de obra para a atividade-meio da empresa, ou até mesmo algumas atividades-fim, ao aumento de

---

<sup>139</sup> SILVA, Ciro Pereira da. *A terceirização responsável: modernidade e modismo*. São Paulo: LTr, 1997.

<sup>140</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Formas Atípicas de Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2010. p. 45-64.

competitividade da empresa, à redução de custos, às formas de gerenciamento de mão de obra e a outras situações fáticas que o fenômeno possa abranger.<sup>141</sup>

A conceituação da terceirização, no entanto, não pode ser reduzida a uma perspectiva tão simples quanto a apresentada pela ciência da administração. Pode ser compreendida, segundo José Dari Krein<sup>142</sup>:

(...) na contratação de redes de fornecedores com produção independente; na contratação de empresas especializadas de prestação de serviços de apoio; na alocação de trabalho temporário por meio de agências de emprego; na contratação de pessoas jurídicas ou de “autônomos” para atividades essenciais; nos trabalhos a domicílio; pela via das cooperativas de trabalho; ou, ainda, mediante deslocamento de parte da produção ou de setores desta para ex-empregados. Nessa dinâmica, chega-se a presenciar o fenômeno da terceirização quando uma empresa terceirizada subcontrata outras, e o da *quarteirização*, com a contratação de uma empresa com função específica de gerir contratos com as terceiras e os contratos de facção e os de parceria (KREIN, 2007).

Em uma análise jurídica, a terceirização desafia o conceito de empregador, provocando uma ruptura no binômio empregado-empregador, havendo um intermediário na relação entre trabalhador e a empresa a quem aproveita a força de trabalho. Podendo ser analisada de forma ampla ou restrita e interna ou externa, correspondendo sempre à hipótese em que um terceiro entra na relação de emprego.<sup>143</sup>

Em sentido amplo, identifica-se com a tendência empresarial de realizar parte de suas atividades por meio de outras unidades, mais ou menos independentes, incluindo toda a operação – econômica ou de organização da atividade empresarial – de terceirização ou descentralização, qualquer que seja a forma contratual utilizada. Em sentido estrito, como mecanismo descentralizador que envolve uma relação trilateral estabelecida entre a empresa que contrata os serviços de outra empresa, terceira, a qual, por seu turno, contrata trabalhadores cujos serviços prestados destinam-se à tomadora.<sup>144</sup>

<sup>141</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *Direito do trabalho – I*. São Paulo: LTr, 2014. p. 401-433.

<sup>142</sup> KREIN, José Dari. *As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005*. 2007. Tese (Doutorado de Economia Social e do Trabalho), Unicamp, Campinas.

<sup>143</sup> VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito. *Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte. v. 37, n. 67, p. 117-144.. jan./jun. 2003.

<sup>144</sup> Idem.

A prática da terceirização clássica ou externa teria como escopo a redução dos custos e a maximização dos lucros, tornando a grande empresa mais enxuta ao fragmentá-la em unidades menores, organizadas em rede, para as quais transfere parte do seu ciclo produtivo, tendo por objeto um determinado serviço – que normalmente assume a forma de um produto –, mas nunca o trabalhador. A força de trabalho não entra na equação.<sup>145</sup>

Conforme Márcio Túlio Viana<sup>146</sup>, os trabalhadores da grande empresa, embora em número decrescente, tendem a ser mais qualificados e por isso têm maior poder de barganha. Além disso, segundo o autor, para a grande empresa é complicado aumentar os lucros sonegando direitos trabalhistas, se não registra os empregados ou não paga horas extras, provoca quase um escândalo, expondo-se a multas e arranhando a sua imagem. Já a pequena empresa reúne trabalhadores esparsos e flutuantes, além de ser menos visível, podendo até se organizar num fundo de quintal, longe dos olhos do sindicato, da imprensa e dos fiscais e não tem a mesma preocupação com a imagem, até porque prefere viver nas sombras. Avalia o autor, ainda, que naturalmente, quanto mais a pequena empresa explora o trabalhador, menor é o preço que cobra da grande pelo contrato.

A terceirização interna corresponde a situação em que alguém se coloca entre o empregado e o tomador de serviços.<sup>147</sup> Segundo Márcio Túlio Viana<sup>148</sup>, essa seria uma espécie de terceirização que potencialmente discrimina o trabalhador, ao criar um modo de subespécie de trabalhadores, cujos corpos são virtualmente negociados por um intermediário, que os aluga ou arrenda. De acordo com Lorena Vasconcelos Porto<sup>149</sup>, essa forma de terceirização também pode ser utilizada pelas empresas para reduzir os custos, por meio da precarização – ocasionada pelo menor patamar

---

<sup>145</sup> PAIXÃO, Cristiano; FILHO, Ricardo Lourenço. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 58-74. jul./set. 2014.

<sup>146</sup> VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito. *Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte. v. 37, n. 67, p. 117-144.. jan./jun. 2003.

<sup>147</sup> BIAVASCHI, Magda Barros. *A dinâmica da súmula n. 331 do tribunal superior do trabalho: a história da forma de compreender a terceirização*. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; e COURA, Solange Barbosa de Castro. (coord.) *Trabalho e justiça social – um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013. p. 173-182.

<sup>148</sup> VIANA, Márcio Túlio. *A terceirização e os conflitos de interesses*. In: PORTO, Lorena Vasconcelos; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. (org.) *Soluções alternativas de conflitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2012. p. 111.

<sup>149</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. Terceirização: Fundamentos Filosóficos, Sociológicos, Políticos, Econômicos e Jurídicos da Jurisprudência do TST (Súmula nº 331). *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília. v. 80, n. 3, p. 150-170. jul./set. 2014.

de direitos aplicáveis aos terceirizados e pela desestruturação e enfraquecimento do sindicato –, e para tentar se esquivar da responsabilidade decorrente do vínculo empregatício.

A autora ainda argumenta que essa forma de terceirização afetaria a subjetividade e a própria dignidade do trabalhador, que se vê como uma mercadoria, um objeto que é realocado de empresa a empresa. Segue a autora ao analisar que o trabalhador terceirizado se sente discriminado, segregado, inferiorizado em relação aos empregados do tomador de serviços, gerando-se também um sentimento de adversidade entre os terceirizados e os empregados permanentes, que se enxergam como uma ameaça e um obstáculo recíprocos, minando a possibilidade de uma união que pudesse resultar na pressão por melhores condições de trabalho.<sup>150</sup>

De acordo com Mauricio Godinho Delgado<sup>151</sup>, a terceirização interna “dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente”, inserindo “o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente.”

O jurista italiano Paolo Greco<sup>152</sup>, na primeira metade do século XX, expôs que a terceirização interna corresponde à:

elusão das normas protetivas do trabalho, separando a pessoa do empregador, como tal responsável frente aos trabalhadores e ao Estado pelo adimplemento das referidas normas da pessoa que utiliza a obra destes e junto à qual é prestado de fato o trabalho (GRECO, 2014, p. 150).

Uma consequência observável em ambos os campos da terceirização trabalhista, tanto interna quanto externa, é o enfraquecimento da classe sindical com a prática da terceirização e da própria classe trabalhadora, ao diferenciar os trabalhadores entre si. Isso se justifica ao se examinar que na Revolução Industrial a empresa teve que reunir para produzir, o que gerou o nascimento do sindicato e do

---

<sup>150</sup> Idem.

<sup>151</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 412.

<sup>152</sup> GRECO, Paolo. *Il contratto di lavoro*. Torino: UTET, 1939. apud PORTO, Lorena Vasconcelos. Terceirização: Fundamentos Filosóficos, Sociológicos, Políticos, Econômicos e Jurídicos da Jurisprudência do TST (Súmula nº 331). *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília. v. 80, n. 3, p. 150-170. jul./set. 2014.

próprio direito do trabalho. Por meio da terceirização externa, se consegue produzir sem reunir e, na terceirização interna, é possível reunir sem unir.<sup>153</sup>

A prática da terceirização de serviços trabalhistas como um todo segue a mesma lógica da globalização econômica e da precarização trabalhistas na ordem socioeconômica vigente, conforme visto anteriormente. Se trataria de um fenômeno que veio para ficar. Nesse sentido, configura uma espécie de processo irreversível, o que limita o pensamento hegemônico a busca de ideias para que se aprenda a conviver com a terceirização, deixando-se de lado qualquer avaliação sobre o fenômeno em si.<sup>154</sup>

Alfredo Villavivecio Rios<sup>155</sup> verifica que a mudança do paradigma da empresa vertical do modelo fordista para a nova configuração de empresa horizontal, em rede, conjuntamente com um processo de desregulamentação trabalhista global, apresenta a terceirização como uma espécie de andar superior da flexibilidade trabalhista. De acordo com o autor, primeiro viria um processo de redução de normas trabalhistas e eliminação de direitos e no momento em que não se poderia mais avançar na redução de custos trabalhistas, surgiria a terceirização, operando através de uma descentralização produtiva e por consequência uma subcontratação sob a premissa de uma maior eficiência e competência.

No Brasil não existe lei específica regulamentando a prática da terceirização. A matéria em sentido amplo vem sendo regulada através de Súmulas pelo Tribunal Superior do Trabalho, atualmente sendo regulada pela Súmula 331 do TST<sup>156</sup> que

<sup>153</sup>VIANA, Márcio Túlio. *A terceirização e os conflitos de interesses*. In: PORTO, Lorena Vasconcelos; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Soluções alternativas de conflitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2012. p. 109.

<sup>154</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A terceirização e a lógica do mal*. In: DE SENA, Adriana Goulart; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coord.). *Dignidade Humana e Inclusão Social – Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.

<sup>155</sup> RIOS, Alfredo Villavivecio. *Precarização do Direito do Trabalho: Terceirização*. *Cadernos da Amatra IV*. Porto Alegre. ano VI, n. 16. p. 88-102. nov. 2011.

<sup>156</sup> Súmula nº 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

data com sua redação original de 1993, recebendo algumas mudanças em anos seguintes. Tal Súmula surgiu como uma flexibilização na prática da terceirização, que anteriormente era regulamentada pela Súmula 256 do TST que datava de 1983 e que dizia claramente: “é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços”, prevendo exceções apenas para trabalho temporário e serviço de vigilância, que eram regulados por legislações próprias.<sup>157</sup>

Na época da regulação da terceirização pela Súmula 256 do TST, a jurisprudência passou a balizar grande parte das decisões judiciais, quer no reconhecimento do vínculo de emprego direto entre prestador de serviços e empresa beneficiária do trabalho, a tomadora, quer no reconhecimento da responsabilidade solidária das contratantes. Como mostraram pesquisas que fundamentam o texto consultado, a situação preponderou no período 1985/1990, evidenciando a força dos entendimentos sumulados e a dinâmica entre as decisões proferidas nos diversos graus de jurisdição e a construção das súmulas pelo TST.<sup>158</sup>

A grande inovação da Súmula 331 do TST foi justamente admitir a terceirização dos serviços relacionados a atividade-meio da empresa tomadora de serviços, sendo vedada a terceirização dos serviços relacionados à atividade-fim, assim entendidas como aquelas para as quais foram constituídas as empresas tomadoras de serviços. Além disso, possibilitou a hipótese de ampliação da prática da terceirização para serviços de conservação e limpeza.<sup>159</sup>

---

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

<sup>157</sup> PAIXÃO, Cristiano; FILHO, Ricardo Lourenço. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 58-74. jul./set. 2014.

<sup>158</sup> SANTOS, Anselmo Luis dos; e BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 19-35. jul./set. 2014.

<sup>159</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *Direito do trabalho – I*. São Paulo: LTr, 2014. p. 401-433.

A distinção entre “atividade meio” e “atividade fim” é aberta em termos de aplicação prática, possibilitando já um avanço na aplicação da prática da terceirização na atualidade. No entanto, é possível verificar que se estabelece em termos de regra um limite à tal prática precarizatória, justamente ao se definir que a atividade-fim da empresa não poderá ser terceirizada.<sup>160</sup>

Segundo Mauricio Godinho Delgado<sup>161</sup>, as hipóteses legais de terceirização no Brasil atual seriam: situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário; atividades de vigilância; atividades de conservação e limpeza; e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

Ainda que possamos visualizar que há um limite ao não se permitir a terceirização da atividade fim da empresa, a Súmula 331 do TST flexibiliza as normas de proteção social ao trabalho, representando avanços na aplicação da terceirização no Brasil.<sup>162</sup>

Segundo Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço Filho, o que se percebe com a adoção da Súmula 331 do TST é a inclusão do trabalhador como mercadoria na cadeia produtiva da sociedade do trabalho. Entendem os autores que o lucro da empresa “prestadora de serviços” não estará na fabricação de um bem, no fornecimento de um serviço especializado ou na elaboração de trabalho intelectual qualificado, mas na força de trabalho “alugada” a um tomador, o que leva os autores a concluir que o homem perde a perspectiva da centralidade do trabalho. Avaliam, ainda, que ao invés de figurar como protagonista da relação de trabalho, ocupando um dos seus polos, o homem passa a ser objeto de uma negociação de natureza comercial.<sup>163</sup>

O problema parece ser, além disso, quem tem prerrogativa de definir o que é ou não “atividade-meio” e “atividade-fim” num contexto de complexificação e externalização da atividade econômica. Dada a complexidade técnica, muitas vezes

---

<sup>160</sup> PAIXÃO, Cristiano; FILHO, Ricardo Lourenço. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 58-74. jul./set. 2014.

<sup>161</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 428-429.

<sup>162</sup> SANTOS, Anselmo Luis dos; e BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 19-35. jul./set. 2014.

<sup>163</sup> PAIXÃO, Cristiano; FILHO, Ricardo Lourenço. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 58-74. jul./set. 2014.

as próprias instituições estatais têm dificuldade de compreender e decidir sobre as controvérsias que aparecem em relação a esses conceitos.<sup>164</sup>

Conforme Grijalbo Fernandes Coutinho<sup>165</sup>, ao editar-se a Súmula 331 do TST em 1993:

Possibilitou-se a legitimação de todo tipo de terceirização, dada a grande polissemia de “atividade-meio”, ainda mais na era da complexidade do processo produtivo, cujas tarefas desenvolvidas nos mais diversos espaços da fábrica encontram-se radicalmente entrelaçadas, quando não absolutamente complementares, a ponto de qualquer suspensão do mais irrelevante serviço, assim qualificado pejorativamente pelo capital, determinar a incompletude da transformação almejada com a utilização da mão de obra. Concretamente, a ideia de atividade-meio difundida pela burguesia com maior ênfase desde a reestruturação produtiva tem nítido componente de frenética desvalorização de parte expressiva da força de trabalho explorada em níveis mais acentuados para, por um lado, provocar o rebaixamento geral das condições de trabalho e, por outro, dividir politicamente a classe trabalhadora entre trabalhadores centrais e trabalhadores periféricos (COUTINHO, 2015, p.236).

Ainda, a discussão sobre atividade fim e atividade meio se dá no campo político, pois não se trata de critério técnico de aferição, sendo as fronteiras do que pode ou não pode indefinidas voláteis. Essa ambiguidade na definição leva pesquisadores do tema a seguirem um critério autoral de classificação do que entendem por atividade-meio ou atividade-fim, ora indo de acordo com o entendimento de um determinado ator social, ora de acordo com outro.<sup>166</sup>

Em relação ao ponto, Jorge Luiz Souto Maior<sup>167</sup>, ao discutir sobre a ampliação da aplicação da terceirização no Brasil, complementa:

De fato, não se pode dizer, criteriosamente, o que é atividade-meio e o que é atividade-fim e é exatamente por conta disso que a experiência da terceirização acabou se situando nas atividades de limpeza e de vigilância, não por atenderem ao postulado fixado na Súmula, mas por expressarem

<sup>164</sup> KREIN, José Dari. *Debates contemporâneos economia social e do trabalho*, 8 : as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil; FAGNANI, Eduardo (org.). São Paulo: LTr, 2013.

<sup>165</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização - máquina de moer gente trabalhadora*. São Paulo: LTr, 2015. p. 236.

<sup>166</sup> SANCHES, A. T. *Terceirização e terceirizados no setor bancário: relações de emprego, condições de trabalho e ação sindical*. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

<sup>167</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Juridicamente, a terceirização já era: acabou! *Blog da Boitempo*. 01 out. 2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/10/01/juridicamente-a-terceirizacao-ja-era-acabou/>>. Acesso em 29. nov 2016

um fator cultural de discriminação e de preconceito no que tange à posição social da mulher e do trabalho doméstico, refletidos em tais modalidades de serviço.

Além disso, se a rejeição à ampliação da terceirização se dá por meio da defesa da eficácia de direitos fundamentais, esses mesmos argumentos servem para afastar a possibilidade de terceirização em “atividades-meio”, onde a dignidade, como todos agora sabem, encontra-se perdida. (MAIOR, 2015).

Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço Filho<sup>168</sup> apontam que nessa equação, as empresas acabam por auferir lucro sobre a força de trabalho humana. Observam os autores, ainda, que no setor público esse problema é maior, na medida em que um dos maiores clientes dos serviços terceirizados tem sido a Administração Pública, que funciona, como se sabe, pela lógica do menor preço, por intermédio das formas legais de contratação de serviços de terceiros (usualmente licitação ou pregão), gerando uma competitividade entre as empresas para que se descubra, no resultado da licitação, aquela que pode oferecer o “melhor preço”, provavelmente aquela que paga menos aos seus trabalhadores.

De acordo com Jorge Luiz Souto Maior<sup>169</sup>, a prática da terceirização teria enquanto consequências não tão observáveis uma desvinculação social do trabalhador ao meio ambiente de trabalho, onde passa a maior parte de seu dia, incluindo nessa desvinculação pessoas e coisas. Segundo o autor:

Os “terceirizados” são deslocados do convívio dos demais empregados, chamados ‘efetivos’; usam elevadores específicos; almoçam em refeitório separado ou em horários diversos; não são alvo de qualquer tipo de subordinação, para, como se diz, ‘não gerar vínculo’; ou seja, são tratados como coisa ou simplesmente não são vistos (MAIOR, 2012, p. 52).

O autor ressalta, ainda, que muitas vezes os trabalhadores terceirizados prestam serviços em várias tomadoras de serviços ao longo de sua vinculação jurídica com a empresa de prestação de serviços. De acordo com o autor, essa prestação variável geraria uma impossibilidade de socialização pelo trabalho e

---

<sup>168</sup> PAIXÃO, Cristiano; FILHO, Ricardo Lourenço. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 58-74. jul./set. 2014.

<sup>169</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. A ilicitude da terceirização. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília. ano XVI, n. 359. p. 52-57. jan. 2012.

tornaria mais improvável a obtenção do trabalhador, pela via judicial, dos direitos que venham a ser suprimidos.<sup>170</sup>

Oscar Krost<sup>171</sup>, ao analisar a realidade da terceirização de serviços por meio de fações na indústria têxtil de Blumenau, identifica que, quando se repassou a “terceiros” a realização de uma das etapas que integravam a atividade produtiva, ocorreu muito mais do que um deslocamento físico do trabalhador para fora da empresa, a otimização do fluxo produtivo e o aumento da lucratividade: houve, sim, um deslocamento material do sujeito até então integrante de uma organização socialmente reconhecida, cuja história se fundia com a própria trajetória da comunidade, associada às ideias de ordem, prosperidade e progresso, provocando uma espécie de estranhamento. O profissional, conforme o autor, deixa de ser protagonista para atuar como um mero figurante. Acaba, desse modo, sendo provocado o extravio do senso de pertença, gerador de orgulho e de sentido relacionado ao todo social.

Nesse sentido, Wilson Ramos Filho<sup>172</sup> complementa que “por serem empregados da empresa intermediária, frequentemente, os trabalhadores ‘terceirizados’ ficam excluídos da possibilidade de seguirem carreira na empresa que se beneficia de seu labor”.

De acordo com Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço Filho<sup>173</sup>, é possível observar a construção de um cenário no qual as empresas prestadoras de serviços sobrevivem a partir de contratos celebrados com terceiros, normalmente com duração determinada. Os autores verificam, também, que nada garante a renovação desse contrato: no ano seguinte ao da contratação de uma prestadora de serviços, outra empresa pode oferecer um “pacote” mais favorável (em geral com salários mais baixos para os terceirizados). Na perspectiva dos autores mencionados, o

---

<sup>170</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A terceirização e a lógica do mal*. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social – Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010. p. 45-55.

<sup>171</sup> KROST, Oscar. *O lado avesso da reestruturação produtiva: a “terceirização” de serviços por “fações”*. Blumenau: Nova Letra, 2016. p. 112-129.

<sup>172</sup> FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho História Mitos e Perspectiva no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. p. 213

<sup>173</sup> PAIXÃO, Cristiano; FILHO, Ricardo Lourenço. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 58-74. jul./set. 2014.

futuro para o trabalhador empregado traz como quase certa a perda de emprego ao final do contrato.

Desse modo, os autores analisam que o trabalhador terceirizado fica comprimido entre a incerteza sobre a localidade (uma espécie de não espaço) e entre a ausência de futuro (uma espécie de não tempo). Nesse sentido, o trabalhador terceirizado seria uma espécie de “mercadoria dispensável, precária e sem referências”.<sup>174</sup>

Conforme Jorge Luiz Souto Maior<sup>175</sup>, vale notar a postura de alguns tomadores de serviço perante o trabalhador quando se constata que a empresa prestadora dos serviços não está respeitando os direitos trabalhistas. Segundo o autor, o tomador muitas vezes “age como se nada tivesse com a história. Os terceirizados são, assim, alvo de uma atitude indiferente do tomador de serviços”.

Nessa mesma linha, Rodrigo Trindade de Souza<sup>176</sup>, ao se referir a caso envolvendo a utilização de trabalho escravo por parte de pequena empresa terceirizada em São Paulo, aponta que essa atitude apresentada por alguns tomadores parece, no entanto, não ser justificável. O autor examina que a “terceirização inconsequente não é necessidade irresistível de quem se dispõe à sofrida tarefa de ser empresário. Terceirização é opção administrativa semilegalizada que, essencialmente, serve para melhorar a rentabilidade”, não sendo possível, segundo o autor, apresentar o argumento de “não era comigo”, tentando culpar apenas a terceirizada por violações de direitos trabalhistas.

De acordo com Jorge Luiz Souto Maior<sup>177</sup>, outra consequência observável é a relação de compaixão que muitas vezes se dá entre os empregados efetivos da empresa tomadora na qual o terceirizado presta serviço, com a realização de uma espécie de coleta de dinheiro para “ajudar” o terceirizado. O autor destaca que o que parece não se perceber é que esta ajuda obscurece “uma extrema perversidade que se forma na relação entre efetivos e terceirizados”, além de que, ainda, “admite-se a

---

<sup>174</sup> Idem.

<sup>175</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. A ilicitude da terceirização. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília. ano XVI, n. 359. p. 52-57. jan. 2012.

<sup>176</sup> SOUZA, Rodrigo Trindade de. Trabalho escravo terceirizado? 'Não era comigo!'. *Amatra IV*. 06 jul. 2016. Disponível em < <http://www.amatra4.org.br/publicacoes/artigos/1111-trabalho-escravo-terceirizado-nao-era-comigo> > Acesso em 24 nov. 2016.

<sup>177</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. A ilicitude da terceirização. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília. ano XVI, n. 359. p. 52-57. jan. 2012.

ideia de que os terceirizados não compõem a própria classe dos trabalhadores”, “assumem essa condição de subtrabalhadores”.

Além desses aspectos, observam Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço Filho, que não se verifica investimento em formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional em relação ao trabalhador terceirizado. A explicação dada pelos autores é a de que como a prestadora de serviços tem como única fonte de lucro a força de trabalho humano (ou seja, o salário do trabalhador), qualquer tipo de treinamento importaria em custo para a empresa (que não dispõe de nenhuma outra fonte de recursos). O resultado, segundo os autores, seria “um trabalhador desqualificado, sem formação, sem perspectiva, sem futuro”.<sup>178</sup>

O estudo da terceirização e seu questionamento enquanto prática de contratação em todos âmbitos possíveis é de suma importância porque uma espécie de epidemia do instituto é evidenciada no Brasil com base no seguinte indicador: um crescimento da prática da terceirização para todos os setores de atividades, públicos e privados. Resultados preliminares de uma pesquisa ainda em andamento que visa mapear a terceirização no Brasil demonstram que, em 37 setores da indústria, serviços, comércio, agricultura e serviços públicos, a terceirização se faz fortemente presente e tem sido objeto de denúncias de ilegalidade, bem como observa-se uma inversão do número de empregados contratados diretamente pelas empresas em relação ao número de subcontratados ou terceirizados – o que, aliás, já é uma tendência de setores dinâmicos e modernos, tais como o setor químico, petroquímico e petroleiro.<sup>179</sup>

De acordo com Luis Anselmo dos Santos e Magda Barros Biavaschi<sup>180</sup>, ao se analisar o material levantado por pesquisas sobre terceirização no Brasil, é possível observar a degradação das condições da remuneração e de trabalho dos que deixam a condição de contratados diretos, passando a de terceirizados.

---

<sup>178</sup> PAIXÃO, Cristiano; FILHO, Ricardo Lourenço. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 58-74. jul./set. 2014.

<sup>179</sup> DRUCK, Graça; SILVA, Jair Batista da. *Precarização, Terceirização e Ação Sindical*. In: DELGADO, Gabriela Neves; PERREIRA, José Macêdo de Britto (Coords.). *Trabalho Constituição e Cidadania – A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014.

<sup>180</sup> SANTOS, Anselmo Luis dos; e BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 19-35. jul./set. 2014.

A título de exemplo, tem-se o estudo realizado por Vítor Araújo Filgueiras<sup>181</sup>, no qual ele teve acesso a todos os documentos relativos às operações deflagradas pela fiscalização do trabalho (Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo-Detrae, do TEM) em que houve flagrante de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, sem escolher um ou outro caso, tendo sido consideradas para essa aferição apenas a terceirização tradicionalmente considerada ilegal. Em que pese a timidez do conceito de terceirização escolhido como critério para a pesquisa, foi possível verificar que dos casos flagrados de utilização de trabalho análogo ao de escravo – durante quatro anos (2010-2013) – 90% deles envolviam terceirização de mão de obra. Dentre os resgatados pela fiscalização do trabalho, mais de 80% desse contingente eram trabalhadores terceirizados.

Nesse sentido, é possível observar como a prática da terceirização tem afetado os trabalhadores brasileiros na forma da sua regulação atual, configurando uma flexibilização e conseqüente precarização da relação de trabalho.

A seguir, se analisará a contratação por meio de cooperativas de trabalho fraudulentas, as cooperativas de mão de obra, e como foi possibilitado sua utilização enquanto forma de contratação no Brasil contemporâneo.

Importante notar que a partir dos inícios dos anos 1970, o capitalismo vem redesenhando novas e velhas modalidades de trabalho – o trabalho precário. Proliferaram, a partir de então, as diversas formas de trabalho potencialmente precarizado como: empreendedorismo, cooperativismo, trabalho voluntário, dentre outras. O exemplo das Cooperativas, talvez seja o mais convincente, uma vez que, em sua origem, as cooperativas eram reais instrumentos de luta e defesa dos trabalhadores contra a precarização do trabalho<sup>182</sup>

Necessário expor, primeiramente, que o conceito de cooperativa surgiu inicialmente como uma sociedade constituída a partir da reunião de pessoas que se agregam, livre e voluntariamente, porque movidas por identidade de interesses e

---

<sup>181</sup> FILGUEIRAS, Vítor Araújo. Terceirização e trabalho análogo só escravo: coincidência? *Indicadores de Regulação do Emprego no Brasil*. Disponível em: <[http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/p/terceirizacao\\_10.html](http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/p/terceirizacao_10.html)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

<sup>182</sup> ANTUNES, Ricardo. Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho? In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SAÚDE MENTAL E DO TRABALHO, 2008, São Paulo. Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br/Arquivos/sis/EventoPortal/AnexoPalestraEvento/Mesa%201%20-%20Ricardo%20Antunes%20texto.pdf>> Acesso em 28 nov. 2016.

necessidades. A finalidade típica do cooperativismo se concentra na ajuda mútua, que ocorre sob dois aspectos: econômico e filosófico. Em relação ao primeiro, aspira-se à melhoria das condições de vida em geral, por meio da prestação de serviços aos seus próprios integrantes – seus principais clientes. Quanto ao segundo, almeja-se o aperfeiçoamento moral do ser humano, pautado na solidariedade.<sup>183</sup> Conforme Sérgio Pinto Martins<sup>184</sup>, a ênfase do conceito deve estar nas pessoas que a compõem e na solidariedade que as une em seu objetivo comum.

Nesse sentido, Ricardo Antunes<sup>185</sup> leciona:

Sabemos que as cooperativas originais, criadas autonomamente pelos trabalhadores, têm um sentido coletivo, em oposição ao despotismo fabril e ao planejamento gerencial, sendo por isso um real instrumento de minimização da barbárie, de luta e ação contra o desemprego estrutural, consistindo também num efetivo embrião de exercício autônomo da produção coletiva dos trabalhadores (ANTUNES, 2008, p. 5).

Note-se que existem atualmente cooperativas nas mais diversas atividades, dividindo-as a Organização das Cooperativas Brasileiras em 13 ramos diversos<sup>186</sup>. O objeto do presente estudo será a cooperativa de trabalho, mais precisamente através da observação da utilização da cooperativa chamada de cooperativa de mão de obra.

Conforme a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)<sup>187</sup>, as cooperativas de trabalho podem ser conceituadas como:

Cooperativas que se dedicam à organização e administração dos interesses inerentes à atividade profissional dos trabalhadores associados para prestação de serviços não identificados com outros ramos já reconhecidos. As cooperativas de trabalho são constituídas por pessoas ligadas a uma determinada ocupação profissional, com a finalidade de melhorar a remuneração e as condições de trabalho, de forma autônoma. Este é um

<sup>183</sup> MELLO, Roberta Dantas de. *Um Olhar Crítico Acerca da Contratação por Intermédio de Cooperativas de Trabalho e Alguns Critérios para Identificação de Falsas Cooperativas*. In: MELLO, Roberta Dantas de; TEODORO Maria Cecília Máximo (coord.). *Tópicos Contemporâneos de Direito do Trabalho: reflexões e críticas*, volume I. São Paulo: LTr, 2015. p. 61-75.

<sup>184</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Cooperativas de Trabalho*. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>185</sup> ANTUNES, Ricardo. Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho? In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SAÚDE MENTAL E DO TRABALHO, 2008, São Paulo. Disponível em:

<<http://www.fundacentro.gov.br/Arquivos/sis/EventoPortal/AnexoPalestraEvento/Mesa%201%20-%20Ricardo%20Antunes%20texto.pdf>> Acesso em 28 nov. 2016.

<sup>186</sup> ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. Disponível em: <<http://www.somoscooperativismo.coop.br/#/ramos>> Acesso em 27 nov. 2016.

<sup>187</sup> ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. Disponível em: <[http://www.ocb.org.br/site/ramos/trabalho\\_conceito.asp](http://www.ocb.org.br/site/ramos/trabalho_conceito.asp)>. Acesso em 27 nov. 2016.

segmento extremamente abrangente, pois os integrantes de qualquer profissão podem se organizar em cooperativas de trabalho (OCB).

Entre as cooperativas de trabalho, existem três tipos: as cooperativas de produção; as cooperativas de trabalho autônomo ou eventual; e as cooperativas de mão de obra. A primeira seria aquela em que os operários, por meio de sua sociedade cooperativa, detêm os meios de produção, ou seja, todos os instrumentos para a realização da atividade comercial ou industrial. Nesse tipo de cooperativa, tudo deve ser dividido entre os associados, as perdas e os ganhos, segundo o próprio princípio do mutualismo, que impõe aos cooperados ajuda mútua para um proveito comum do resultado. A segunda seria a reunião de trabalhadores por natureza autônomos que, sem perder sua autonomia na realização de seu trabalho, unem-se de forma cooperada para a melhor organização de suas atividades, sendo que a empresa a que estão vinculados presta serviços aos cooperados, dando-lhes a estrutura adequada para a realização de suas atividades profissionais autônomas. A terceira, também reconhecida como “fraudoperativas” seriam aquelas em que se realiza um mero fornecimento de mão de obra, especializada ou não à outra empresa, rompendo-se com o ideal cooperativo.<sup>188</sup>

Através de uma análise jurídica do ordenamento das cooperativas no Brasil, novamente com foco no estudo das cooperativas de trabalho, mais precisamente acerca da cooperativa de mão de obra, é possível observar que as cooperativas no geral são regidas pela Lei nº 5.764/71, sendo que, independentemente de seu tipo, não existiria vínculo empregatício entre ela e seus associados (art. 90 da Lei nº 5.764/71<sup>189</sup>). No entanto, como um verdadeiro mecanismo de freio, essa lei estabeleceu que as cooperativas se igualem às demais empresas em relação a seus empregados, para os fins da legislação trabalhista e previdenciária (art. 91 da Lei nº 5.764/71<sup>190</sup>), o que inibia a atuação predatória das sociedades firmadas como simulação, principalmente quando o conflito girava em torno do liame que separa o contrato de trabalho de outros diferentes tipos de relação contratual. Essa situação não é nova no direito brasileiro e, sem muitos problemas, recorria-se, quando

---

<sup>188</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Formas atípicas de trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 65-74.

<sup>189</sup> Art. 90: Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

<sup>190</sup> Art. 91: As cooperativas igualem-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

constatada a simulação, à aplicação do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>191</sup> para dirimir o conflito.<sup>192</sup>

A CLT somente passou a tratar das cooperativas após ser alterada pela Lei nº 8.949/94 que acrescentou parágrafo ao art. 442, com a seguinte redação:

Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

De acordo com Maurício Godinho Delgado<sup>193</sup>, a Lei 8.949/1994 favoreceu o cooperativismo, ofertando-lhe a presunção relativa de ausência de vínculo de emprego, caso exista relação efetivamente cooperativista envolvendo o trabalhador no sentido amplo. Na teoria, a Lei 8.949/1994 foi feita com a intenção de incentivar a prática do cooperativismo entre as famílias assentadas no Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), para que atuassem as cooperativas em seu objetivo original, executando serviços para os vizinhos dos assentamentos.<sup>194</sup>

A consequência da legislação de 1994 na prática, no entanto, foi um surto das cooperativas de trabalho no Brasil, tendo esse tipo de cooperativas se multiplicado em proporção geométrica, ultrapassando até mesmo ramos considerados tradicionais do cooperativismo. Segundo Gabriela Neves Delgado<sup>195</sup>, a Lei 8.949/1994, alterando a redação do artigo 442 da CLT, teria praticamente instigado a criação e generalização das chamadas cooperativas de mão de obra.

Existe inclusive discussão doutrinária acerca da possibilidade de terceirização através da contratação de cooperativa de trabalho. A doutrina majoritária considera que se está diante de uma hipótese de terceirização lícita, uma vez que autorizada na legislação pátria pela mudança do artigo 442 da CLT instituída justamente pela Lei 8.949/1994, bem como pela análise do art. 90 da Lei n. 5.764/71. Contudo, necessária a ressalva que, caso estiverem presentes os elementos da relação tradicional de trabalho, especialmente a presença de pessoalidade e subordinação diretamente ao tomador de serviços, a contratação por intermédio de cooperativas

---

<sup>191</sup> Art. 9º CLT: Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

<sup>192</sup> VIEIRA, Elias Medeiros. O cooperativismo intermediador de mão-de-obra. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, ano 25, n. 297 set., 2008.

<sup>193</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. Ed. São Paulo, LTr, 2014.

<sup>194</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 325.

<sup>195</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

poderá ser declarada nula, com base no art. 9º da CLT, formando-se vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços.<sup>196</sup> Segundo Valdete Souto Severo e Almiro Eduardo de Almeida<sup>197</sup> o que acaba acontecendo é que a terceirização tem seu potencial lesivo acentuado quando realizada mediante contratação de cooperativa de prestação de serviços.

Após a promulgação da Lei 8.949/1994, observa-se um crescimento acentuado da criação de cooperativas de trabalho no Brasil. Os dados apresentados pela OCB apontam que existiam 528 cooperativas de trabalho no Brasil em 1990. Em 1994, ano em que foi acrescentado o parágrafo único ao art. 442 da CLT, este número aumentou para 825. Em 2002, já existiam 2.109 em todo o País, correspondendo a uma elevação de cerca de 300% no número de entidades no mercado laborativo nacional.<sup>198</sup>

Paul Singer<sup>199</sup> entende que a avidez com que o mercado assimilou a novidade impressiona por seus números e amplitude. De acordo com o autor, uma possível justificativa é a de que, por intermédio de medidas legislativas, a reboque do receituário de flexibilização das relações de trabalho, tornou-se fácil e, aparentemente seguro, substituir os empregados de uma empresa por sócios de uma cooperativa contratada para executarem os serviços antes prestados pelos primeiros. Avalia o autor, ainda, que possibilitou-se às empresas não prescindirem dos serviços dos ex-empregados, pois estes são demitidos e, ao mesmo tempo, encorajados a se inscrever numa cooperativa adrede formada e já contratados para executar os mesmos trabalhos, até o momento realizados pelos ex-empregados. Conforme o autor, as cooperativas são vistas pelo mercado como uma forma, no mínimo, conveniente, de substituição do trabalho assalariado regular por trabalho contratado autônomo.

<sup>196</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *Direito do trabalho – I*. São Paulo: LTr, 2014. p. 401-433.

<sup>197</sup> SEVERO, Valdete Souto; ALMEIDA, Almiro Eduardo de. A nova lei das cooperativas de trabalho: a fraude institucionalizada. *Jus Navigandi*. Jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26416/a-nova-lei-das-cooperativas-de-trabalho-a-fraude-institucionalizada>> Acesso em 29 nov. 2016.

<sup>198</sup> ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. Apresentação institucional: sistema cooperativista. 2011. Disponível em: <[http://www.brasilcooperativo.coop.br/GERENCIADOR/ba/arquivos/140411\\_apresentacaoinstitucional2010\\_1.pdf](http://www.brasilcooperativo.coop.br/GERENCIADOR/ba/arquivos/140411_apresentacaoinstitucional2010_1.pdf)> Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>199</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria Nacional de Economia Solidária. SINGER, Paul. Em defesa dos direitos dos trabalhadores. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF8F034F052E/prog\\_defesadireitotrabalhadores.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF8F034F052E/prog_defesadireitotrabalhadores.pdf)> Acesso em 22 out. 2016.

De acordo com Elias Medeiros Vieira<sup>200</sup>, o resultado imediatamente visível desta explosão das cooperativas de mão de obra é que os direitos sociais sofrem um ataque definitivo. Com a resultante perda do salário indireto, a redução dos direitos equivale a uma redução de renda indireta do trabalhador, como horas extras, férias, 13º salário, aposentadoria, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), etc.

Rodrigo de Lacerda Carelli<sup>201</sup> examina que nas cooperativas de trabalho de mão de obra o que ocorre na prática é sua utilização com o único e exclusivo objetivo de barateamento da mão de obra, em detrimento de qualquer direito ou garantia do trabalhador. Aponta o autor que o mesmo argumento exaustivamente utilizado, que mais fundamenta a precarização trabalhista de nossa época, é utilizado também neste caso, no qual estariam sendo criados empregos através da utilização de cooperativas de mão de obra. Observa o autor que, ao revés, elas ocupam postos de trabalho já existentes, preenchendo-os com mão de obra explorada e precarizada.

Jorge Luiz Souto Maior<sup>202</sup> complementa ao apontar que a contratação de cooperados, ao invés de estimular a criação de postos de trabalho, é antes um convite à substituição do trabalhador com vínculo empregatício pelo mero prestador de serviço, excluído tanto da aplicação da legislação trabalhista quanto da gestão da atividade econômica.

De acordo com Elias Medeiros Vieira<sup>203</sup>, a fraude em questão consiste no majoramento da lucratividade em função do desoneramento dos encargos trabalhistas e previdenciários ao continuar o empreendimento produtivo nos mesmos moldes que o praticavam e ao atentar contra o sistema cooperativo, jurídico e as garantias trabalhistas. Segundo o autor, a prática da arregimentação da mão de obra se tornou uma prática corriqueira, sobretudo nas zonas rurais, configurando arremedos de cooperativas, intermediando mão-de-obra, ferindo os mais basilares princípios do cooperativismo e precarizando os direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, o autor entende que se pode observar que o advento das cooperativas de

---

<sup>200</sup> VIEIRA, Elias Medeiros. O cooperativismo intermediador de mão-de-obra. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, ano 25, n. 297, p. 19-34. set. 2008.

<sup>201</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Formas atípicas de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 65-74.

<sup>202</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 325.

<sup>203</sup> VIEIRA, Elias Medeiros. O cooperativismo intermediador de mão-de-obra. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, ano 25, n. 297, p. 19-34. set. 2008.

trabalho de mão de obra tem se revelado um martírio para a classe trabalhadora brasileira: com cada nova cooperativa de trabalho constituída, constata-se a supressão de postos de trabalho formais, um golpe a mais nos direitos protetivos mínimos, assegurados, duramente, ao longo de um processo histórico.

Ainda que não substitua trabalhadores formais em alguns casos, é possível observar que a adoção do modelo de ser cooperativado em situação precária é comum à situação de pessoas em condições desesperadoras em busca de um emprego, conforme sintetiza Vera Lúcia Ribeiro de Albuquerque<sup>204</sup>:

Quando encontrar algum trabalho se transforma na maior obsessão de quem se viu subitamente desempregado ou tenta alcançar a primeira colocação, é provável que participar de Cooperativa se transforme na solução disponível, mesmo que signifique abrir mão, temporariamente, de todas as garantias que a classe trabalhadora conquistou ao longo de mais de um século de lutas (ALBUQUERQUE, 2001, p. 155).

Sérgio Pinto Martins<sup>205</sup> observa que “não deixa de ser a cooperativa uma forma de flexibilizar as condições de trabalho, em sentido amplo.” Rodrigo Carelli<sup>206</sup> afirma, ainda, que não há como, logicamente, a cooperativa ser mais benéfica ao trabalhador no modelo utilizado da cooperativa de mão de obra ao observarmos que o único objetivo na contratação dessas cooperativas é a redução de custos, e isso só se consegue com precarização do trabalho, seja em suas condições, seja com sonegação de direitos.

Desse modo, o trabalho cooperativo, que teoricamente teria como finalidade o aperfeiçoamento das relações de trabalho, buscando a solução de problemas sociais graves gerados pelo contexto atual de desemprego, falta de escolaridade, de saúde, de moradia, etc., acaba não cumprindo seu papel no modelo da cooperativa de mão de obra. Ao se propor originalmente como um instrumento que deveria sanar problemas sociais, o cooperativismo fraudulento acaba servindo para baratear os custos de produção e para desviar a aplicação dos direitos trabalhistas, pois as

---

<sup>204</sup> ALBUQUERQUE, Vera Lúcia Ribeiro de. *As Cooperativas de Trabalho e as Fraudes aos Direitos dos Trabalhadores*. In: Concurso de Monografias, 2001, Campo Grande. *As Cooperativas de Trabalho e as Fraudes aos Direitos dos Trabalhadores*. Campo Grande: SINAIT, 2001. p. 155-182.

<sup>205</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Cooperativas de Trabalho*. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 166.

<sup>206</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Formas atípicas de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 65-74.

cooperativas funcionam meramente como prestadoras de serviços especializados a terceiros, dispensando-se os princípios próprios do cooperativismo.<sup>207</sup>

Raimundo Simão de Melo<sup>208</sup> exemplifica a situação ao apontar a fraude escancarada das cooperativas de garis no Rio de Janeiro em que os cooperados só têm em comum o fato de serem explorados. Outro exemplo apontado pelo autor é o dos bóias-frias. Nesse segundo caso, os trabalhadores são apanhados de manhã cedo e levados a trabalhar cerca de doze horas diariamente. O autor apresenta, ainda, que essas cooperativas, na prática, caracterizam-se por formas de trabalho escravo com exploração, inclusive, de crianças.

Outro exemplo pode ser observado no nordeste, onde, desde os anos 1990, alguns estados como Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba buscaram atrair empresas instaladas no Sul e no Sudeste nos setores de têxteis, calçados e confecções, oferecendo incentivos fiscais e mão-de-obra barata e a proximidade dos mercados do hemisfério norte, utilizando o sistema de cooperativas. Sobretudo no Ceará, o governo do Estado criou 40 mil empregos diretos, mas a qualidade e quantidade desses empregos é questionável.<sup>209</sup>

Ainda, em todos os casos relatados por Jacob Carlos Lima<sup>210</sup> evidencia-se uma vinculação estreita entre as cooperativas e as empresas, mesmo que estas procurem evitar o vínculo com as mesmas, observando-se a existência de subordinação do trabalho fabril com hierarquia, disciplina, controle de tempo e movimentos. O autor aponta o trabalho autônomo nessas cooperativas de terceirização como trabalho precário e burla da relação salarial, caracterizando uma "falsa cooperativa" ou "cooperfraudes", como são chamadas. Avalia o autor que o associado à cooperativa precisa atender as encomendas, sacrifica os períodos de

---

<sup>207</sup> PICCININI, Valmiria Carolina. Cooperativas de trabalho de Porto Alegre e flexibilização do trabalho, *Sociologias*, Porto Alegre, n. 12, jul./dez. 2004 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222004000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222004000200004)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

<sup>208</sup> MELO, Raimundo Simão de. Cooperativas de Trabalho: modernização ou retrocesso? *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 68, n. 1, jan./mar. 2002. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/84444/010\\_melo.pdf?sequence=1](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/84444/010_melo.pdf?sequence=1)>. Acesso em 27 nov. 2016.

<sup>209</sup> PICCININI, Valmiria Carolina. Cooperativas de trabalho de Porto Alegre e flexibilização do trabalho, *Sociologias*, Porto Alegre, n. 12, jul./dez. 2004 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222004000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222004000200004)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

<sup>210</sup> LIMA, Jacob C. *Inovação industrial e fábricas cooperativas: a experiência nordestina dos anos 90*. IN: GUIMARÃES, Nadya A. e MARTIN, Scott. *Competitividade e Desenvolvimento*. São Paulo: SENAC, 2001.

repouso e, se não trabalhar, não recebe, bem como seus ganhos representam a metade do que teria se efetivamente empregado, e a empresa isenta-se de qualquer encargo trabalhista.

Atualmente, o combate às falsas cooperativas de trabalho já é intenso, observando-se uma constante redução da quantidade de cooperativas de trabalho desde 2006. Atribui-se essa redução em parte pela firme atuação da Justiça do Trabalho no combate às falsas cooperativas de trabalho em conjunto com um empenho do Ministério Público do Trabalho para inibir a proliferação de cooperativas de trabalho fraudulentas, bem como em colaboração com o Ministério do Trabalho e Emprego ao realizar inspeções nos locais de trabalho observando as fraudes em aplicação das cooperativas.<sup>211</sup> Essa perspectiva se confirma ao analisarmos dados recentes da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), nos quais se verifica um movimento contínuo de declínio do número de cooperativas de trabalho desde 2006, sendo registrado pela OCB em 2010 um número total de 1.024 cooperativas de trabalho. Atualmente, o número corresponde à 877 cooperativas de trabalho no Brasil.<sup>212</sup>

No entanto, segue sendo uma problemática atual a prática das cooperativas de mão de obra enquanto mecanismo de precarização trabalhista, por não se configurarem enquanto cooperativas propriamente ditas, não contribuindo com os ideais do cooperativismo, ferindo os direitos e garantias trabalhistas dos empregados na prática.

## 2.2 ESTUDO DE CASO: A TERCEIRIZAÇÃO E SUA EXPRESSÃO PRECARIZATÓRIA E A COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA E SUA EXPRESSÃO PRECARIZATÓRIA

As condições precarizantes das relações de trabalho analisadas no capítulo anterior podem ser verificadas pelo processo em que se configuram. Contudo, ainda

---

<sup>211</sup> MELLO, Roberta Dantas de. *Um Olhar Crítico Acerca da Contratação por Intermédio de Cooperativas de Trabalho e Alguns Critérios para Identificação de Falsas Cooperativas*. In: MELLO, Roberta Dantas de; TEODORO Maria Cecília Máximo (coords.). *Tópicos Contemporâneos de Direito do Trabalho: reflexões e críticas*, volume I, São Paulo: LTr, 2015.p. 61-75.

<sup>212</sup> ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. Disponível em: <[http://www.ocb.org.br/site/ramos/trabalho\\_numeros.asp](http://www.ocb.org.br/site/ramos/trabalho_numeros.asp)> acesso em: 27 nov. 2016.

deve preocupar o fato de que em relações de trabalho precarizadas acaba havendo mais chance de haver fraudes a direitos trabalhistas.<sup>213</sup>

A presente monografia busca demonstrar como ocorre a perda dos direitos sociais e, em especial, a perda dos direitos trabalhistas através da adoção contemporânea de políticas precarizatórias. Para tanto, analisam-se como expressões dessa flexibilização contemporânea no Brasil a terceirização de serviços e a contratação de prestação de serviços por meio de cooperativa intermediadora de mão de obra, ou, ainda, cooperfraude, como práticas emblemáticas de flexibilização das relações de trabalho na contemporaneidade brasileira.

Desse modo, para possibilitar um melhor exame sobre essas práticas precarizatórias, optou-se por analisar 3 acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com jurisdição trabalhista em todo estado do Rio Grande do Sul. O objetivo consiste em estudar os julgados através da perspectiva apresentada no decorrer do trabalho, tentando demonstrar através dos julgados um reflexo das perspectivas apresentadas nos capítulos anteriores, corroborando com algumas análises.

Dessa forma, essas jurisprudências foram consultadas e retiradas do site [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br), em consulta do período de novembro de 2013 a novembro de 2016, sendo utilizados, como critério para a pesquisa, dentro do link jurisprudência, os seguintes verbetes: terceirização e precarização; e cooperativa e precarização. Estas expressões foram escolhidas com base na construção teórica realizada a partir dos subcapítulos anteriores, nos quais foi possível observar a tendência de precarização das relações de trabalho no cenário mundial contemporâneo, com recorte para o caso do Brasil, através da análise das práticas da terceirização de serviços e da intermediação de mão de obra por meio de contratação de cooperativas de trabalho fraudulentas. Diante do universo de acórdãos disponíveis através da adoção daquele critério, foram delimitados três acórdãos representativos da análise anteriormente realizada, com vistas a realizar um estudo de caso.

O primeiro caso a ser analisado corresponde à situação de terceirização de serviços. A análise se dará sobre o processo nº 0020469-61.2014.5.04.0383<sup>214</sup>,

---

<sup>213</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho Como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 356-385.

<sup>214</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0020469-61.2014.5.04.0383. Relatora: Des. Iris Moraes Lima.. Porto Alegre, 14 julho 2016. Disponível

julgado em 30 de junho de 2016 e publicado em 14 de julho de 2016, tendo como relatora a desembargadora Iris Lima de Moraes. Segue a ementa do julgado, em relação ao tópico que se dará a análise:

**TERCEIRIZAÇÃO:** O que releva considerar não é a terceirização em si, mas a precarização do trabalho que esta prática de recrutamento do trabalho humano é capaz de produzir. A fragilidade econômica do empregador formal, revelada no encerramento de suas atividades e no inadimplemento dos créditos trabalhistas de seus empregados recrudescer a situação de vulnerabilidade do trabalhador frente às empresas envolvidas, recomendando ainda mais a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada em relação ao crédito trabalhista não solvido. Recurso da terceira reclamada parcialmente provido no ponto.

A discussão central que será examinada no presente trabalho é acerca da argumentação utilizada pela relatora para tomar sua decisão, na qual aponta algumas questões interessantes acerca do próprio regime da terceirização. De certa forma, a fundamentação utilizada pela desembargadora corrobora com a ideia apresentada no presente estudo, qual seja, a de que a discussão deve se dar quanto a própria prática da terceirização, ao reconhece-la enquanto forma de contratação precarizatória da relação de trabalho.

O que chama a atenção no caso em tela é a argumentação utilizada pela desembargadora, que pode ser verificada até mesmo na própria ementa, na qual fica clara a preocupação acerca da condição potencialmente precarizatória atrelada à terceirização. Dessa forma, parece ser analisada pela julgadora a prática da terceirização sob um viés mais no sentido de que a terceirização potencialmente teria condição de precarizar as relações de trabalho, justamente a tese defendida nesta pesquisa, na qual foram elencados fundamentos para demonstrar o potencial precarizatório da prática da terceirização no Brasil.

Os fundamentos da decisão corroboram com essa análise, ao se observar a doutrina utilizada pela julgadora, bem como seus argumentos seguintes:

Obra coordenada por Ricardo Antunes reunindo profundo estudo científico do mundo do trabalho no Brasil, no capítulo 18, intitulado A indústria de Calçados no Turbilhão da Reestruturação, de autoria de Vera Navarro,

explica que "Além das mudanças na organização do trabalho observado no interior de algumas fábricas, **a estratégia de redução de custos que mais se difundiu entre as empresas foi a terceirização da produção que, para o trabalhador, resultou maior exploração de sua força de trabalho.** (...). Em pesquisa de campo, Vera Navarro relata que "As empresas calçadistas francanas, de forma geral, havia muito terceirizavam sua produção quando o volume de encomendas ultrapassava sua capacidade produtiva. A partir de meados da década de 1980, **essa prática deixa de ser exceção para se tornar regra, com premente objetivo de reduzir custos** (...) (in, Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil./Ricardo Antunes (organizador) São Paulo: Boitempo, 2006,pg. 413. **O caso dos autos não destoa desta constatação que, a propósito, não é nova no mundo do trabalho contemporâneo sendo, no plano internacional a Nike, a GAP, entre outras marcas, casos paradigmáticos desta estratégia mercantil e escolha corporativa em relação a qual não interessa fazer juízo de valor, mas sim de que forma essa escolha repercute na vida e direitos dos trabalhadores.**" (grifou-se e sublinhou-se).

Observe-se que a desembargadora reconhece a terceirização como uma prática de redução de custos para a empresa que acaba tendo como consequência uma maior exploração da força de trabalho do trabalhador. Ela analisa, ainda, como uma estratégia mercantil e escolha corporativa a prática da terceirização buscando analisar de que forma essa escolha repercute na vida e direitos dos trabalhadores

Ao utilizar-se dessa argumentação, apresenta exemplos de empresas como a Nike e a GAP, que, ainda que não seja possível fazer juízo de valor, como a própria relatora expõe, tratam-se de empresas multinacionais que reconhecidamente terceirizam seus serviços com a consequente precarização da relação de trabalho de seus trabalhadores terceirizados. É possível observar, por parte das empresas terceirizadas por essas multinacionais, a utilização de trabalho infantil e trabalho análogo ao de escravidão, inclusive com a combinação dessas condições.<sup>215</sup>

<sup>215</sup> SPITZCOVSKY, Débora. 5 empresas envolvidas com trabalho escravo. *The Greenest Post*, São Paulo, 11 dez. 2014. Disponível em: <<http://thegreenestpost.bol.uol.com.br/5-empresas-envolvidas-com-trabalho-escravo/>> Acesso em: 01 dez. 2016; BOUÇAS, Cibelle. Confecção acusada de trabalho escravo produzia para marcas da Nike. *Valor*, São Paulo, 08 abril. 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/4517256/confeccao-acusada-de-trabalho-escravo-produzia-para-marcas-da-nike>> Acesso em: 01 dez. 2016; SANTINI, Daniel. Fiscais flagram escravidão envolvendo grupo que representa a GAP no Brasil. *Repórter Brasil*, São Paulo, 22 mar. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/03/fiscais-flagram-escravidao-envolvendo-grupo-que-representa-a-gap-no-brasil/>> Acesso em: 01 dez. 2016; BRAUN, Delyse. Direto dos EUA: Gap é acusada de envolvimento com trabalho escravo na Índia. *Mundo do Marketing*, São Paulo, 01 nov. 2007. Disponível em:

Desse modo, a julgadora tece linha de raciocínio que se aproxima da apresentada aqui. Observa-se argumentação compatível da desembargadora com a análise despendida pelo estudo nos subcapítulos anteriores, na forma de seus fundamentos.

Além disso, a relatora ainda utiliza de doutrina diversa para fundamentar sua decisão, vejamos:

No caso destes autos a terceira ré, desonerando-se das atividades necessárias à obtenção do produto final repassa à outra empresa a produção dos calçados, beneficiando-se ao fim e ao cabo exclusivamente da comercialização. **Oscar Krost, em substancial artigo sobre o tema, aborda os fundamentos da responsabilidade nessa espécie de contrato, ponderando que se o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade objetiva a todos o que participam da cadeia produtiva, inclusive fabricante, fornecedor e importador, com mais razão deve-se assegurar tutelas ao trabalhador, cuja mão de obra é essencial aos atingimentos econômicos das empresas envolvidas, máxime quando, como ocorre na espécie, o empregador formal não se mostra idôneo financeiramente.** Explica o jurista antes referido que:

*"(...) Com o passar dos anos, pela dinâmica da vida e pela incessante busca pelo incremento da produção, acompanhada da redução de custos, criou-se uma figura híbrida na indústria, com elementos de "terceirização" e de empreitada, conhecida por "facção".*

*Por tal ajuste, ocorre a fragmentação do processo fabril e o desmembramento do ciclo produtivo de manufatura, antes setorizado, dentro de uma mesma empresa. Há o repasse a um "terceiro" da realização de parte (facção) das atividades necessárias à obtenção de um produto final, fenômeno comum no ramo têxtil.*

*Ocorre, por óbvio, a transferência de significativa parcela dos riscos do empreendimento, em grande parte das vezes a pequenos artífices, ex-empregados da contratante da "facção", os quais se vêem obrigados a admitir outros trabalhadores, cujos direitos não encontram garantia no real beneficiário **dos serviços**. (...) (Krost, Oscar. "Contrato de facção". Fundamentos da responsabilidade da contratante por créditos trabalhistas dos empregados da contratada". In: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/23060-23062-1-PB.pdf> Consultada em 22.10.2012)"* (grifou-se e sublinhou-se).

Observa-se na fundamentação, inclusive, um sentido de responsabilização objetiva da tomadora, conforme análise do trecho grifado, na qual a julgadora diz que se devem assegurar tutelas ao trabalhador cuja mão de obra seria essencial aos atingimentos econômicos de todas as empresas envolvidas.

A decisão final da relatora, que foi seguida pelos demais desembargadores da Turma, no entanto, parece dissonante em relação à própria argumentação mais radical acerca da terceirização enquanto forma de precarização dispendida no acórdão. A decisão adota postura mais branda na responsabilização da tomadora de serviços, entendendo que seria caso de responsabilização subsidiária da tomadora, ainda que se reconheça expressamente no acórdão a prática de terceirização da atividade fim da empresa, o que no entendimento dos itens I e III da própria súmula 331 do TST<sup>216</sup> deveria resultar em ilicitude da terceirização e no reconhecimento de vínculo direto com a tomadora de serviços.

No todo, contudo, entende-se como pertinente a análise do julgado em relação à sua fundamentação. Essa importância se fundamenta ao notar que o acórdão apresenta elementos de análise do próprio processo da terceirização como prática de precarização da relação de trabalho.

O segundo caso a ser analisado trata da perspectiva da intermediação de mão de obra por meio de contratação de cooperativa de trabalho fraudulenta em ação coletiva. A análise se dará sobre o processo nº 0000346-30.2012.5.04.0733<sup>217</sup>, julgado em 24 de abril de 2014 e publicado em 05 de maio de 2014, tendo como relatora a desembargadora Rejane Souza Pedra. Segue a ementa do julgado:

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIDADE DA COOPERATIVA.** A observância das formalidades para a respectiva constituição e dos procedimentos previstos na legislação aplicável às Cooperativas não constitui elemento suficiente para atestar sua regularidade quando a prova produzida nos autos revela a sua criação e atuação com o intuito de atuar como mera intermediária de mão de obra, sendo aplicável o disposto no artigo 9º da CLT.”

<sup>216</sup> Súmula nº 331 do TST: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

<sup>217</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000346-30.2012.5.04.0733. Relatora: Des. Rejane Souza Pedra. Porto Alegre, 05 maio 2014. Disponível em: <[http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:3NiSyjh67AJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpsp.baixar%3Fc%3D49530140++inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2013-12-01..2016-12-01++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:3NiSyjh67AJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D49530140++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-12-01..2016-12-01++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, a qual foi julgada procedente em parte em sede de sentença de primeiro grau e a qual recorrem os réus. A primeira reclamada é a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Sobradinho Ltda., os segundos reclamados são Marildo Raminelli e Milton Roberto Setti. A primeira reclamada recorre da decisão que a condenou às obrigações de fazer: abster-se de fornecer mão de obra de trabalhadores a terceiros, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 por trabalhador fornecido, reversível ao FAT; rescindir todos os contratos de prestação de serviços firmados com terceiros e proceder a sua baixa dos registros nos órgãos competentes, bem como postula a sua absolvição ao pagamento de indenização, a título de dano moral coletivo, em valor equivalente a R\$100.000,00, a ser revertido ao FAT ou outra entidade a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, ou sucessivamente, postula a redução do valor arbitrado para no máximo R\$ 10.000,00.

Os segundos e terceiros réus postulam a reforma da sentença para que sejam absolvidos da condenação às obrigações de fazer a que foram condenados, não sendo aqui objeto de análise em virtude de que a decisão do acórdão foi no sentido de considerar deserto tal recurso, não o conhecendo.

Desse modo, a análise se dará sobre a decisão em referência ao recurso ordinário da primeira reclamada, mais precisamente no ponto referente às condições de precarização dos trabalhadores propiciadas pela intermediação de mão de obra através da contratação de cooperativa de trabalho fraudulenta operada pela ré e a reação adotada pelo acórdão, de manutenção da condenação por dano moral coletivo.

A decisão deixa claro que a apropriação de recursos humanos por meio de “cooperativas” com o objetivo de suprir mão de obra de forma irregular, configura fraude, visto que suprime direitos e impede a aplicação da lei, cumprindo verificar se essa seria a situação no caso em apreço.

A prova documental demonstrou que a cooperativa da ré era regularmente constituída e formalizada nos termos de seu estatuto. Outras provas documentais colacionadas aos autos, bem como a prova testemunhal produzida, no entanto, demonstraram que a 1ª reclamada não atuou como verdadeira cooperativa, mas possuía feição de sociedade empresarial, explorando o trabalho dos cooperados, sem assegurar-lhes os direitos trabalhistas a que fazem jus e atuando como mera

intermediária de mão de obra, ou seja, uma descrição precisa da chamada cooperfraude analisada no subcapítulo anterior.

Observe-se o que sustenta essa decisão tomada pela relatora e seguida pelos demais desembargadores. No depoimento do presidente da cooperativa reclamada, este expôs que:

*“é sócio-fundador da cooperativa; que, na época, a ideia da cooperativa surgiu em razão da falta de trabalho, reunindo várias pessoas de baixa renda e, em geral desempregados”*

*“que ficou sabendo da reunião através de um convite veiculado na rádio de Sobradinho; que o Prefeito da cidade à época, Gilson Redin, foi um grande incentivador da constituição da cooperativa, tanto é assim que participou das reuniões de formação”*

*“no início, quem conduzia as reuniões era o prefeito”*

*“na ocasião, o objetivo da cooperativa era proporcionar trabalho para as pessoas desempregadas; que os associados eram em boa parte da construção civil, calçamento e limpeza de rua” (grifou-se).*

Note-se que os trechos do depoimento comprovam que a criação da sociedade cooperativa se deu por iniciativa do prefeito municipal para que trabalhadores supostamente desempregados prestassem serviços à Prefeitura da cidade.

Nesse sentido, é possível verificar a incidência no discurso do presidente da cooperativa da justificativa da criação da cooperativa como forma de geração de emprego, situação que, conforme visto anteriormente, se apresenta como a grande justificativa para que sejam precarizadas as relações de trabalho, estando presente até mesmo no discurso do próprio presidente uma certa escusa de responsabilidade ao se prestar a cooperativa para um bem maior, de geração de empregos. Essa perspectiva, no entanto, não pode ser sustentada e nem mesmo se confirma na prática em sua totalidade, ao analisarmos o depoimento de uma das cooperativadas:

*“realizava serviços de faxina na Igreja Matriz, onde não tinha carteira assinada; que em determinada ocasião foi orientada a procurar a cooperativa para continuar prestando serviço, sendo que Igreja pagaria a cooperativa e esta repassaria para a depoente; que após se associar à cooperativa, continuou prestando serviços na Igreja”*

*“que a cooperativa não assinava carteira; que nunca tirou férias; pois caso tirasse férias, não recebia salário e também tinha que garantir o posto de trabalho para receber o salário e sustentar a casa”*

Observa-se do depoimento da cooperativada que trata-se evidentemente de situação na qual a cooperada já estava empregada, ainda que precariamente e sem vínculo, como faxineira da Igreja, configurando justamente hipótese de que a criação da cooperativa e posterior inclusão da trabalhadora nesta corresponde em realidade a ocupação de um posto de trabalho já existente, sendo preenchido com mão de obra explorada e precarizada, não tendo nesse caso servido a cooperativa nem ao menos para suposta criação de um posto de trabalho. Nota-se, ainda, a condição precária da trabalhadora, que não tirava férias sob pena de não receber qualquer salário.

Ainda, os demais depoimentos prestados pelos cooperados comprovam a condição precarizante em que trabalhavam, configurando situação na qual estavam subordinados à cooperativa. Dessa forma, é imperativo o reconhecimento do vínculo de emprego e a declaração da fraude da cooperativa, conforme foi decidido pelo juízo. Veja-se alguns desses depoimentos.

Um dos cooperados que trabalhava como pedreiro disse que:

*“recebe por dia o valor de R\$ 70,00, mas apenas por dia trabalhado, sendo que, quando não trabalha, não recebe, como, por exemplo, nos dias de chuva”*

Esse cooperado comprova a situação precária característica das cooperativas fraudulentas, na qual é necessário atender às encomendas e se não realizar o trabalho, não recebe.

Outro cooperado em seu depoimento disse expressamente que:

*“não lhe foi explicado que a função de cooperado era diferente da de empregado; que simplesmente foi contratado; que nunca compareceu à sede da cooperativa para participar de reuniões ou assembleias e nem foi convidado”*

*“que ouviu comentários de alguns colegas de obra e de cooperativa dizendo que tinham reuniões e decisões, coisas assim; que não foi alertado que não teria direitos trabalhistas; (...) que tinha que prestar contas do trabalho e da pontualidade para o Sr. Amarildo e para o Sr. Setti; que são estas pessoas que coordenam o trabalho; que os cooperados não escolhem o local de prestação de serviço”*

Outro depoimento ainda corrobora a condição fraudulenta da cooperativa e ainda seu viés exploratório:

*“poucos se interessam pela direção da Cooperativa levando em conta sua condição precária de instrução e cultura; que desde que entrou na Cooperativa, há aproximadamente três anos os dirigentes são os mesmos, até levando em conta a informação anterior quanto ao período dos mandatos; que em relação ao período anterior não sabe informar quem eram os dirigentes”*

Desse modo, nota-se que o ideal cooperativo não é respeitado no caso analisado. Configura-se em clara fraude a cooperativa ré ao não se observar a autonomia dos cooperados e o seu envolvimento no sistema da cooperativa, rompendo-se o próprio ideal cooperativista ao não haver participação efetiva dos cooperados na organização da cooperativa.

Observa-se nesses depoimentos, ainda, que o trabalho cooperativado, que teoricamente teria como finalidade o aperfeiçoamento das relações de trabalho, buscando a solução de problemas sociais graves, gerados pelo contexto atual de desemprego, falta de escolaridade, de saúde, de moradia, etc., acaba servindo para baratear os custos de produção e para desviar a aplicação dos direitos trabalhistas. As cooperativas acabam funcionando apenas como prestadoras de serviços especializados a terceiros.

Nesse caso específico, os dirigentes e, principalmente, a prefeitura do município de Sobradinho, principal favorecida do trabalho dos cooperados, saem como grandes beneficiários, ao verem seus gastos em contratação de trabalhadores reduzidos. Nesse sentido, serve justamente a cooperativa para precarizar os trabalhadores, não fomentando sua autonomia e empoderamento, mas, sim, os colocando em situações de trabalho precárias.

Note-se que todos esses depoimentos corroboram com a análise teórica apresentada anteriormente, demonstrando que as cooperativas de trabalho fraudulentas se constituem enquanto uma forma expressiva de precarização do trabalho. Tal prática precarizatória aliena os supostos cooperados, ao utilizar-se de mão de obra barata com vistas ao lucro, no caso específico dos dirigentes da cooperativa e do município de Sobradinho.

Ademais, o discurso de fomento de empregos que tal tipo de flexibilização leva, conforme já se observou, não pode ser justificado em razão da condição

precária a que são expostos os trabalhadores em situações tais como a apresentada no caso analisado. Esse é, inclusive, um dos argumentos utilizados pelo próprio dirigente da cooperativa em seu depoimento.

Note-se justamente que conforme já demonstrado no capítulo anterior:

Quando encontrar algum trabalho se transforma na maior obsessão de quem se viu subitamente desempregado ou tenta alcançar a primeira colocação, é provável que participar de Cooperativa se transforme na solução disponível, mesmo que signifique abrir mão, temporariamente, de todas as garantias que a classe trabalhadora conquistou ao longo de mais de um século de lutas (ALBUQUERQUE, 2001, p. 155).<sup>218</sup>

O judiciário em sua decisão, entretanto, demonstra claramente que não pode ser permitido esse tipo de precarização das relações de trabalho, conforme nota-se resumido nas palavras da relatora:

“No caso em exame, é inegável a gravidade das fraudes perpetradas contra os direitos trabalhistas dos cooperados pela criação de falsa Cooperativa com o objetivo de arregimentar tais trabalhadores, aproveitando-se da sua baixa renda ou do fato de estarem desempregados e possuírem parca instrução. Além da negativa a tais trabalhadores da fruição dos direitos trabalhistas que lhe são constitucionalmente assegurados, houve a intermediação da sua mão de obra, prática rigorosamente repelida pelo ordenamento jurídico pátrio, o que foi feito mediante a simulação de contratos de terceirização, firmados principalmente com o Município de Sobradinho, para a execução de atividades essenciais à Administração Municipal, em burla ao concurso público.”

Além disso, quanto ao tópico do dano moral coletivo, ao qual recorreu a cooperativa reclamada ao ter sido condenada a pagar R\$ 100.000,00 a título de dano moral coletivo em primeira instância, ainda que a relatora tenha entendido não ser caso de condenação em dano moral coletivo, apesar de reconhecer a fraude perpetrada pela cooperativa ré, o voto vencedor foi no sentido de negar provimento ao recurso da cooperativa ré no ponto e manter a condenação em relação ao dano moral coletivo.

---

<sup>218</sup> ALBUQUERQUE, Vera Lúcia Ribeiro de. *As Cooperativas de Trabalho e as Fraudes aos Direitos dos Trabalhadores*. In: Concurso de Monografias, 2001, Campo Grande. *As Cooperativas de Trabalho e as Fraudes aos Direitos dos Trabalhadores*. Campo Grande: SINAIT, 2001. p. 155-182.

Observe-se os fundamentos do voto vencedor no ponto relacionado ao dano moral coletivo:

“E na linha da sentença, **entendo que tais atos ilícitos da cooperativa e de seus gestores ferem a moral dos Cooperados na sua coletividade, porquanto correspondem a prática de contratação ilícita de mão de obra por meio de cooperativa fraudulenta. Destaque-se que a indenização imposta na origem além de ter como finalidade punir a prática e desestimular a repetição da conduta em questão, tem caráter pedagógico da responsabilidade que lhe é atribuída.**

No caso, os interesses tutelados ultrapassam o limite do individual, atingindo valores fundamentais da sociedade, não sendo hipótese de incidência do entendimento constante na jurisprudência do STJ colacionada no recurso, e nessa linha leciona Raimundo Simão de Melo (in Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008):

*Desse modo, não pode mais haver dúvida de que no direito brasileiro é possível a reparação do dano moral coletivo, agora, como base no direito posto.*

*A esfera do Direito do Trabalho é bastante propícia para eclosão do dano moral, como vem ocorrendo com frequência e realmente reconhecem a doutrina e a jurisprudência, inclusive no ambiente laboral, em que são mais comuns as ofensas morais no sentido coletivo stricto sensu. No direito do Trabalho, não são raros os casos de ocorrência de danos morais coletivos, por exemplo, com relação ao meio ambiente do trabalho, ao trabalho análogo à condição de escravo, ao trabalho infantil, à discriminação de toda a ordem (da mulher, do negro, do dirigente sindical, do trabalhador que ajuíza ação trabalhista, do deficiente físico etc). por revista Íntima, etc.*

*O primeiro fundamento para a recepção do dano moral coletivo finca-se na existência de uma moral objetiva peculiar às pessoas coletivamente consideradas, passível de lesão e, o segundo, está assentado na crescente coletivização dos direitos como consequência da sociedade de massas, que é característica da sociedade contemporânea.*

*O efeito punitivo da reparação deve levar em conta não somente o dano à coletividade, mas também o ato de desrespeitar e violar o ordenamento jurídico, [...]*

Assim, **caracterizada a prática de contratação que visa burlar os direitos trabalhistas, resta demonstrado o desrespeito a direitos dos**

trabalhadores envolvidos e da sociedade a que pertencem - considerando-se, como referido na sentença, que o fica afetado o desenvolvimento social e econômico desta coletividade em razão da precarização dos postos de trabalho -, o que importa em manifesta ofensa aos princípios fundamentais da "dignidade da pessoa humana" e "dos valores sociais do trabalho", insculpidos nos inc. III e IV do art. 1º, do Título I da Constituição da República, caracterizando a ocorrência de dano moral coletivo." (grifou-se e sublinhou-se).

Desse modo, possível notar no todo do julgado, conforme apresentado no estudo em seu subcapítulo anterior, o compromisso existente na atualidade na atuação conjunta do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário que visam a combater de forma enfática a configuração de cooperativas de trabalho fraudulentas, inclusive com a aplicação de dano moral coletivo, devido à dimensão do caráter lesivo operado no desrespeito a direitos dos trabalhadores e da sociedade a que pertencem. Deve ser observado, ainda, a postura da decisão, ao reconhecer que foram afetados o desenvolvimento social e econômico da coletividade em razão da precarização dos postos de trabalho.

O terceiro e último caso a ser examinado trata também da perspectiva da intermediação de mão de obra por meio de contratação de cooperativa de trabalho fraudulenta, com a diferença que corresponde à demanda individual e o enfoque de análise se dará mais sobre a fundamentação legal da decisão. A observação se dará sobre o processo nº 0020548-22.2014.5.04.0292<sup>219</sup>, julgado em 01 de outubro de 2015 e publicado em 05 de outubro de 2015, tendo como relator o desembargador Wilson Carvalho Dias. Segue a ementa do julgado:

**“RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA.** Caso em que demonstrada a existência de vínculo de emprego com a cooperativa, e não trabalho tipicamente cooperado, atuando aquela como verdadeira gestora de mão de obra. Interpretação literal e isolada do art. 442, parágrafo único, da CLT que não subsiste ante as garantias constitucionais asseguradas no art. 7º da

<sup>219</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário. 0020548-22.2014.5.04.0292. Relator: Des. Wilson Carvalho Dias. Porto Alegre, 05 out. 2016 Disponível em: <[http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:rTY0Spu0-mkJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje\\_2grau\\_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2524311%26v%3D5048622+COTRAVIPA+fraude+inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2013-11-01..2016-11-30++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:rTY0Spu0-mkJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2524311%26v%3D5048622+COTRAVIPA+fraude+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-11-01..2016-11-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

Constituição e o preenchimento de todos os elementos do art. 3º da CLT. Recurso ordinário da reclamante provido no aspecto. ”

Nesse caso a intenção é analisar brevemente a fundamentação legal do acórdão, não se pretendendo analisar os depoimentos que corroboraram tal decisão, conforme feito no caso acima.

Veja-se os fundamentos do acórdão ao reconhecer a condição fraudulenta da cooperativa no caso e a necessária declaração de vínculo de emprego entre a reclamante e a cooperativa reclamada:

“Na realidade, o art. 442, parágrafo único, da CLT, que preceitua a inexistência de relação de emprego entre sociedade cooperativa e associados, não pode ser interpretado de forma literal e isolada, sob pena de abrir caminho livre às fraudes, com prejuízo direto às garantias constitucionais asseguradas aos trabalhadores no art. 7º da Constituição. O referido dispositivo da CLT deve ser aplicado quando se verificar verdadeiro trabalho cooperativado, no qual todos os membros são autônomos, cujos contratos pressupõem obrigação de contribuir, com bens ou com serviços, para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem fins lucrativos (Lei 5.764/71, art. 3º), em uma relação em que o associado presta serviços e deles se beneficia, mediante uma prestação que a cooperativa também lhe assegura. ”

“Diferentemente, haverá mera gestão ou intermediação de mão de obra, e não cooperativa, quando esta se limita a fornecer trabalhadores para atuarem em atividades de necessidade permanente das empresas contratantes, ficando aqueles sujeitos ao cumprimento de jornada de trabalho e sem qualquer diferenciação mais benéfica em relação ao empregado comum, exatamente como ocorreu com a reclamante.”

“Referidos aspectos, porém, assim como a própria vontade das partes contratantes, não se sobrepõem à realidade fática, não se mostrando aptos a impedir o reconhecimento da relação de emprego, por força do princípio de primazia da realidade, cristalizado no art. 9º da CLT, de acordo com o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de mascarar, impedir ou fraudar a legislação trabalhista, ainda que contem com a ciência e a própria concordância do trabalhador. Afinal, como se sabe, este não raro se submete a condições precárias de trabalho, inclusive informais, justamente para garantir a sua subsistência. ”

Através da análise dos trechos da decisão observa-se a forma com que o judiciário deve e de fato tem lidado com a questão da alteração do art. 442 da CLT pela Lei 8.998/94, reconhecendo as cooperativas fraudulentas, ao fundamentar o

juiz não ser possível interpretar o parágrafo único do art. 442 da CLT, que preceitua a inexistência de relação de emprego entre sociedade cooperativa e associados, de forma literal e isolada, sob pena de abrir caminho livre às fraudes, como se verificou pelo desembargador na hipótese do caso analisado.

Ademais, ressalte-se a postura do juiz ao invocar o art. 9º da CLT dispondo justamente que são nulos os atos praticados com o objetivo de mascarar, impedir ou fraudar a legislação trabalhista, ainda que contêm com a ciência e a concordância do trabalhador. O desembargador reconhece que por razão de uma necessidade de subsistência e condição de vulnerabilidade, o trabalhador se submete a condições precárias de trabalho, inclusive informais, aceitando qualquer tipo de trabalho, mesmo sem todas as garantias, por falta de opção. Desse modo, entende-se que isso não pode ser aceito pelo judiciário, conforme bem fundamentado e decidido no acórdão.

Desse modo, os julgados selecionados apresentam-se representativos, cada um a sua forma, para explicar e elucidar algumas das considerações trabalhadas ao longo do presente estudo. Restou possível observar como o judiciário trata, ou, ainda, pode vir a tratar as questões envolvendo as formas de precarização correspondentes a terceirização e a contratação por meio de cooperativa de trabalho de mão de obra no Brasil contemporâneo.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ensaio demonstra que as questões que envolvem o mundo do trabalho atual de fato colocam a questão da precarização trabalhista enquanto temática fundamental e assunto de extrema atualidade para se compreender a configuração da sociedade contemporânea. Nesse sentido, algumas considerações e dúvidas surgiram ao longo do estudo, a serem explanadas a seguir.

Uma das percepções a ser retirada do trabalho realizado parece ser a de que os fenômenos que regem a sociedade não se explicam por si só. A abstração de certas condutas enquanto naturais, “modernas” e “flexíveis” parece ser bem condicionada a um projeto de configuração das relações de trabalho que é, na realidade, político. Reconhecer como vontades políticas certos fenômenos tidos como naturais é necessário para que se repensem práticas precarizatórias das relações de trabalho e se analisem novos caminhos possíveis para configuração das relações trabalhistas na atualidade.

Observou-se no decorrer do trabalho que o neoliberalismo opera vinculado à globalização econômica e à reestruturação produtiva. Essa reestruturação produtiva corresponde a um novo formato de empresa enxuta que funciona com uma utilização do mínimo possível de operários, com o aumento da produção, com a ampliação da jornada de trabalho ou através da contratação de trabalhadores temporários. A descentralização produtiva também faz parte desse sistema, ampliando relações de terceirização, franquia e subcontratação entre empresas.

Nesse cenário, com o incremento da Terceira Revolução Industrial, o pensamento socioeconômico hegemônico buscou atrelar que o novo uso de tecnologias estaria ocasionando um desemprego estrutural em nível mundial. Ainda que se possa reconhecer a eliminação de postos de trabalho pela tecnologia, no entanto, o desemprego atual, que é tido como estrutural, seria consequência do próprio sistema, em razão de que o novo modelo de acumulação supõe um número crescente de trabalhadores desempregados, um pequeno núcleo de trabalhadores fixos em tempo integral – frequentemente chamado a fazer horas extras para atender ao aumento da produção em seus setores – e outro contingente, cada vez maior, de trabalhadores avulsos, em regime de trabalho parcial ou contingencial.

Em um contexto em que se proliferam novas formas de ser do trabalho e do trabalhador, há um discurso acerca do surgimento de um novo paradigma na vida socioeconômica que não transitará mais pelas noções e realidades do emprego e do trabalho. Ao invés dessa perspectiva, contudo, observou-se que o trabalho não encontra-se prestes a ser extinto, posto que ainda não é possível prescindir do trabalho para o funcionamento do sistema. O que se apresenta, na realidade, é uma nova configuração complexa de ser das formas de trabalho e dos trabalhadores. Observou-se, nesse sentido, que na realidade há uma diminuição do trabalho regular e a crescente intensificação de formas diversas de trabalho parcial, temporário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal e ao setor de serviços. Nessa nova configuração, adota-se a ideia de classe-que-vive-do-trabalho para comportar todas essas novas formas de ser do trabalho e dos trabalhadores.

Na sequência, foi possível observar os contornos falhos do argumento de que o desemprego estrutural sustenta fundamentalmente a lógica da precarização das relações trabalhistas, sob a justificativa de que com a precarização do trabalho estaria se reduzindo os níveis de desemprego. Isso tornou-se claro ao analisar-se que as orientações impostas pelo campo econômico ao precarizar as relações de trabalho não têm relação com os níveis de emprego, bem como não poderiam ser utilizados tais fundamentos pois a garantia do emprego não poderia se dar a qualquer custo, em detrimento do todo social e das condições de trabalho.

A predominância do desemprego estrutural, na verdade, alimenta uma insegurança constante nos trabalhadores, com o medo permanente e a expectativa real da perda de emprego. Desse modo, reconfigura-se a ideia do exército industrial de reserva que cumpre perfeitamente seu papel, impondo-se condições precárias aos trabalhadores em uma lógica de dominação e falta de perspectivas aos trabalhadores.

Após, foi possível verificar que a precarização do trabalho vem se alastrando pelos países em nível mundial. Estudos, aqui revisados, apontam a vigência da precarização do trabalho na Europa, nos Estados Unidos, na América Latina, o que confirma a escala mundial da precarização trabalhista. Este fenômeno pode ser identificado na manifestação de formas atípicas de trabalho, verificados neste ensaio o trabalho temporário, trabalho a tempo parcial, trabalho autônomo, trabalho terceirizado e trabalho informal como manifestações da precarização em nível global.

Essa nova configuração em que a precarização se faz presente de forma contundente na sociedade leva inclusive a falar sobre uma nova classe social que surgiu devido a essa nova configuração do mundo do trabalho, o precariado.

Percebeu-se que a precarização do trabalho, portanto, não se dá de forma desatrelada de uma construção de sociedade planejada politicamente. Nessa linha de pensamento, pode-se dizer que é notável uma espécie de precarização sistêmica das relações de trabalho na atualidade.

Em relação ao exame de como a precarização se manifesta na terceirização e na contratação por meio de cooperativa de mão de obra no Brasil, verificou-se que a lógica que fundamenta a precarização de tais relações de trabalho possui como ponto em comum a redução do custo para os empregadores através da precarização da relação de trabalho. Parece, nesse passo, que a precarização se manifesta nessas formas de contratação tanto pelos menores direitos e garantias trabalhistas quanto pelas condições precárias de trabalho, ainda que cada uma dessas formas possua algumas particularidades.

A contratação por meio de cooperativa de mão de obra pode ser percebida como uma quebra no próprio ideal cooperativista, que seria idealmente uma forma autônoma e solidária de organização dos trabalhadores. Ao examinar-se a situação, foi possível verificar que a ampliação de tal prática precarizatória proliferou-se com a promulgação da Lei nº 8.949/94, que acrescentou disposição ao parágrafo ao art. 442 da CLT, dispondo que não haveria vínculo entre a cooperativa e seus associados, bem como entre os associados e o tomador de serviços da cooperativa. Após tal mudança, houve um surto de criação de cooperativas de trabalho fraudulentas pelo Brasil. A condição precarizatória da cooperativa fraudulenta, ainda que possa corresponder a questões de precarização das condições de trabalho, parece ser vinculada primordialmente a falta de direitos e garantias trabalhistas ao se negar o estabelecimento de vínculo de emprego ao trabalhador.

Além disso, verificou-se que a prática de precarização da contratação por meio das cooperativas fraudulentas é, no geral, reconhecida pela sociedade como uma prática precarizatória trabalhista. Isso se confirma pelo exame de um combate já intenso através da ação conjunta do Ministério Público e do Poder Judiciário a essa forma de precarização do trabalho. A eficiência de tal ação conjunta

correspondeu na prática a um quadro de redução do número de cooperativas de trabalho no Brasil.

Essa abordagem de combate às cooperativas fraudulentas observou-se justamente nos casos analisados. Em um deles foi reconhecida a incidência de dano moral coletivo à sociedade pela prática da contratação por meio de cooperativa de mão de obra. Os julgadores, nesse sentido, reconheceram que o dano moral coletivo incidia no caso devido ao desrespeito aos direitos dos trabalhadores envolvidos e da sociedade como um todo, considerando-se como afetado o desenvolvimento social e econômico da coletividade em razão da precarização dos postos de trabalho.

No caso da terceirização, todavia, a situação da precarização manifestada por tal prática não quebra necessariamente com o vínculo de emprego. Ainda que possam ser observadas condições precarizatórias em relação a menores garantias e direitos trabalhistas, essas se misturam com condições de trabalho precarizadas, tendo sido observado inclusive maior incidência de trabalho análogo ao de escravo em relações de terceirização. Observou-se, ainda, que a Súmula 331 do TST, ao regulamentar a terceirização, favoreceu a adoção de tal prática, principalmente pela ambiguidade do conceito de restrição da atividade fim, que, ainda que contenha a terceirização ilimitada, fomentou na prática o uso da terceirização na contratação como um todo.

Ao contrário da prática precarizatória atrelada à cooperativa de mão de obra, no entanto, questionar a própria terceirização enquanto prática precarizatória, ainda que com bons fundamentos, parece utópico, tendo em vista o caráter de aceitação que o fenômeno já tomou, seja através da sua regulação por meio de súmula do Tribunal Superior do Trabalho, seja por meio da aceitação social. Em verdade, nos dias de hoje, a resistência à regulação e conseqüente maior ampliação na prática da terceirização parece uma situação mais concreta do que o seu reconhecimento enquanto prática ilícita.

Parece utópico, portanto, analisar hoje em dia o fenômeno da terceirização em si como prática precarizatória pelo fato de estar tão incluída no sistema e não haver muita perspectiva em seu desuso. O discurso que se exerce, seja por parte da doutrina, seja por parte das decisões do judiciário no sentido de questionar a própria terceirização, no entanto, é de suma importância para que se demonstre uma resistência a novas formas de produção tidas como modernas e que trazem como

consequência prática a precarização trabalhista. Nesse sentido, é necessário expor o caráter precarizatório da terceirização para que seja possível inclusive questionar o argumento de que tal prática trata-se de uma forma de modernização produtiva, a apresentando como uma escolha política, que precariza as relações de trabalho.

A diferença primordial entre essas duas formas de precarização trabalhista, portanto, se dá em relação ao reconhecimento como formas de precarização dentro da sociedade e conseqüentemente como isso afeta no seu combate. Enquanto a contratação por meio de cooperativa de mão de obra é reconhecida como prática de precarização trabalhista, com conseqüente ação conjunta do Ministério Público e do Poder Judiciário em seu combate, a terceirização, por outro lado, já é regulada por meio de Súmula do TST e observa um cenário no Brasil de resistência à ampliação de sua regulação e conseqüente ampliação de sua prática, não havendo discussão ampla sobre o caráter precarizatório da atividade da terceirização em si.

Nesse sentido, os exemplos da terceirização e da contratação por meio de cooperativa de mão de obra são úteis para se observar o caráter sistêmico da precarização do trabalho. A contratação de trabalhadores por meio de cooperativa de mão de obra parece se dar mais por uma brecha encontrada por uma alteração legislativa para que fosse possível precarizar a relação de trabalho, enquanto a terceirização se apresenta mais atrelada a um projeto de reestruturação produtiva que veio quase como uma imposição moderna de nova forma de ser do trabalho.

A análise através da cooperativa de mão de obra e da terceirização foi verificada como importante para examinar o que se entende por essa precarização sistêmica observada na contemporaneidade. Ademais, alguns questionamentos surgem a respeito de como buscar avanços reais no campo de alteração da realidade observada de constante ampliação das formas de precarização das relações de trabalho, a exemplo da terceirização, bem como ao verificarmos, a exemplo da cooperativa, que a lógica precarizatória aproveita-se de qualquer oportunidade para se manifestar.

Frente ao quadro exposto, alguns questionamentos tornam-se imprescindíveis: haveria outra escolha aos trabalhadores senão “flexibilizar”? Teriam eles como negar-se à exploração implantada em prol da modernização natural? O Direito do Trabalho, em verdade, é instrumento de proteção ao trabalhador ou instrumento de regulação do mercado de trabalho?

A volta ao predomínio absoluto da relação de emprego regular no formato do fordismo parece não ser mais uma construção plausível na sociedade atual. Ainda que tenha sido imposto um novo modelo por uma lógica menos protetiva aos trabalhadores, os novos desafios trazem esses questionamentos justamente porque as alternativas à constante flexibilização das relações de trabalho, mesmo que imposta, impõe novos caminhos a serem tomados nas relações de trabalho. Dessa forma, é necessário pensar em soluções para que não haja a precarização das relações do trabalho nesse contexto, ainda que seja importante questioná-lo constantemente.

Através do estudo realizado, nota-se que é importante e necessário resistir a novos retrocessos em termos de garantias trabalhistas e sociais, combatendo avanços precarizatórios das relações de trabalho na área política e também através do judiciário, com intervenções do Ministério Público – como podemos ver no caso da cooperativa de mão de obra. Ademais, uma alternativa interessante seria buscar a interpretação que melhor atenda, resguardando a importância do Direito do Trabalho para além do sujeito, ou seja, para toda a sociedade, conforme examinado também no caso em que se reconhece as consequências da precarização trabalhista para toda sociedade na aplicação de dano moral coletivo, por exemplo.

Ao reconhecer que a precarização das relações de trabalho se trata de um processo sistêmico, que opera em uma lógica estratégica ao sistema socioeconômico atual, parece correto perceber que, além da resistência a novas práticas precarizatórias e seu combate dentro do próprio sistema socioeconômico, é necessária uma alteração da configuração da estrutura social, tendo em vista que a tendência da precarização do trabalho é a de se proliferar de todas as formas que forem possíveis, ampliando suas atuais manifestações e se reconfigurando em novas, pois se impõe como uma condição do sistema hegemônico atual.

Desse modo, ao reconhecer a precarização das relações de trabalho como um fenômeno sistêmico e estrutural, parece ser necessário questionar e pensar em alternativas para superar a ordem social hegemônica atual, visando solucionar o problema da precarização do trabalho contemporâneo. As dúvidas em relação aos caminhos a serem tomados nesse sentido são muitas, pois trata-se de matéria extremamente complexa. Entende-se, contudo, que o caminho a ser adotado deve ser orientado em prol da construção de uma sociedade que adote uma política do

trabalho que seja compatível com a nova configuração social atual, que busque os interesses coletivos e humanos, na qual seja reconhecida uma prioridade absoluta para uma definição e aplicação de uma política de emprego e do trabalho em que não impere a precarização das relações trabalhistas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Laís. *O Trabalho Decente Como Resposta à Crise Mundial do Emprego*. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.) *Trabalho e Justiça Social - Um Tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

ALBUQUERQUE, Vera Lúcia Ribeiro de. *As Cooperativas de Trabalho e as Fraudes aos Direitos dos Trabalhadores*. In: Concurso de Monografias, 2001, Campo Grande. *As Cooperativas de Trabalho e as Fraudes aos Direitos dos Trabalhadores*. Campo Grande: SINAIT, 2001. p. 155-182.

ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho : reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo, 2000.

\_\_\_\_\_. Terceirização e capitalismo no Brasil, um par perfeito. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 90-105. jul./set. 2014.

ALVES, Maria Aparecida e TAVARES, Maria Augusta. A dupla face da informalidade do trabalho – “autonomia” ou precarização. In: ANTUNES, Ricardo (org.) *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 423-444.

ALVES, Maria Aparecida. *Setor Informal ou trabalho informal? - uma abordagem crítica sobre o conceito de informalidade*. 2001. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

ANDERSON, Perry. *Balanço do Neoliberalismo*. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.) *Pós-neoliberalismo: As políticas sociais e o estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ANTUNES, Ricardo. *A Corrosão do Trabalho e a Precarização Estrutural*. In: DELGADO, Gabriela Neves; PERREIRA, José Macêdo de Britto (Coord.). *Trabalho*

Constituição e Cidadania – A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. São Paulo: LTr, 2014.

\_\_\_\_\_. *Adeus ao Trabalho? : Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho*. 10ª edição, São Paulo, Cortez; Campinas, Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2005.

\_\_\_\_\_. Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho? In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SAÚDE MENTAL E DO TRABALHO, 2008, São Paulo. Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br/Arquivos/sis/EventoPortal/AnexoPalestraEvento/Mesa%201%20-%20Ricardo%20Antunes%20texto.pdf>> Acesso em 28 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. *Os Sentidos do Trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 4ª edição, São Paulo, Boitempo Editorial, 2001.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *Direito do trabalho – I*. São Paulo: LTr, 2014.

BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos*. São Paulo: Cortez, 2008.

BIAVASCHI, Magda Barros. *A dinâmica da súmula n. 331 do tribunal superior do trabalho: a história da forma de compreender a terceirização*. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; e COURA, Solange Barbosa de Castro. (coord.) *Trabalho e justiça social – um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013. p. 173-182.

BOUÇAS, Cibelle. Confecção acusada de trabalho escravo produzia para marcas da Nike. *Valor*, São Paulo, 08 abril. 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/4517256/confeccao-acusada-de-trabalho-escravo-produzia-para-marcas-da-nike>> Acesso em: 01 dez. 2016.

BOURDIEU, Pierre. *A Precariedade está hoje por toda a parte*. In: *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria Nacional de Economia Solidária. SINGER, Paul. Em defesa dos direitos dos trabalhadores. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF8F034F052E/prog\\_defesadireitotrabalhadore.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF8F034F052E/prog_defesadireitotrabalhadore.pdf)> Acesso em 22 out. 2016.

BRAUN, Delyse. Direto dos EUA: Gap é acusada de envolvimento com trabalho escravo na Índia. *Mundo do Marketing*, São Paulo, 01 nov. 2007. Disponível em: <<https://www.mundodomarketing.com.br/ultimas-noticias/2539/direto-dos-eua-gap-e-acusada-de-envolvimento-com-trabalho-escravo-na-india.html>> Acesso em: 01 dez. 2016.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. *Economia e Sociedade*, Campinas, IE/Unicamp, n. 14, jun. 2000.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Formas Atípicas de Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Tradução: Silvana Finzi Foá. – São Paulo: Xamã, 1996.

COIMBRA, Rodrigo. Globalização e internacionalização dos direitos fundamentais dos trabalhadores. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, n. 146, p. 411-431, abr./jun. 2012.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização - máquina de moer gente trabalhadora*. São Paulo: LTr, 2015.

CUNHA, Piassa Merigue da; GUERRA, Roberta Freitas. Desemprego, flexibilização e o direito do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 36, n. 137, jan./mar. 2010.p. 289-308.

D'ARCY, Conor. Britain's self-employed workforce is growing-but their earnings have been heading in the other direction. *Resolution Foundation*, Londres, 18 out. 2016. Disponível em: <<http://www.resolutionfoundation.org/media/blog/britains-self-employed-workforce-is-growing-but-their-earnings-have-been-heading-in-the-other-direction/>>. Acesso em 04 nov. 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego : Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DRUCK, Graça; SILVA, Jair Batista da. *Precarização, Terceirização e Ação Sindical*. In: DELGADO, Gabriela Neves; PERREIRA, José Macêdo de Britto (Coord.). *Trabalho Constituição e Cidadania – A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. *Terceirização e trabalho análogo só escravo: coincidência? Indicadores de Regulação do Emprego no Brasil*. Disponível em: <[http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/p/terceirizacao\\_10.html](http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/p/terceirizacao_10.html)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho História Mitos e Perspectiva no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

FLEMING, Peter. Self-employment used to be the dream. Now it's a nightmare. *The Guardian*, Londres, 19 out. 2016. Disponível em: <[https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/oct/19/self-employment-dream-governments-gig-economy?CMP=share\\_btn\\_fb](https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/oct/19/self-employment-dream-governments-gig-economy?CMP=share_btn_fb)>. Acesso em 02 nov. 2016.

FREITAS, Carlos Eduardo Soares. *Flexibilização e precarização dos direitos do trabalho no Brasil dos anos 90*. 2000. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Departamento de Sociologia da UNB, Brasília.

GORENDE, Jacob. Globalização, tecnologia e relações de trabalho. *Estudos Avançados*. São Paulo, v. 11, n. 29, jan./abr. 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000100017](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000100017)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

GOUNET, Thomas. *Fordimos e toyotismo – na civilização do automóvel*. São Paulo: Boitempo, 1999.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. Tradução: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

KAUFMANN, Marcos de Oliveira. Por uma nova dogmática do direito do trabalho: implosão e perspectivas. *Revista LTr*, São Paulo, ano 70, n. 2,, p. 232, fev. 2006.  
KÓVACS, Ilona. *As metamorfoses do emprego*: ilusões e problemas da sociedade da informação. Oeiras: Celta, 2002.

KREIN, José Dari. *As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005*. 2007. Tese (Doutorado de Economia Social e do Trabalho), Unicamp, Campinas.

KREIN, José Dari. *Debates contemporâneos economia social e do trabalho, 8* : as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil; FAGNANI, Eduardo (org.). São Paulo: LTr, 2013.

KROST, Oscar. *O lado avesso da reestruturação produtiva: a “terceirização” de serviços por “facções”*. Blumenau: Nova Letra, 2016.

KURZ, Robert. *Os últimos combates*. Petrópolis: Vozes, 1997.

LASTRAS, José María. Reduccion de jornada y desempleo. *El País*, Madri, 14 nov.2009. Disponível em: [http://elpais.com/diario/2009/11/15/negocio/1258296457\\_850215.html](http://elpais.com/diario/2009/11/15/negocio/1258296457_850215.html). Acesso em 22 out. 2016.

LAURELL, Asa Cristina. *Avançando em direção ao passado*: a política social do neoliberalismo. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Estado e políticas sociais no neoliberalismo*. São Paulo: Cortez, 1995.

LIMA, Jacob C. *Inovação industrial e fábricas cooperativas*: a experiência nordestina dos anos 90. IN: GUIMARÃES, Nadya A. e MARTIN, Scott. *Competitividade e Desenvolvimento*. São Paulo: SENAC, 2001.

LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. Flexibilização/Precarização das relações de trabalho no Brasil. *Ciência Jurídica do Trabalho*. Belo Horizonte, ano XVII, vol. 108. p. 123-136 nov./dez. 2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A ilicitude da terceirização. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília. ano XVI, n. 359. p. 52-57. jan. 2012.

\_\_\_\_\_. *A terceirização e a lógica do mal*. In: DE SENA, Adriana Goulart; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coord.). *Dignidade Humana e Inclusão Social – Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.

\_\_\_\_\_. Globalização Humanista: A “Cachambra Real” no Jogo das Relações de Trabalho. *Revista da Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, ano 20, n. 230, p. 38-41, fev. 2003.

\_\_\_\_\_. Juridicamente, a terceirização já era: acabou! *Blog da Boitempo*. 01 out. 2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/10/01/juridicamente-a-terceirizacao-ja-era-acabou/>>. Acesso em 29. nov 2016.

\_\_\_\_\_. *O Direito do Trabalho Como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000.

MALAGUTI, Manoel Luiz. *Crítica à razão informal – a imaterialidade do salariado*. São Paulo: Boitempo, 2001.

MANNRICH, Nelson. *Legislação trabalhista: garantia de patamares mínimos*. In: ROMAR, Carla Tereza Martins; SOUSA, Otávio Augusto Reis de. (Coord.) *Temas Relevantes de Direito Material e Processual do Trabalho – Estudos em Homenagem ao Professor Pedro Paulo Teixeira Manus*. São Paulo: LTr, 2000. p. 569-586.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Cooperativas de Trabalho*. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. V.I, Tomo 2. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. *A desordem do trabalho*. São Paulo: Página Aberta, 1995.

MELLO, Roberta Dantas de. *Um Olhar Crítico Acerca da Contratação por Intermédio de Cooperativas de Trabalho e Alguns Critérios para Identificação de Falsas Cooperativas*. In: MELLO, Roberta Dantas de; TEODORO Maria Cecília Máximo (coord.). *Tópicos Contemporâneos de Direito do Trabalho: reflexões e críticas*, volume I. São Paulo: LTr, 2015. p. 61-75.

MELO, Raimundo Simão de. Cooperativas de Trabalho: modernização ou retrocesso? *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 68, n. 1, jan./mar. 2002. Disponível em:

<[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/84444/010\\_melo.pdf?sequence=1](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/84444/010_melo.pdf?sequence=1)>.

Acesso em 27 nov. 2016.

MÉSZÁROS, István. *Desemprego e Precarização – um grande desafio para a esquerda*. In: ANTUNES, Ricardo (org.). *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006.

MONBIOT, George. Neoliberalism – the ideology at the root of all our problems. *The Guardian*, Londres, 15 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/books/2016/apr/15/neoliberalism-ideology-problem-george-monbiot>>. Acesso em: 20 out. 2016.

NETO, José Francisco Siqueira. *Flexibilização, Desregulamentação e Direito do Trabalho no Brasil*. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso B. (Org.). *Crise e Trabalho no Brasil: Modernidade ou Volta ao Passado?* 2. ed. São Paulo: Scritta, 1996.

NETO, José Meneleu. *Desemprego e luta de classes: as novas determinidades do conceito marxista de exército industrial de reserva*. In: TEIXEIRA, Francisco J.S.; e OLIVEIRA, Manfredo Araújo de Oliveira (Org.). *Neoliberalismo e Reestruturação Produtiva*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1998.

OLIVEIRA, Murilo. Crise do direito do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo. ano 70, n. 8. ago. 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. Apresentação institucional: sistema cooperativista. 2011. Disponível em: <[http://www.brasilcooperativo.coop.br/GERENCIADOR/ba/arquivos/140411\\_apresentacaoinstitucional2010\\_1.pdf](http://www.brasilcooperativo.coop.br/GERENCIADOR/ba/arquivos/140411_apresentacaoinstitucional2010_1.pdf)> Acesso em: 20 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.somoscooperativismo.coop.br/#/ramos>> Acesso em 27 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://www.ocb.org.br/site/ramos/trabalho\\_conceito.asp](http://www.ocb.org.br/site/ramos/trabalho_conceito.asp)>. Acesso em 27 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferencia Internacional del Trabajo, 87, 1999. Ginebra. *Trabajo Decente*. Ginebra: OIT, 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>> Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *World Employment and Social Outlook: Trends 2016*. International Labour Office, Geneva, 2016. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_443480.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_443480.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016.

OXFAM. An economy for the 1%. *210 Oxfam briefing paper*. Londres, 2016. Disponível em: <[https://www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/file\\_attachments/bp210-economy-one-percent-tax-havens-180116-summ-en\\_0.pdf](https://www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/file_attachments/bp210-economy-one-percent-tax-havens-180116-summ-en_0.pdf)>. Acesso em 17 nov. de 2016.

PADILHA, Valquíria. Qualidade de vida no trabalho num cenário de precarização: a panaceia delirante. *Trab. educ. saúde*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 549-563, nov. 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1981-77462009000300009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462009000300009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 27 out. 2016.

PAIXÃO, Cristiano; FILHO, Ricardo Lourenço. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 58-74. jul./set. 2014.

PICCININI, Valmíria Carolina. Cooperativas de trabalho de Porto Alegre e flexibilização do trabalho, *Sociologias*, Porto Alegre, n. 12, jul./dez. 2004 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222004000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222004000200004)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

PICCININI, Valquíria; e OLIVEIRA, Sidnei Rocha de. Flexibilização, qualidade de vida e empregabilidade: o caso das cooperativas de trabalho de porto alegre. Disponível em: <[http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad\\_2002/GRT/2002\\_GRT69.pdf](http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad_2002/GRT/2002_GRT69.pdf)>. Acesso em 27 nov. 2016.

PORTO, Lorena Vasconcelos. Terceirização: Fundamentos Filosóficos, Sociológicos, Políticos, Econômicos e Jurídicos da Jurisprudência do TST (Súmula nº 331). *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília. v. 80, n. 3, p. 150-170. jul./set. 2014.

PRIEB, Sérgio. *O trabalho à beira do abismo – uma crítica marxista à tese do fim da centralidade do trabalho*. Ijuí: Unijuí, 2005.

RESOLUTION FOUNDATION. *Earnings Outlook Briefing 2016*. Disponível em: <<http://www.resolutionfoundation.org/wp-content/uploads/2016/08/RF-Earnings-Outlook-Briefing-Q2-2016.pdf>>. Acesso em 23 nov. 2016.

RIOS, Alfredo Villavicencio. Precarização do Direito do Trabalho: Terceirização. *Cadernos da Amatra IV*. Porto Alegre. ano VI, n. 16. p. 88-102. nov. 2011.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Flexibilização, Jornada de trabalho e precarização do emprego. *Trabalho e Processo*. São Paulo. n. 7 p. 55-66. dez. 2010.  
ROCHA, Ronald. *O mundo do trabalho e o trabalho do luto*. In: ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de; RAMOS, Alexandre Luiz. (Org.). *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*. Curitiba, PR: IBEJ, 1998.

SANTINI, Daniel. Fiscais flagram escravidão envolvendo grupo que representa a GAP no Brasil. *Repórter Brasil*, São Paulo, 22 mar. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/03/fiscais-flagram-escravidao-envolvendo-grupo-que-representa-a-gap-no-brasil/>> Acesso em: 01 dez. 2016.

SANTOS, Anselmo Luis dos; e BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília. v. 80, n. 3, p. 19-35. jul./set. 2014.

SENNET, Richard. *A Corrosão do Caráter : consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Tradução: Marcos Santarrita. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.  
SILVA, Ciro Pereira da. *A terceirização responsável: modernidade e modismo*. São Paulo: LTr, 1997.

SEVERO, Valdete Souto; ALMEIDA, Almiro Eduardo de. A nova lei das cooperativas de trabalho: a fraude institucionalizada. *Jus Navigandi*. Jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26416/a-nova-lei-das-cooperativas-de-trabalho-a-fraude-institucionalizada>> Acesso em 29 nov. 2016.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. Trabalho escravo terceirizado? 'Não era comigo!'. *Amatra IV*. 06 jul. 2016. Disponível em <<http://www.amatra4.org.br/publicacoes/artigos/11111-trabalho-escravo-terceirizado-nao-era-comigo>> Acesso em 24 nov. 2016.

SPITZCOVSKY, Débora. 5 empresas envolvidas com trabalho escravo. *The Greenest Post*, São Paulo, 11 dez. 2014. Disponível em: <<http://thegreenestpost.bol.uol.com.br/5-empresas-envolvidas-com-trabalho-escravo/>> Acesso em: 01 dez. 2016.

STANDING, Guy. O precariado – A nova classe perigosa. Tradução: Cristina Antunes. São Paulo: Autêntica Editora, 2013.

TEIXEIRA, Francisco José Soares. *Modernidade e crise: reestruturação capitalista ou fim do capitalismo?* In: TEIXEIRA, Francisco J.S.; e OLIVEIRA, Manfredo Araújo de Oliveira (Org.). *Neoliberalismo e Reestruturação Produtiva*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1998.

\_\_\_\_\_. *O neoliberalismo em debate*. In: TEIXEIRA, Francisco J.S.; e OLIVEIRA, Manfredo Araújo de Oliveira (Org.). *Neoliberalismo e Reestruturação Produtiva*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1998.

The True Cost.. Direção: Andrew Morgan, Produção: Michael Ross. Los Angeles (US): Untold Creative, 2015, 1 DVD.

URIARTE, Oscar Ernida. *A flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002.

VASAPOLLO, Luciano. *O Trabalho Atípico e a Precariedade: Elemento Estratégico Determinante do Capital no Paradigma Pós-Fordista*. In: ANTUNES, Ricardo (org.). *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 45-58.

VIANA, Márcio Túlio, RENAULT, Luiz Otávio Linhares e DIAS, Fernanda Melazo. *O novo contrato de trabalho: teoria prática e crítica da Lei n. 9.601/98*. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. A Proteção Social do Trabalhador no Mundo Globalizado - o direito do trabalhador no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37. 2000. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1145/1078>>. Acesso em: 21 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. *A terceirização e os conflitos de interesses*. In: PORTO, Lorena Vasconcelos; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. (org.) *Soluções alternativas de conflitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2012.

\_\_\_\_\_. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito. *Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte. v. 37, n. 67, p. 117-144.. jan./jun. 2003.

VIEIRA, Elias Medeiros. O cooperativismo intermediador de mão-de-obra. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, ano 25, n. 297 set., 2008.

YACOUB, Leila Baumgratz Delgado. Trabalho: muitos são os que precisam, mas poucos são os eleitos. *Libertas - Revista da Faculdade do Serviço Social, Juiz de Fora*, v. 1, n. 1, p. 85-103, jan./jun. 2001.